



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 176169
UCI 170986 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE COMUNICAÇÕES
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 53000.056745/2006-93
UNIDADE AUDITADA : ECT
CÓDIGO : 419000
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 176169, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

2.Os trabalhos foram realizados na Sede da Entidade em Brasília, no período de 15/05 a 21/06/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, com o objetivo de emitir opinião avaliando a gestão dos responsáveis tratados neste

processo, do exercício anteriormente aludido. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

.

2.1 CONTROLES DA GESTÃO

.

2.1.1 Controles Externos

.

- Atuação da CGU

Avaliação quanto ao atendimento às recomendações e solicitações efetuadas pela Controladoria-Geral da União - CGU.

.

2.1.2 Controles Externos

.

Atuação do TCU

Avaliação quanto ao atendimento às determinações/recomendações e diligências do TCU.

.

2.1.3 Controles Internos

Atuação da Auditoria Interna

Avaliação da atuação da Unidade de Auditoria Interna no desempenho de suas atribuições regimentais, com vistas a aferir a eficiência e a eficácia dos controles internos, visando a garantir a salvaguarda dos ativos, a fidedignidade dos dados operacionais, contábeis e financeiros, o cumprimento das leis, dos regulamentos e demais normativos, dentre outras, bem como a melhoria da eficiência operacional e econômica na aplicação dos recursos.

.

2.1.4 Controles Internos

Atuação da Inspeção-Geral

Avaliação da atuação da Unidade de Inspeção-Geral, no desempenho de suas atribuições regimentais, em especial no que tange à fiscalização da eficiência e eficácia operacionais da ECT.

.

2.2 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

A programação das atividades de auditoria especial realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Portaria CGU/Nº 121, de 18 de maio de 2005, determinada na abrangência do Plano de Ação aprovado conforme a Nota Técnica nº 646/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR, de 10.06.2005, teve como motivação a denúncia registrada em matéria veiculada na revista Veja - Edição de 14.05.2005 e a solicitação constante do Aviso nº 00066/2005/GM/MC, de 16.05.2005, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, bem como as avaliações desta Controladoria no âmbito de trabalhos de auditoria das contas anuais da Empresa e, ainda, outras denúncias recebidas.

.

2.2.1. Escopo e abrangência da ação de controle

O Plano de Ação definiu como escopo da ação de controle os processos licitatórios e de execução físico-financeira de contratos conduzidos pela direção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Diretorias de Administração, Operacional, Comercial, de Infra-Estrutura e Tecnologia, Econômico-Financeira e de Recursos Humanos, tendo como objetivos a apuração de denúncias e avaliação dos controles internos de processos administrativos e operacionais das diversas áreas da ECT.

Os trabalhos alcançaram também o Departamento de Marketing vinculado à Presidência da Empresa e as 24 Diretorias Regionais com jurisdição em todos os Estados da Federação.

As verificações desta CGU nas Diretorias Regionais da Empresa, inclusive em unidades administrativas e operacionais sob jurisdição destas, tiveram por objetivo ampliar ou convalidar avaliações levadas a efeito na Administração Central da ECT, em Brasília, ou apurar fatos específicos decorrentes de atos de gestão pública praticados no âmbito das próprias Diretorias Regionais e que tramitam nesta CGU como denúncias.

.
As atividades de auditoria foram distribuídas para 4 (quatro) equipes, por natureza de objetos contratuais (licitação e execução físico-financeira de contratos), priorizando-se:

- obras e serviços de engenharia;
- equipamentos e serviços (Tecnologia da Informação- TI);
- fornecimentos em geral; e
- serviços em geral, inclusive de transporte de carga postal via aérea e de superfície e aluguel de imóveis

.
O escopo e os objetivos da referida auditoria especial constantes do referido Plano de Ação foram ampliados, incorporando-se os processos licitatórios e de execução contratual referentes aos serviços de publicidade e propaganda e de agências franqueadas.

2.2.2 Critérios de seleção dos processos

.
A seleção dos processos deu-se em observância aos fatores de risco "relevância" e "materialidade". O primeiro, em face das denúncias reportadas na fita gravada nas dependências da Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, veiculadas na mídia em geral e protocoladas nesta Controladoria-Geral da União, e o segundo, pela correspondência dos recursos financeiros de cada processo, frente ao montante de recursos envolvidos, adotando-se como referência mínima processos com valor superior a 1 (um) milhão de reais.

.
Esse parâmetro mínimo não foi aplicado na seleção dos processos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, considerando que o volume de recursos financeiros envolvidos com tais contratações apresenta-se menos representativo diante do montante de recursos aportados para os processos licitatórios.

.
O quantitativo de processos licitatórios e de contratos selecionados, bem como o respectivo montante de recursos financeiros envolvidos, quando possível a quantificação do seu valor, considerando-se que foram incluídos os processos licitatório em processamento; revogados; anulados; suspensos, cancelados e concluídos, constam da Tabela 1:

Tabela 1

	TOTAL	PROCESSOS ANALISADOS	
		QDE.	VALOR
Processos	632 (*)	257	8.378.235.613,23

(*) Dados referentes a processos de 2003 a 2005.

.
Em alguns casos, revelou-se imprescindível a extensão dos exames a exercícios anteriores a 2003, considerando a necessidade de avaliação histórica das contratações a fim de se buscar a melhor compreensão dos atos de gestão pública praticados, especialmente quanto:

- a motivação da contratação;
- a formação de preços de referência;

“Visite o Portal da Transparência e fiscalize o uso dos recursos públicos federais”

www.portaltransparencia.gov.br

- a consistência das pesquisas de mercado;
- os potenciais licitantes que manifestaram interesse no certame;
- as empresas participantes;
- as exigências editalícias atuais e de processos anteriores (alterações de especificações técnicas, exigências de qualificação econômico-financeira e as orientações para composição do preço);
- as razões de revogação do certame;
- as empresas contratadas;
- o tratamento dispensado na execução físico-financeira, e outros.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

3.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (013)

O presente Relatório de Auditoria apresenta o resultado dos trabalhos já concluídos, sendo que, os que se encontram em realização serão prioritária e oportunamente, apresentados à direção superior da ECT e, se necessário, aos demais órgãos competentes para apreciação e providências.

.
01 Chamamento Público - (A íntegra do Relatório consta no Anexo I deste Relatório);

02 Rede Corporativa - (A íntegra do Relatório consta no Anexo II deste Relatório);

3.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

3.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

.
O contrato firmado entre a ECT e Empresa vencedora foi assinado em 16/07/2002. Conforme carta enviada à ECT, a contratada solicitou um realinhamento de preços já em 22/11/2002, ou seja, cerca de apenas quatro meses da assinatura do contrato. Tal pedido pleiteia reajuste da ordem de 40%, baseando suas justificativas no aumento dos preços da matéria-prima e na ocorrência de um dissídio trabalhista.

.
Em 01/07/2003, a ECT assinou com a CONTRATADA o Primeiro Termo Aditivo do contrato 11301/2002, o qual tem por objeto a "recomposição dos valores em função da variação do preço da matéria-prima do produto, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2003". No caso em tela, os produtos majorados foram os envelopes SEDEX Nacional Plástico médio e grande, os quais sofreram variação da seguinte forma:

.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO		VARIACÃO (%)
	CONTRATO (R\$)		
	Original	1º Aditivo	
Envelope SEDEX Nacional Médio Plástico	0,462	0,60	29,87
Envelope SEDEX Nacional Grande Plástico	0,504	0,67	32,94

.
 Não foram encontrados nos autos documentos que amparem a concessão do benefício com base em tais valores percentuais.

.
 Em 08/11/2004, a CONTRATADA, por meio do documento SL-4389/2004, enviado ao então Chefe do DECAM, solicitou novo reequilíbrio econômico-financeiro, pleiteando reajustes da ordem de 41,93% e 43,22%.

.
 Ao final do referido documento, faz ainda a consignante a seguinte sugestão:

.
 "A fim de não repassar qualquer aumento para o consumidor final, fomentando desta maneira o aumento de vendas para o final do ano, sugerimos que sejam aprovadas a alteração de espessura, diminuindo para 100 micra por parede o que manteria os preços atualmente praticados sem qualquer reajuste".

.
 A sugestão feita pela CONTRATADA foi modificada, sendo efetuado novo pedido, através de documento com a mesma numeração (SL-4389/2004), também enviado ao Chefe do DECAM e com a mesma data, onde, desta vez, solicita a redução para 120 micras por parede e um realinhamento de preços na ordem de 15%.

.
 Finalmente, no dia 10/03/2005, o Chefe do Departamento de Produtos de Filatelia - DPFIL, através do documento CI/DIPD/DPFIL-178/2005, formalizou um acerto prévio ocorrido nas reuniões daquele Departamento com o DECAM, concordando com a redução da espessura do envelope para 120 micras, diminuindo, assim, os custos de produção da CONTRATADA. Sugere ainda o referido documento que idêntica solução seja negociada com a outra empresa, cujo pedido de reajuste de preço não prevê essa alternativa.

.
 O DECAM, por meio de seu chefe, em despacho no verso do documento acima citado, datado de 24/03/2005, concordou com a alteração das especificações do material, determinando ainda que se checasse com a DPFIL a possibilidade de reajustar entre 10% e 15% o valor do contrato.

.
 Faz-se mister informar que inexistente nos autos parecer jurídico que balize a adoção de tal medida (redução das espessuras), haja vista que os pareceres jurídicos inseridos no processo, a NOTA JURÍDICA DEJUR/DJRAD - 080/2003 e a NOTA JURÍDICA DEJUR/DJRAD - 631A/2003, dizem respeito tão-somente à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro e à prorrogação da vigência do contrato, respectivamente.

Há que se dizer ainda que referida alteração do objeto do contrato não foi contemplada nos Termos Aditivos.

Os vários documentos abaixo listados comprovam que era do conhecimento da ECT que a CONTRATADA já vinha entregando material fora das especificações contratadas antes mesmo da autorização formal da Empresa. Registre-se que somente em 04/04/2005 a CONTRATADA recebeu oficialmente autorização para reduzir as espessuras dos envelopes.

Documentos Diversos:

DOCUMENTO	DATA	CARGO
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM-258/2002	03/10/2002	Subgerente de Suprimento/DR/SPM
Carta 185/2004 - SINS/SUATE/GESUP/DR/SPM	16/09/2004	Subgerente de Suprimento/DR/SPM
Carta 118/2004 - SLAB/ SUPRI/GERAD/RJ	24/09/2004	Chefe do SLAB/SUPRI/GERAD/RJ
Carta 124/2004 - SLAB/ SUPRI/GERAD/RJ	25/10/2004	Chefe do SLAB/SUPRI/GERAD/RJ
Carta 002/2004 - SLAB/ SUPRI/GERAD/RJ	31/03/2005	Chefe do SLAB/SUPRI/GERAD/RJ

Laudos de Inspeção de Material:

ANO	Nº DE LAUDOS
2002	08 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas
2003	04 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas
2004	42 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas
2005	23 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas

De acordo com as especificações, a espessura dos envelopes deveria ser de 0,200mm, permitindo-se uma variação para maior, ou para menor, de 0,010mm. Os documentos e os laudos acima apontados fazem citação à apresentação de envelopes sempre com espessuras abaixo das especificadas, normalmente em torno de 0,150mm. Destarte, percebe-se que desde o início do contrato, a CONTRATADA utiliza-se desse mecanismo para obtenção de vantagens não-autorizadas no contrato. O mais grave é que a ECT, apesar de ter constatado desde o início a prática do ato, nada fez. Aliás, concedeu, inclusive, autorização para uma redução ainda maior, da ordem de 0,080mm, ou seja, permitindo a entrega de produtos com espessura de 0,120mm.

O posicionamento desta CGU, em relação à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, é apresentado na constatação referente ao contrato firmado entre a ECT e a empresa Contratada. No âmbito do contrato com a CONTRATADA, além da majoração de preços, houve a redução das espessuras do papel visando reduzir os gastos da contratada com matéria-prima.

Fica ainda mais evidente que as alterações feitas no contrato da

“Visite o Portal da Transparência e fiscalize o uso dos recursos públicos federais”

www.portaltransparencia.gov.br

CONTRATADA (majoração de preços e redução das espessuras dos produtos consignáveis) não tinham como finalidade o interesse público, mas sim, o interesse privado, por afetar o preço para o consumidor e/ou a lucratividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

.
Mantemos, assim, o entendimento de que a simples aceitação de majoração de preços pela ECT é equivocada, pois não cabe à Administração a alteração do contrato para beneficiar a outra parte.

.
Deve sim, a ECT, exigir o cumprimento integral do contrato nos moldes em que foi acordado, não havendo, portanto, justificativa para realinhamento de preços com base na estipulação de valores por parte da contratada nem, muito menos, a alteração das especificações dos produtos consignáveis que vise a beneficiar tão-somente a empresa contratada. Ressaltamos novamente que, para a contratação da empresa, foi elaborado procedimento visando à competição entre fornecedores, obrigando a ECT a optar pela melhor proposta. Não cabe agora à ECT, permitir que produtos e preços que outrora culminaram com a contratação da vencedora sejam modificados, objetivando a desoneração dos custos de produção da contratada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Alteração irregular de especificações técnica, qual seja, redução das espessuras dos produtos consignáveis, beneficiando a contratada.

CAUSA:

Atendimento de solicitação do fornecedor de forma a conceder reequilíbrio econômico-financeiro.

JUSTIFICATIVA:

1. Apresentar os documentos que amparem a concessão de majoração de preços no Primeiro Termo Aditivo.

.
1º) O DEJUR informou, por meio da Nota Jurídica DEJUR/DIRAD-080/2003, que o contrato era nitidamente comercial e que, portanto, a análise deveria ser feita sob a ótica comercial, reservando-se à ECT a decisão de aceitar os preços fixados pela consignatária, comercializando o produto a partir desses valores, ou simplesmente recusando a comercialização;

.
2º) Após análise das planilhas apresentadas, constatou-se que as principais matérias-primas: papelão e plástico, apesar de não serem importadas, sofriam uma forte influência da variação cambial em seus preços, haja vista serem produtos de exportação. As empresas, com o dólar valorizado, preferiam exportar a vender no mercado interno;

.
Além dos preços do papelão e do plástico que afetavam fortemente os custos dos envelopes, outros insumos também sofreram variações, tais como: tintas, vernizes, frete e custos operacionais, bem como o início da cobrança da alíquota do IPI dos envelopes cartonados, inseridos na classificação fiscal nº 48171000, que passaram a ser taxados em 5%, conforme Decreto nº 4.396/2002, de 27.09.2002, em vigor a partir de 01.10.2002;

.

3º) Após análise das planilhas, foram feitas pesquisas nas principais cidades de vários Estados, tais como: Bauru, Porto Alegre, Salvador, Feira de Santana, Florianópolis, Joinville, Joaçaba, Chapecó, Curitiba e Londrina, quando se constatou que os preços a serem praticados estavam dentro dos cobrados pelo mercado;

4º) Embasada no parecer do DEJUR de que o contrato é comercial, na análise das planilhas e na pesquisa de mercado efetuada, a Diretoria Comercial submeteu à apreciação da Diretoria colegiada Relatório detalhado da repactuação, solicitando autorização para alterar os preços dos envelopes "cartão médio e grande" e "plástico médio e grande";

Após análise pela Diretoria colegiada da ECT, foi aprovado, por meio do Relatório DICOM-013/2003, de 21.05.2003, o aumento de preços para o fornecedor.

2. Justificar a alteração das especificações dos produtos consignáveis visando reduzir os custos da consignante e o motivo pelo qual a decisão sobre a redução das especificações não passou pelo crivo do Departamento Jurídico, informando, ainda, quem autorizou.

1º) A área comercial tomou conhecimento da solicitação das consignantes, referente ao aumento de custos de fornecimento de produtos, por meio da CI/GCC/DGCM/DECAM - 4.808, de 06.12.2004. Assim, conforme mencionado na CI/DPFIL - 178/2005, de 10.03.2005, a área comercial se manifestou contrária ao reajuste dos preços dos envelopes Sedex.

Porém, como alternativa ao aumento de preços, o DECAM, órgão técnico responsável pela análise de materiais, fez uma proposta de redução da espessura dos envelopes plásticos para 120 micras, informando que não haveria risco à segurança e a resistência do produto.

Diante dessa informação, a área comercial da ECT concordou com a redução, com o objetivo de não repassar aumentos de preços ao consumidor final, e de evitar o desabastecimento da rede de atendimento da ECT, e o DECAM autorizou o fornecedor a fazer a redução.

2º) O DEJUR/ECT não foi consultado devido à sua manifestação de que o contrato é nitidamente comercial e não administrativo. Assim, com esse entendimento e com a análise da área técnica (DECAM), a área comercial, entendendo que o consumidor não seria penalizado financeiramente e, também, não seria penalizado pela qualidade do produto, concordou com a redução das micras.

Em resumo, com essa medida a ECT resguardou o interesse público na medida em que evitou:

o aumento de preços para o consumidor final;
que houvesse perda de qualidade do produto;
que houvesse o desabastecimento da rede de atendimento da ECT; e
que a imagem da Empresa fosse prejudicada pela falta dos envelopes.

3. Apresentar documentação que embasou todas as alterações contratuais havidas com a outra empresa.

Será respondida pelo DPFIL.

idem.

Conforme CI/DIPD/DPFIL - 178/2005

Assunto: reajuste contratos Contratada e concorrente

Formalizando os acertos ocorridos nas reuniões entre esse DECAM e o DPFIL, apresentamos o nosso parecer sobre o pedido de reajuste de preços formulado pelas empresas consignantes, para os Envelopes Sedex.

O DPFIL é contrário ao reajuste do preço de fornecimento para a ECT, e, principalmente, para o consumidor final. Pesquisas recentes indicam que existe, por parte do cliente, uma clara percepção do preço das embalagens por ocasião da postagem, fato que explica, inclusive, a crescente indústria pirata desses produtos;

A empresa Contratada apresenta a mudança na especificação, como alternativa ao reajuste. Concordamos em reduzir a espessura dos envelopes para 120 (cento e vinte) micras. Conforme amostra apresentada, e endosso desse DECAM, a alteração da espessura do plástico dos envelopes não implicará em perda nas características de resistência e segurança do produto;

Sugerimos que idêntica solução seja negociada com a outra empresa, cujo pedido de reajuste de preço não prevê essa alternativa.

Correspondência assinada pelo Chefe do Departamento de Produtos e Filatelia.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A empresa CONTRATADA solicitou repactuação dos valores consignados, alegando aumento nos preços da matéria-prima e ocorrência de dissídio trabalhista, decorridos quatro meses após a assinatura do contrato. Atendendo ao pleito, a ECT, em 01/07/2003, providenciou o primeiro termo aditivo ao Contrato 11.301/2002, repassando ao consumidor os percentuais adicionados ao Envelope Sedex Nacional Médio Plástico e Envelope Sedex Nacional Grande Plástico, 29,87% e 32,94% de aumento, respectivamente.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO CONTRATO (R\$)		VARIACÃO (%)
	Original	1º Aditivo	
Envelope SEDEX Nacional Médio Plástico	0,462	0,60	29,87
Envelope SEDEX Nacional Grande Plástico	0,504	0,67	32,94

O Departamento Jurídico daquela estatal considerou que o Contrato 11.301/2002 é regido puramente pela legislação comercial, cabendo à administração a decisão de conceder ou não o pedido de reajuste.

É oportuno registrar que o interesse público sempre será a meta a

ser perseguida pela Administração Pública. A descentralização administrativa a entidades da Administração Indireta para prestação de serviços públicos, foi concebida para torná-los mais dinâmicos, buscando estruturas gerenciais menos burocráticas, o que não significa que os entes públicos descentralizados possam desviar dos objetivos institucionais do Estado, prescritos na Lei Maior. Mesmo se se tratasse de Contrato Privado a Administração dos Correios deveria atentar para o interesse público. As regras constitucionais sobre gerenciamento dos recursos públicos devem prevalecer sobre as prerrogativas particulares. O fato de a Administração dos Correios caracterizar o ato como privado, não é motivo para concessão de vantagens desarrazoadas.

A Reunião REDIR 021/2003 autorizou o reajuste de preços dos envelopes Sedex. Os laudos de inspeção de material, emitidos nos anos de 2002 e 2003, mostravam que a empresa já vinha economizando na matéria-prima, porém, as considerações trazidas em tais documentos técnicos não foram levadas em conta quando da concessão do referido reajuste, conforme documentos abaixo, emitidos durante a execução do contrato.

DOCUMENTO	DATA	CARGO
CT/SLAB/SUPRI/GERAD /DR/SPM-258/2002	03/10/2002	Subgerente de Suprimento/DR/SPM

Laudos de Inspeção de Material:

ANO	Nº DE LAUDOS
2002	08 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas
2003	04 laudos apontam envelopes com espessuras abaixo das especificadas

Não houve posicionamento da Empresa sobre os laudos acima. Ademais, cumpre observar que, também, durante a fase de seleção, as empresas participantes não apresentaram a planilha de custos para comparação dos preços.

Embasada no parecer jurídico de que o contrato é comercial e após análises das planilhas de custo, a Diretoria da ECT solicitou autorização para alterar os preços dos Envelopes. Solicitação concedida em 21/05/2003.

As alterações nas espessuras, inicialmente propostas, diminuí os custos da empresa contratada, redundando em um repactuação de forma indireta de preços, que ocorreu sem termo aditivo ao contrato 11.301/2002.

As alterações nas espessuras, inicialmente propostas, diminuí os custos da empresa contratada, redundando em um repactuação de forma indireta de preços, que ocorreu sem termo aditivo ao contrato 11.301/2002.

RECOMENDAÇÃO:

1. Calcular os valores pagos indevidamente à contratada, decorrentes da redução de custos por diminuição das espessuras dos envelopes.

2. Apurar responsabilidades pela aceitação de produtos com especificações técnicas divergentes do contrato, que resultaram em vantagem indevida à contratada e afronta às regras estabelecidas no processo de contratação.

3.2.2 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Cobrança parcial de multas contratuais por atraso na entrega dos produtos (Contrato nº 11.302/2002).

.

São constantes no contrato as reclamações de vários setores da ECT quanto à entrega de materiais fora das especificações e aos vários pedidos de prorrogação dos prazos de entrega.

.

Várias multas aplicadas à Consignante foram reduzidas e até revogadas em virtude da aceitação de pedidos de prorrogação dos prazos de entrega, do parcelamento de entrega e dos pedidos com quantidades acima do previsto no MANSUP.

.

Diante do acima exposto, a Consignante deixou de ser apenada no valor aproximado de R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), não computados os pedidos 5º e 6º, objetos de parcelamento, e alguns pedidos não atualizados no Relatório de Acompanhamento de Entrega de Material, fonte de informações na execução deste trabalho, haja vista prazo exíguo para análise.

.

CLAUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

"8.2 A CONSIGNANTE se sujeita ainda ao pagamento de multa, conforme especificado a seguir:

a) pelo atraso na entrega de produto em relação ao prazo estipulado, conforme contido no subitem 3.1: 0,5% (meio por cento) do valor do produto não entregue, por dia decorrido;

b) pela não entrega do produto, caracterizando-se a falta se a entrega não se efetivar dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem ao término do prazo estipulado, conforme contido no subitem 3.1 deste contrato: 20% (vinte por cento) do valor do produto não entregue, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado."

.

	30 dias	Multas
1º Pedido,	15/08/2002	
- até 21/08/2002		
2º Pedido,	01/09/2002	
- até 11/09/2002		
3º Pedido,	02/10/2002 4/11/2002	48.118,46
- até 15/10/2002		
4º Pedido,	12/11/2002 12/12/2002	40.730,16
- até 25/11/2002		
5º Pedido,	05/12/2002 4/1/2003	Aguardando resposta
- até 18/12/2002		S.A
6º Pedido,	08/01/2003 7/2/2003	Aguardando resposta
- até 21/01/2003		S.A
7º Pedido,	12/02/2003 14/3/2003	135.348,00
- até 25/02/2003		
8º Pedido,	27/05/2003 26/6/2003	10.318,17

- até 09/06/2003		
9° Pedido,	09/09/2003 10/10/2003	127,78
- até 22/09/2003		
10° Pedido,	03/10/2003 2/11/2003	-
- até 16/10/2003		
11° Pedido,	30/10/2003 29/11/2003	155,34
- até 12/11/2003		
12° Pedido,	04/12/2003 6/1/2004	18.929,84
- até 17/12/2003		
13° Pedido,	19/01/2004 18/2/2004	-
- até 01/02/2004		
14° Pedido,	13/03/2004 12/4/2004	3.109,67
- até 26/03/2004		
15° Pedido,	04/06/2004 4/7/2004	298,13
- até 17/06/2004		
16° Pedido,	28/06/2004 26/7/2004	-
- até 11/07/2004		
17° Pedido,	27/07/2004 26/8/2004	10.488,73
- até 09/08/2004		
18° Pedido,	15/09/2004 15/10/2004	42.553,31
- até 28/09/2004		
19° Pedido,	22/09/2004 22/10/2004	82.668,10
- até 05/10/2004		
20° Pedido,	18/11/2004 18/12/2004	
- até 01/12/2004		
21° Pedido,	10/12/2004 9/1/2005	3.843,00
- até 23/12/2004		
22° Pedido,	17/12/2004 16/1/2005	
- até 30/12/2004		
23° Pedido,	14/01/2005 13/2/2005	
- até 27/01/2005		
24° Pedido,	21/02/2005 23/3/2005	4.827,00
- até 06/03/2005		
25° Pedido,	14/03/2005 13/4/2005	
- até 27/03/2005		
26° Pedido,	18/04/2005 18/5/2005	
- até 01/05/2005		
27° Pedido,	24/05/2005 23/6/2005	1.429,26
- até 07/06/2005		
28° Pedido,	06/07/2005 5/8/2005	532.334,87
- até 19/07/2005		

Documentos que reclamam da entrega de materiais com divergências nas especificações:

DOCUMENTO	DATA
CT/CGQ/DQMA/DECAM-8434/02	24/07/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3049/02	07/08/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3081/02	13/08/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3121/02	16/08/2002
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/RJ-134/02	20/08/2002
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/RJ-142/02	26/08/2002
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM-238/02	04/09/2002
Termo de Recebimento de Materias	30/09/2002

n° 002/2	
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/RJ-169/02	17/10/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3048/2002	22/08/2002
CT/SMAT/GERAD/DR/MG-0224/2002	16/10/2002
CT/SLAB/SUPRI/GERAD-171/2002	23/10/2002
CT/SDPR/GERAD/DR/RS-098/02	25/10/2002
CT/220/2003-SLAB/SUPRI/DR/SPM	11/12/03
CT/004/2004-SLAB/SUPRI/DR/SPM	08/01/04
CT/SLAB/SUPRI/GERAD/DR/SPM-015/2003	04/02/03
SSUP/GERAD/DR/PE-1.377/2005	30/03/05
CT/SDPR/GERAD/DR/MG-029/04	05/04/-4
SREC/SUDIS/GESUP/DR/SPM	27/04/05
CT/GCC/DECM/DECAM-9795	29/04/05
GCC/DGCM/DECAM-9943/2005	24/05/05
Carta 123/2004-SINS/SUATE/GESUP/DR/SPM	02/07/04
LAUDO DE ANÁLISE 080/02	---
LAUDO DE ANÁLISE 084/02	15/08/02
LAUDO DE ANÁLISE 085/02	16/08/02
LAUDO DE ANÁLISE 085/02	20/08/02

Documentos referentes à prorrogação do prazo de entrega ou atraso desta:

DOCUMENTO (TIPO)	DATA
CARTA DA POLYCART	26/07/2002
CARTA DA POLYCART	30/07/2002
CARTA DA POLYCART	10/10/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3581/2002	22/10/2002
CT/GCC/DGEC/DECAM-3764/2002	21/11/2002
CARTA DA POLYCART	30/01/2003
CARTA DA POLYCART	04/02/2003
CARTA DA POLYCART	12/02/2003
CARTA DA POLYCART	18/02/2003
CARTA DA POLYCART	08/09/2003
CARTA DA POLYCART	16/12/2003
CARTA DA POLYCART	28/10/2004

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Intempestividade na aplicação e cobrança de multa contratual.

CAUSA:

Não cumprimento das obrigações previstas contratualmente, pelo atraso na entrega de produto em relação ao prazo estipulado.

JUSTIFICATIVA:

Apresentar os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega, juntamente com os documentos que as concederam, assim como a documentação atinente ao parcelamento dos 5º e 6º pedidos. Justificar o acatamento parcial de recurso de anistia de multa, tendo como argumento norma interna da ECT, não prevista no acordo contratual.

.
Os documentos solicitados encontram-se em anexo.

.
Relativamente ao acatamento parcial do recurso de anistia de multa, cabe ressaltar que na folha de rosto do Edital, consta que:
"...realizará o presente processo de seleção para escolher seus parceiros na implementação do CONTRATO DE FORNECIMENTO EM CONSIGNAÇÃO DE CAIXAS DE ENCOMENDAS E ENVELOPES SEDEX PARA VENDA, sob as diretrizes do MANUAL DE SUPRIMENTOS DA ECT - MANSUP/93 e demais regras constantes deste Edital e seus Anexos."

.
Cabe também esclarecer que conforme previsto no Item 10 - Disposições Finais, subitem 10.7, do mencionado Edital:

.
"10.7. Este Edital e seus Anexos passarão a fazer parte integrante do Contrato a ser celebrado, como se nele estivessem transcritos, bem como a proposta do participante vencedor."

.
Tendo em vista a relevância do assunto, o mesmo foi encaminhado ao DEJUR que por meio da Nota Jurídica 086/2004 se pronunciou concordando com a alegação da consignante de que os pedidos foram solicitados acima do permitido, devendo as multas do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º pedidos serem revistas. Com relação à argumentação de que os pedidos foram feitos acima do previsto no MANSUP (Módulo 7, Capítulo 5), conclui a Nota Jurídica que as multas do 3º pedido - CE-02 - 03 - 04 e 05; 4º pedido - CE-01 - 02 - 03 - 04 e 05; 5º pedido - CE-01 - 02 - 03 e 04; 6º pedido - CE-02 - 03 - 04 e 05; 7º pedido - CE-01 - 02 - 03 e 04 e 8º pedido - CE-01 - 02 - 03 e 05 sejam canceladas, não cabendo nenhuma sanção sob tais pedidos e finaliza se manifestando favoravelmente à aplicação da multa à consignante referente ao quantitativo entregue em atraso do 3º pedido: CE-01; 6º pedido: CE-01; 7º pedido: CE-05 e 8º pedido: CE-04, cujo valor totaliza R\$ 17.468,99.

.
Diante do exposto na Nota Jurídica, por meio do Relatório/GCC/DGEC/DECAM-207/2004 de 17/02/2004, o recurso da Consignante foi acatado parcialmente, pela autoridade competente, reduzindo a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 349.394,47, para R\$ 17.468,99.

.
Dessa forma, entendemos que encontra-se justificada a argumentação para a anistia parcial da multa, com base em norma interna da ECT (MANSUP).

.
Por meio da CI/DIRAD 865/2006 de 15/08/2006, a ECT presta novas informações sobre o andamento do processo de análise e aplicação de penalidade relativas a inexecução contratual, informando, que foram aplicadas as seguintes penalidades à empresa contratada:

.
Total de R\$ 78.247,65, assim discriminada:
- R\$ 46.028,90 relativa a atraso na entrega dos seguintes pedidos de envelope SEDEX: 1º, 2º, 5º, 6º, 10º, 12º, 14º, 15º, 16º, 19º e 20º.
- R\$ 32.218,75, relativa a atraso na entrega dos seguintes pedidos de Caixa de Encomenda: 11º, 12º, 14º 15º, 17º, 18º, 19º 20º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º e 28.

.

Total de R\$ 76.551,08, assim discriminada:

- R\$ 73.431,45, relativa a atraso na entrega dos seguintes pedidos de Caixa de Encomenda: 29º, 30º, 31º e 32º.

- R\$ 3.119,63, relativa a atraso na entrega dos seguintes pedidos de Envelope SEDEX: 22º e 23º.

.
As penalidades foram aplicadas em consonância com a competência que tem o administrador de avaliar as defesas interpostas pela contratada e rever os posicionamentos da Administração, tudo no sentido de agir com justiça, dentro da legalidade.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os esclarecimentos apresentados pela ECT vem confirmar a constatação desta Controladoria no que se refere à omissão na aplicação de penalidades, nos contratos de fornecimento de produtos sob consignação. Houve, por parte da ECT, reiteradas concessões de dilação de prazo de entrega, situação que demonstra que motivos não faltaram para aplicar multa, basta ver a quantidade de documentos que reclamam da morosidade e da ineficiência da empresa contratada.

.
A Administração deveria ter cumprido fielmente as cláusulas contratuais, com aplicação tempestiva, inclusive, das multas por descumprimento de obrigações, evitando, assim, concessões de vantagens indevidas à contratada.

RECOMENDAÇÃO:

Implementar efetividade e eficiência na gestão de contratos, de modo a não admitir a desoneração de encargos da contratada que resulte em medidas não previstas nos termos do Edital e Contrato, aplicando, tempestivamente, as multas devidas e procedendo-se para os casos futuros, a responsabilização por inadequações no acompanhamento e gestão dos contratos.

3.2.3 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

3.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (mercadorias requisitadas).

.
Dos exames procedidos no Contrato nº 11.302/2002, para fornecimento de caixas de encomendas e envelopes SEDEX, para venda em consignação, verificou-se o que segue:

.
Foram propostos pelos chefe do DECAM, e Diretor de Administração, e autorizados pelo Presidente da ECT, pagamentos para acertar o saldo do contrato com os faturamentos da ECT, no valor total de R\$ 2.217.781,03 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos), para acerto de diferenças apontadas entre o estoque físico devido e o encontrado, conforme demonstrado abaixo:

.
RELATÓRIO MAT/DEGEM/DECAM - 001/2005

Valor autorizado para acerto: R\$365.884,20

Movimentação do estoque:

Entradas	Vendas	Estoque	Estoque existente	Diferença	Valor (R\$)
1.657.280	944.513	712.767	518.866	193.901	365.884,20

.

RELATÓRIO MAT/DEGEM/DECAM - 004/2004

Valor autorizado para acerto: R\$833.475,17

Movimentação do estoque:

Entradas	Vendas	Estoque	Estoque existente	Diferença	Valor (R\$)
7.734.060	6.651.598	1.082.462	640.281	442.181	733.909,30
		Total expurgando valores negativos			833.475,17

.

RELATÓRIO MAT/DEGEM/DECAM - 003/2004

Valor autorizado para acerto: R\$87.196,20

Movimentação do estoque:

Entradas	Vendas	Estoque	Estoque existente	Diferença	Valor (R\$)
3.575.200	3.100.114	475.086	334.268	140.818	87.196,20

.

RELATÓRIO MAT/DEGEM/DECAM - 001/2005

Valor autorizado para acerto: R\$931.225,46

Movimentação do estoque:

Entradas	Vendas	Estoque	Estoque existente	Diferença	Valor (R\$)
2.440.810	777.443	1.663.367	1.159.147	504.220	931.225,46

.

A ECT apresenta várias causas prováveis para as divergências apontadas, sendo estas rigorosamente as mesmas para cada um dos relatórios acima citados. Nenhuma das causas apontadas é capaz de justificar uma diferença de quase um milhão e trezentos mil objetos. As perdas em treinamentos e testes, a expedição de documentos ou objetos internos, a danificação durante o transporte ou armazenagem, o extravio ou quaisquer outras causas apontadas pela ECT deveriam ser mínimas, não justificando, portanto, tamanha diferença.

.

Entre as medidas que a ECT se propôs a adotar, para fazer frente ao descontrole dos estoques de produtos consignáveis, está a apuração pelas suas Diretorias Regionais das diferenças ora apontadas, entretanto, inexistente no processo qualquer notícia de apuração de irregularidades.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não implementou no âmbito da entidade controles de estoque e autorizou pagamento sem a certeza de sua devida liquidação.

CAUSA:

Ausência de controle de estoque e autorização de pagamento indevido.

JUSTIFICATIVA:

Apresentar os resultados obtidos quando da realização da apuração das diferenças sob coordenação do DECAM e DECON, conforme demandado pelos relatórios do Sistema de Controle de Produtos em Consignação.

.

Por meio dos Relatórios/MAT/DGEM/DECAM-003 e 004/2004 e 001/2005, foi autorizado pela Presidência/ECT, providências quanto à realização de pagamentos nos valores de R\$ 87.196,20, R\$ 833.475,17 e R\$ 365.884,20, respectivamente, provenientes das causas elencadas no item 4 do referido Relatório à empresa contratada, relativo a acerto físico-contratual do fornecimento em consignação de Caixas de Encomenda e Envelopes SEDEX Cartão Médio e Grande.

À Área Financeira promoveu o pagamento, conforme autorizado pelo Presidente da ECT, no valor acima mencionado. Quando do registro contábil, constatou-se insuficiência de saldo, sendo registrada a diferença na Conta Prejuízos a Apurar.

Das medidas elencadas no Relatório que autorizou o pagamento, já foi implementado o seguinte:

a) Desativação do Sistema MAT e implantação do controle no módulo de Estoque do ERP, o qual, apesar de ainda não proporcionar um controle efetivo dos estoques das agências, possibilita um gerenciamento mais eficaz, com geração de relatórios operacionais antes não existentes;

b) Além disso, as GECOFs foram orientadas, pela Área Financeira, quanto aos adequados procedimentos relativos aos produtos em consignação.

Com o objetivo de solucionar a pendência relativa à diferença registrada na Conta Prejuízos a Apurar, foram adotadas as seguintes providências:

a) levantamento de todas as vendas efetuadas pelas agências desde 2002, por meio de arquivo disponibilizado pela Área Financeira;

b) levantamento junto às Regionais com relação às pendências de recebimento dos produtos fornecidos, com vistas a possibilitar a consolidação das informações quanto ao quantitativo efetivamente entregue pela empresa;

Não obstante as ações adotadas, encontra-se em andamento, no DECAM, o trabalho de comparação de dados objetivando constatar possíveis divergências com relação ao informado e autorizado no Relatório para pagamento.

Por meio da CI/DIRAD 865/2006 de 15/08/2006, a Administração da ECT presta os seguintes esclarecimentos:

"...no dia 25/07/2006, foi constituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria PRT/PR-172/2006, cuja finalidade é efetuar o levantamento de dados, a análise de informações, a formulação de propostas e a emissão de parecer em relação aos acertos de contas necessários com os fornecedores dos Contratos 11.033/02, 11.301/02, 11.302/02 e 11.326/02, cujos objetos são o fornecimento de embalagens para venda em consignação".

Informa ainda a ECT que:

.
- Tendo em vista a Consignação Mercantil ter como principal característica a entrega de produtos pelo fornecedor (consignante) ao revendedor (consignatário), para que este venda por conta própria e em seu próprio nome, pagando-lhe o preço ajustado somente após a venda (de acordo com o Ajuste SINIEF nº 2/93), não há necessidade de previsão orçamentária para efetivar os pagamentos das importâncias recebidas pelas vendas dos produtos em consignação, em face de que a transação é de repasse de numerário, com o desconto, para a ECT, da remuneração acordada.

.
- Esclarecemos que a informação anteriormente prestada, sobre a insuficiência de saldo que fora contabilizada na conta de Prejuízos a Apurar, refere-se à conta do grupo Passivo Circulante, na qual são registradas as vendas realizadas pela ECT, ou seja, sem nenhuma vinculação com contas de despesas, para as quais são necessárias previsões orçamentárias.

.
Até que sejam concluídos os levantamentos que estão sendo procedidos nas DRs, e ainda coordenados pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado final será o de demonstrar valores de vendas e de despesas não contabilizadas tempestivamente, não haverá transferências da conta Prejuízos a Apurar para as contas que tenham vínculo com saldos de contas orçamentárias. No momento do lançamento é que estará sendo feita a avaliação do saldo orçamentário.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como já relatado anteriormente, a Empresa informa que estão sendo tomadas medidas para solucionar a pendência relativa à diferença registrada em conta contábil, problema ocasionado devido à falta de controle de estoques dos produtos consignados; continuando, informa, também, que será feito levantamento pormenorizado de todas as vendas efetuadas pelas agências desde 2002, além de levantamento junto às Regionais, para consolidação em relatório das informações quanto ao quantitativo entregue pela empresa consignante.

.
Pelo exposto, fica caracterizado que a ECT não promovia controle permanente dos estoques em consignação, desconhecendo, inclusive, as quantidades de produtos entregues pelas consignantes, o que poderá ter redundado em pagamentos indevidos.

RECOMENDAÇÃO:

1. Promover no âmbito interno da Empresa mecanismos eficientes de controle da gestão de contratos de fornecimento em consignação.
2. Apurar responsabilidades pela autorização de pagamento na ausência dos devidos levantamentos para quantificação do volume real das mercadorias consignadas e/ou comercializadas;
3. Comunicar a esta Controladoria os resultados obtidos através dos levantamentos das situações dos contratos para fornecimentos em consignação.

4 CONTROLES DA GESTÃO

4.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

4.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (017)

As avaliações sobre as diligências, recomendações e determinações formuladas pelo Tribunal de Contas durante o exercício de 2005, bem assim de exercícios anteriores estão sendo apreciadas pela Unidade Técnica desta CGU, com vistas objetivando manifestação conclusiva sobre a adequação das providências adotadas.

4.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA CGU

4.1.2.1 INFORMAÇÃO: (001)

1. A atuação desta Controladoria na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, durante o exercício de 2005, deu-se mediante as auditorias de "Avaliação da Gestão", contas anuais - exercício 2004, e "Especial", esta instituída pela Portaria CGU nº 121/2005. Destas auditorias foram emitidos 1 (um) relatório sobre as contas de 2004, 30 (trinta) relatórios parciais e um consolidando estes, referentes aos seguintes assuntos:

- .
- 01. Impressoras (Anexo III);
- 02. Rede Postal Aérea Noturna - RPN (Anexo IV);
- 03. Medicamentos (Anexo V);
- 04. Centro Operacional e Administrativo - Santa Catarina (Anexo VI);
- 05. Manutenção de Equipamentos Banco Postal, SARA e SGEA (Anexo VII);
- 06. Cofres (Anexo VIII);
- 07. Selos-Lacre (Anexo IX);
- 08. Correio Híbrido Postal - CHP (Anexo X);
- 09. Locação do Centro de Distribuição CD-Oeste (Anexo XI);
- 10. Locação de Notebooks (Anexo XII);
- 11. Tênis para Carteiro (Anexo XIII);
- 12. Centro Cultural São Paulo (Anexo XIV);
- 13. Caminhões (Anexo XV);
- 14. Veículos Leves e Furgões (Anexo XVI);
- 15. Microcomputadores (Anexo XVII);
- 16. Caixetas (Anexo XVIII);
- 17. Centro de Tratamento de Carta e Encomendas - Campinas - SP (Anexo XIX);
- 18. Centro de Tratamento de Cartas - Saúde (Anexo XX);
- 19. Centro de Tratamento de Cartas - Santo Amaro (Anexo XXI);
- 20. Publicidade e Propaganda (Anexo XXII);
- 21. Rede Postal Aérea Noturna - RPN (Consolidação) (Anexo XXIII);
- 22. Reforma da Universidade Correios (Anexo XXIV);
- 23. Terminal de Cargas - Salvador (Anexo XXV);
- 24. São José dos Campos (Anexo XXVI);
- 25. Serviços Jurídicos (Anexo XXVII);
- 26. Espectrômetros (Anexo XXVIII);
- 27. Centro de tratamento de Cartas e Encomendas - Goiânia (Anexo XXIX);
- 28. Banco Postal (Anexo XXX);
- 29. Aquisição de Equipamentos para Projetos Corporativos (Anexo XXXI);
- 30. Agência de Correios Franqueada (Anexo XXXII).
- .

2. No âmbito dos 30 relatórios foram recomendadas medidas corretivas para a melhoria dos controles da gestão, bem assim de natureza disciplinar, as quais vêm sendo objeto de providências por parte dos dirigentes da ECT, segundo informações apresentadas a esta Controladoria. Tais providências consistem na edição de normativos que se destinam a corrigir e orientar atos decisórios, gerenciais e de controle da gestão dos recursos públicos, os quais alcançam processos administrativos e operacionais e órgãos centrais e regionais da Empresa, bem assim na adoção de medidas disciplinares.

3. Conforme registrado no Relatório Final que consolidou os 30 (trinta) Relatórios Parciais, outras ações de controle continuaram a ser implementadas mediante trabalhos ordinários das equipes técnicas da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Comunicações da Secretaria Federal de Controle Interno desta Controladoria, as quais dizem respeito (à) (ao):

a) acompanhamento das implementações a serem efetuadas pelos gestores, em razão das recomendações constantes dos Relatórios Parciais;

b) aprofundamento das avaliações, em razão de novos pronunciamentos por parte dos gestores;

c) apuração de novas denúncias que porventura sejam trazidas a esta Controladoria; e

d) encaminhamento dos assuntos pertinentes a outras esferas de atuação do controle.

4. Além das providências referidas para a adequação de controles internos e apuração de fatos, que serão oportunamente objeto de manifestação desta Controladoria em trabalhos ordinários, a ECT apresentou a esta Controladoria "Informações Complementares" aos Relatórios de Auditoria, às quais vêm sendo apreciadas pelas equipes técnicas.

4.1 À luz de dados e informações adicionais apresentados pela ECT, houve manifestação da referida Coordenação quanto aos seguintes Relatórios Parciais:

- Relatório Parcial nº 01/2005 - emissão da Nota Técnica 1381/2005 (Anexo XXXIII);

- Relatório Parcial nº 03/2005 - emissão da Nota Técnica 396/2006 (Anexo XXXIV);

- Relatório Parcial nº 04/2005 - emissão da Nota Técnica 1471/2005 (Anexo XXXV);

- Relatório Parcial nº 05/2005 - emissão da Nota Técnica 439/2005 (Anexo XXXVI);

- Relatório Parcial nº 06/2005 - emissão da Nota Técnica 1467/2005 (Anexo XXXVII);

- Relatório Parcial nº 08/2005 - emissão da Nota Técnica 437/2006 (Anexo XXXVIII);

- Relatório Parcial nº 09/2005 - emissão da Nota Técnica 440/2006 (Anexo XXXIX);

- Relatório Parcial nº 10/2005 - emissão da Nota Técnica 441/2006 (Anexo XL); e

- Relatório Parcial nº 29/2005 - emissão da Nota Técnica 425/2006 (Anexo XLI).

5. No âmbito da Auditoria Especial foram apreciados outros assuntos que, naquela oportunidade, não geraram relatórios de natureza especial, mas que incorporaram-se nas atividades ordinárias da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Comunicações para as finalizações das ações de controle e os devidos acompanhamentos de providências que se fazem necessários, conforme os registros que constam da Área de Gestão Suprimento de Bens e Serviços deste Relatório.

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (002)

Descaracterização de situação emergencial - Prorrogação de prazo para entrega dos produtos, mesmo em face da situação de emergência alegada pela entidade (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo III)

Verificamos que apesar da alegada urgência para a contratação, a ECT prorrogou o prazo de entrega das impressoras que era para ser, segundo o atributo 16.1 do anexo 1 do contrato, em dez dias da assinatura do contrato, ou seja, 07.01.2005 e em um único lote, para 18.01.2005 primeiro lote e 04.02.2005 segundo lote. Constatamos também que a data de entrega original, 07.01.2005, já iria comprometer o cronograma original de implantação que era para começar, para alguns clientes, em 03.01.2005. Ressaltamos que o objetivo da dispensa de licitação era justamente cumprir o prazo de implantação, pois se o mesmo não fosse cumprido, caso houvesse o devido processo licitatório, iria ocorrer prejuízo financeiro e à imagem da ECT no mercado, conforme a nota jurídica DEJUR/DCON

No relatório DITEC-042, consta uma transcrição da CI/DICOM-3459/2004, onde a DICOM se posiciona quanto à revogação da licitação, a qual reproduzimos:

"...Esta situação preocupa-nos sobejamente na medida em que temos várias negociações fechadas e em andamento para execução do serviço LIES,...

...Desta forma, quer nos parecer que o novo certame licitatório demandará um rito processual superior a 60 dias, inviabilizando a maioria das negociações em curso. Por esta razão, solicitamos a busca de uma alternativa capaz de atender à demanda estabelecida nas negociações acima expostas, observando-se os prazos já acordados.

Enfatizamos que o não cumprimento dos prazos definidos com os clientes se caracterizará com condição indesejada, mormente naqueles iniciais, transmitindo àqueles uma idéia de ineficiência, o que não retrata a realidade".

Convém citarmos o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93:

"O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa do preço;

IV- Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

.

E a Decisão 0347/1994 Plenário do TCU:

"Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

A situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

Exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

O risco além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado."(grifo nosso)

.

Conforme evidenciado no relatório do sistema ERP, Registro Recebimento de Estoque-R43512 e nos atestos de recebimento nas notas fiscais, as impressoras, primeiro lote, foram entregues no dia 20.01.2005 e não no dia 18.01.2004 conforme previsto.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Enquadramento de procedimento licitatório em situação emergencial, sem a devida comprovação do fato.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais e gestão temerária.

JUSTIFICATIVA:

"Várias atividades indispensáveis para a implantação do serviço para as concessionárias dependem da impressora adquirida, são elas :

- 1.Elaboração do Lay-out da fatura;
- 2.Aprovação da Secretaria da Fazenda Estadual;
- 3.Contratação das bobinas;
- 4.Elaboração do programa de impressão;
- 5.Treinamento da mão de obra;
- 6.Simulação do serviço.

.

O processo de DL no. 02/2004 foi iniciado em 14/12/2004 com a emissão do parecer jurídico, portanto o prazo de entrega definido na pesquisa de mercado de 10 dias, era compatível com o início dos serviços relatados pela área comercial. Entretanto devido aos trâmites burocráticos necessários à formalização do processo, só foi possível concluí-lo em 22/12/2004 com aprovação em reunião de diretoria e a celebração do contrato pelo presidente da ECT, ocorreu em 28/12/2004, sendo que a formalização da autorização do pedido dos equipamentos ao fornecedor foi em 05/01/2005.

.

O primeiro lote de equipamento foi entregue pelo fornecedor em 14/01/2005 (data assinalada nas notas fiscais em anexo), dentro do prazo previsto em contrato, ou seja, segundo o item 16.1 do anexo do contrato o fornecimento deveria ocorrer em 10 dias após a assinatura do contrato, que foi formalizado ao cliente pela carta CT/GCM/DGCM/DECAM-9011/2005 em 05/01/2005. Após o recebimento dos equipamentos são efetuados testes para o aceite dos equipamentos, a data de 20/01/2005 foi de atesto dos equipamentos.

As DRs que necessitavam dos equipamentos em janeiro/2005 foram atendidas pelo primeiro lote no total de 280 equipamentos (AM - 91, AL - 85 e NO - 99) e o atraso foi absorvido pelas DRs, que redobram esforços nas atividades subseqüentes, de forma a recuperar o tempo perdido, não ocorrendo prejuízos para a ECT e nem para o cliente.

Como o segundo lote iria atender as necessidades da DR/PI prevista para fevereiro/2005, foi aceita a justificativa de prorrogação da sua entrega, tendo em vista os motivos alegados pelo fornecedor, visto que sua entrega não ocasionaria prejuízos para a ECT nem para os clientes. A entrega ocorreu em 01/02/2005 (data assinalada nas notas fiscais em anexo) antes do prazo solicitado pelo fornecedor e atendendo o prazo previsto inicialmente para a DR/PI e o atesto ocorreu no dia 03/02/2005."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Depreende-se da análise dos autos do processo que o contrato foi assinado no dia 28/12/2004 e publicado no diário oficial no dia 30/12/2004. Somente no dia 5/01/2005, conforme informado pela ECT, portanto, 6 dias depois da assinatura do contrato, foi emitido o pedido de aquisição das impressoras. Não foi possível identificar e nem foi justificado pela ECT o motivo da morosidade em se emitir o supracitado pedido, haja visto a urgência da aquisição das impressoras.

Ainda dos autos do processo, verificamos que em 14/01/2005, em carta à contratada, CT/GCM/DGCM/DECAM-9.038/2005, Subchefe do DECAM, em nome do Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material-DECAM, prorroga o prazo de entrega das impressoras para os dias 18/01/2005 e 04/02/2005. Desta forma fica insustentável a data de entrega das impressoras, primeiro lote, no dia 14/01/2005, conforme relatada na resposta da ECT. Evidenciando, ainda mais, a insustentabilidade da supracitada data de entrega, constatamos que no dia 17/01/2005 a contratada, através de carta, solicita a ECT mais uma vez prorrogação de prazo, segue a transcrição da carta:

"Servimo-nos da presente, para informar que as impressoras Portáteis, objeto do contrato acima referenciado, já estão no Brasil, na Aduana de São Paulo, em processo final de liberação pela Receita Federal de São Paulo.

Acreditamos que este processo estará finalizado até 6a feira, dia 21/10/2005, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação do prazo de entrega até o próximo dia 24/01/2005."

Percebe-se que a prorrogação aludida refere-se a data de 18/01/2005, primeiro lote, pois não existe fundamento em se prorrogar o segundo

lote, pois o mesmo estava programado para o dia 04/02/2005, se fosse possível seria uma antecipação e não uma prorrogação.

Assim, não foi possível confirmarmos a veracidade das informações prestadas pela ECT e desta forma, continua injustificável o atraso na entrega das impressoras.

Conforme a Cláusula Oitava do contrato 13.193/2004, o atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a contratada a multa de mora. No caso em tela, a multa que deveria ser aplicada era de 0,5% do valor do equipamento por dia de atraso de acordo com a cláusula 8.1.2.1.a. Como houve prorrogação para o dia 18/01/2005 e a entrega foi efetuada de 20/01/2005, houve um atraso de 2 dias, 280 impressoras a serem entregues, cujo custo unitário foi de R\$5.013,90 resulta num total de R\$ 1.403.892. O valor da multa seria R\$ 14.038,92.

RECOMENDAÇÃO:

Apurar responsabilidade pela decisão de se contratar fornecedor tendo em vista a descaracterização da situação emergencial.

4.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (003)

Utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência. (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo III)

Constatamos, após análise da pauta de distribuição das impressoras, que as mesmas foram utilizadas para atender contratos que não estavam enquadrados na situação de emergência.

Inicialmente, na CI DICOM-0121/2004, assinada pelo Diretor Comercial em 20/01/2004, a necessidade da aquisição dos equipamentos era Aquisição Imediata de 150 micro-coletores e impressoras de campo, dos quais 136 deverão ser direcionados à DR/NO para substituição dos atuais equipamentos, e 15 à DR/AM para uso na prestação do serviço integrado à Concessionária Boa Vista Energia S.A.

Conforme o relatório CIPRO 012/2004 e Parecer CACE-420/2004, foram definidas as seguintes quantidades e prazos para a aquisição das impressoras portáteis:

Cliente	DR	Quantidade	Prazo para implantação
CERON	NO	90	03/01/2005
CAERD	NO	15	03/01/2005
Manaus Energia	AM	90	03/01/2005
CASAL	AL	85	03/01/2005
CEPISA	PI	220	01/02/2005

Conforme Nota jurídica DEJUR/DCON 1344/2004, na qual o DEJUR opina favoravelmente pela caracterização da situação de emergência e conseqüente contratação, são aludidas as seguintes razões:

"...

A ECT já firmou vários contratos com empresas de energia elétrica

e de saneamento, cujos serviços, para serem executados, necessitam das referidas impressoras. Nestes contratos as partes estabeleceram um cronograma de execução que contempla a implantação da solução completa até janeiro de 2005.

Assim, diante do cancelamento do processo licitatório e, tendo em vista que não haverá tempo hábil para conclusão da próxima licitação sem atrasos no cronograma já acertado entre as partes, esta evidenciado o prejuízo financeiro, também a ECT não poderá cumprir com obrigações contratuais assumidas com seus clientes, o que além de gerar a aplicação de penalidades estipuladas e até mesmo rescisão contratual, também motivará prejuízos à imagem desta empresa."

Consta nas Considerações Gerais, item 5, do Parecer CACE 420/2004 de 21/12/2004 a seguinte recomendação :

"No caso da DR/PI, recomenda-se que o fornecimento das 220 impressoras somente seja solicitado à contratada, quando da formalização do contrato junto a CEPISA."

Ainda neste mesmo relatório o CACE conclui:

"Diante do exposto, desde que observadas as considerações deste Comitê, indicadas no item 5 deste parecer, somos favoráveis à aquisição das impressoras, respaldados na NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON 1344/2004 e nos argumentos e justificativas da CIPRO e da Diretoria Comercial.

É importante ressaltar que deverão ser adquiridos somente os equipamentos estritamente necessários ao atendimento da situação de emergência." (grifo nosso)

O Relatório DITEC-042/2004 e Nota Jurídica DEJUR/DCON 1344/2004 informam que a fundamentação legal para a dispensa esta contida na Lei 8.666/93, art. 24, Inciso IV. Este mesmo artigo estabelece que somente devem ser adquiridos os bens estritamente necessários ao atendimento da situação de emergência.

A pauta de distribuição, contida no processo, consta as seguintes informações:

Diretoria Regional	Quantidade	Data de Envio
DR/AM	91	18/01/2005
DR/AL	85	18/01/2005
DR/NO	99	18/01/2005
DR/RS	170	10/06/2005
DR/SPI	20	10/06/2005
CIPRO	35	
Total	500	

Conforme se pode observar da tabela acima, o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 foi desrespeitado, pois as DR`s RS e SPI não estavam enquadradas na situação de emergência, assim como, a partir da análise da tabela acima pudemos verificar que se encontram, no almoxarifado da CIPRO, 35 impressoras adquiridas para atendimento de situação de emergência. Seguem, abaixo, os valores das impressoras que foram adquiridas em desacordo com o artigo 24 da 8.666/93.

Diretoria Regional	Quantidade	Valor Unid. (R\$)	Valor Total (R\$)	Data de Envio
DR/RS	170	5.013,90	852.363,00	10/06/2005
DR/SPI	20	5.013,90	10.027,80	10/06/2005
CIPRO	35	5.013,90	175.486,50	
Total	225	5.013.90	1.037.877,30	

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Utilização de equipamentos, adquiridos em situação emergencial, em situação diversa da mesma.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais.

.

JUSTIFICATIVA:

Respondendo sobre a permanência de impressoras adquiridas em situação de urgência, assim se pronunciou a ECT:

.

"As 35 impressoras foram adquiridas para o contrato com a CEPISA, e passaram a constituir uma reserva técnica de contingência para atender situação não previstas (roubo, danos irreparáveis), que embora não prevista inicialmente tem se mostrado extremamente útil e já estão compromissadas para o contrato com a CORSAN do Rio Grande do Sul. São também uma reserva estratégica para atender a outros contratos menores que porventura ocorressem nesse interstício de tempo. A DICOM já está em negociação avançada com as seguintes concessionárias : CAESA, CEPISA, DAE Sumaré, DAERP, CATANDUVA, BEBEDOURO, PIRAJUÍ, GARÇA, SAENJ-JAÚ, DAE JUNDAÍ, CEAL, BLUMENAL, COCEL, CELG e ITABUNA".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O Inciso IV do Artigo 24 da Lei 8.666/93 é taxativo quando exige que a dispensa seja feita somente para os bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou calamidade. Não dando opções para que o gestor ao seu livre alvedrio, adquira bens, por dispensa, para composição de reserva estratégica. A partir da análise dos autos, verificamos que a aludida reserva estratégica nunca fez parte do projeto, conforme pode-se verificar da leitura da CI/DICOM-0121/2004 e Relatório DITEC-042/2004 entre outros.

Conforme anota Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 5a Edição, ed. Brasília Jurídica, pgs. 323/324):

.

"A redação do dispositivo indica que não é possível ao administrador utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nestes casos emergenciais, deve ser feito tão somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Haverá, assim, profunda correlação entre o objeto pretendido pela administração e o interesse público atendido.

(...)

A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação." grifo nosso

RECOMENDAÇÃO:

O gestor do contrato deverá observar o fiel cumprimento dos prazos contratuais, aplicando, em caso de inexecução parcial, as multas previstas no contrato.

.

2) Apurar responsabilidades pela não aplicação de multas contratuais e recebimento de equipamento em desacordo com a especificação do Edital.

.

3) Abster-se de utilizar dispensa de licitação para contratação emergencial fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, em especial para compor reserva técnica ou utilizar o objeto da contratação em situação diversa daquela que motivou a aquisição por dispensa.

.

4) Apurar responsabilidades pela contratação direta, pela não configuração do caráter emergencial, em consonância com jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos 172/97, 173/97, 174/97 e Decisões 347/94, 820/96 e 459/97).

.

5) Se o contrato estiver ainda em vigor, em face da inexecução parcial, aplicar as penalidades cabíveis ao contratado.

.

6) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para análise da ocorrência de suposta infração penal.

4.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (004)

Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto - (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo V)

.

Entendemos que o fornecimento de medicamentos tal como desenhado, onde não se distinguem as despesas efetivamente ocorridas com os doentes crônicos das demais, não poderia ser apresentado como programa de prevenção de doenças sem estudos técnicos e econômicos detalhados. Assim, não há transparência suficiente sobre a relação custo/benefício do modelo adotado.

.

Não consta estudo que demonstre que o modelo proposto é vantajoso em relação à aquisição e distribuição dos medicamentos aos doentes crônicos diretamente pelos Correios.

.

Já os serviços relativos a cadastro, administração e gerenciamento de dados relativos à saúde dos beneficiários podem ou devem, em princípio, ser de responsabilidade do Plano de Saúde. Não consta motivação ou estudo que embasem a decisão de a empresa contratá-los em lugar de adotar gestões junto ao Plano de Saúde para que este os assumisse.

.

Foi estabelecido que há uma relação de 2,08 dependentes por empregado e estima-se o quantitativo de portadores de doenças crônicas em torno de 20% do total de beneficiários, sem estudos detalhados que demonstrem como se chegou a tais números e qual a sua aceitabilidade pela administração da empresa.

.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não exigiu da equipe técnica o embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto.

CAUSA:

Não observância dos normativos legais.

JUSTIFICATIVA:

Por meio da Nota de Auditoria 03, de 01/07/2005, a ECT foi solicitada a:

A) apresentar os estudos técnicos e econômicos sobre os efeitos esperados do presente projeto enquanto programa de prevenção de doenças, assim como aqueles sobre a relação custo/benefício do fornecimento de medicamentos e seu impacto nas despesas dos Correios com o Plano de Saúde e que tenham embasado as decisões pela licitação dos serviços na forma concebida pelo projeto.

Manifestação ECT:

"Os estudos técnicos que levaram à conclusão pela viabilidade econômica, bem como a oportunidade e propriedade do programa, passaram pelas seguintes fases:

a) Conhecimento do mercado de saúde internacional com a qualificação de um empregado em curso de Promoção de Saúde ministrado na cidade de São Paulo em junho de 2000 pela American University;

b) Busca permanente de matérias sobre o assunto dentro do território nacional; (Vide Anexo 3)

c) "Benchmarking" junto a empresas que já praticavam o gerenciamento de saúde por meio de PBM, tais como: TELEMAR (visita da Subchefe e do Assessor do DESAU à Telemar no Rio de Janeiro no ano de 2001) e CAPESAÚDE (Plano de Saúde da Fundação Nacional de Saúde); (Vide Anexo 4)

d) Contato com empresas do ramo de gerenciamento de saúde com vistas a conhecer o produto oferecido;

e) Minuciosa análise das despesas médicas mensais de forma a separá-las por natureza (internação, exames e outros procedimentos) com dados levantados junto ao RELATEM - Relatório de Despesas Médicas da ECT; (Vide Anexo 5)

f) Reunião de grupo de médicos da ECT para a elaboração do "Protocolo Clínico" que deve nortear o programa, contendo, entre outros, os seguintes itens: Patologias eleitas (Hipertensão Arterial, Diabete Mellitus, DPOC - Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas e Dislipidemias - Gorduras do sangue), período de retorno de consultas, grades de exames típicos para cada patologia eleita, quantitativo de médicos necessários à gestão do programa e pesquisa de qualidade de vida; (Vide Anexo 6)

g) Elaboração da lista terapêutica básica dos medicamentos para combate das patologias crônicas; (Vide Anexo 7)

h) Produção e encaminhamento de pesquisa piloto com os empregados e dependentes da DR de Brasília e da Administração Central. (A pesquisa, embora realizada, não surtiu o efeito esperado em razão do pequeno número de devolução de respostas, tendo sido identificado, posteriormente, que o motivo da falta de resposta estava relacionado ao receio dos empregados de que suas declarações de que eram

portadores de patologias crônicas fossem utilizadas para demissão;
(Vide Anexo 8)

i) Análise de dados do Ministério da Saúde quanto à incidência das patologias eleitas (verificado junto ao Site da SAS - Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde);

j) Cálculos do investimento previsto com o programa e seus reflexos nas despesas com exames e internações (Tais cálculos tomaram como base os investimentos reais da TELEMAR no ano de 2001 a 2002 e da CAPESAÚDE nos anos de 2000 e 2001); (Vide Planilha de Análise de Viabilidade Econômica constante do item 16 do Projeto inserido no Anexo 2 e Planilha constante do Anexo 12)

k) Apresentação, em 2003, do projeto ao Presidente da ECT e Diretores mais diretamente envolvidos (DIEFI e DIREC), demonstrando a viabilidade econômica e o custo/benefício; (Anexo 9)

l) Inclusão no Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 de cláusula dando 120 dias para que a ECT apresentasse um programa de controle de patologias crônicas; (Vide Anexo 10)

m) Apresentação do projeto ao novo Presidente da ECT em março de 2004, quando então recebeu o aval para sua continuidade; (Vide Anexo 11)

n) Aprovação na 50ª REDIR, em 15.12.2004, pela Diretoria Colegiada da ECT do Programa de Gerenciamento da Saúde. (Vide Anexo 12)

o) Comunicação da aprovação do Programa à FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, entidade nacional representativa dos empregados, em reunião realizada com o seu Comando de Negociações, nos dias 03 e 04.03.2005. (Vide Anexo 13)"

.

B) Apresentar os estudos que demonstram que o modelo proposto é vantajoso em relação à aquisição e distribuição dos medicamentos aos doentes crônicos diretamente pelos Correios.

.

Manifestação da ECT

.

"A opção da ECT em contratar uma empresa de PBM tem como principais justificativas:

a) A ECT não tem autorização legal para estocar e manipular medicamentos;

b) Ainda que a autorização fosse concedida, a ECT seria obrigada a contratar um considerável número de farmacêuticos e outros profissionais para operar em cada local de armazenamento;

c) Essa atividade não faz parte do "negócio" da ECT, que não tem a "expertise" necessária;

d) Teriam que ser negociados, constantemente, com laboratórios farmacêuticos os descontos nos medicamentos (O processo negocial requer tempo e profissionais com conhecimento profundo sobre o mercado de medicamentos, os quais não existem nos quadros da ECT);

e) Teria que ser mantido, permanentemente, um grupo de médicos e farmacêuticos para agir como comitê terapêutico numa Central de Atendimento, que também teria que ser criada e instalada;

f) Caso a ECT decidisse em não manipular os medicamentos, dispensando a exigência de contratação de farmacêuticos, teria que assinar contrato de credenciamento com farmácias em praticamente todos os 5562 municípios brasileiros, em razão de sua capilaridade e, em

conseqüência, causaria um grande transtorno às suas áreas de saúde e financeira, que teriam que gerenciar uma série de controles específicos; e realizar um grande número de pagamentos diretamente às mesmas;

g) Para que fosse possível o gerenciamento das patologias eleitas, seria necessário que a ECT adquirisse um software especialista, ou desenvolvê-lo com sua própria equipe de analistas de sistemas, médicos e farmacêuticos, e, ainda, contar com um servidor de porte considerável, ou disponibilizar espaço nos existentes, fato este que exigiria grande dispêndio de tempo e recursos para aquisição do software e contratação da equipe de profissionais citados, bem como com a manutenção tanto do software quanto dos equipamentos.

h) Deveria ser realizada customização no SASMED - Sistema Informatizado do Serviço Médico, disponibilizando tela para uso exclusivo dos médicos gestores do programa nos 66 ambulatórios próprios da ECT, com vistas ao cadastramento de todos os beneficiários portadores de patologias crônicas. Tal funcionalidade teria como objetivo o controle dos resultados de exames, das consultas, e do uso dos medicamentos dos pacientes inscritos no programa.

Não obstante à hipótese, entendemos que não seria possível a customização, em razão da implementação do sistema de gestão integrada - POPULIS-ERP provocar a descontinuidade do SASMED e, também, não poderia ocorrer a implementação junto àquele sistema, posto que tal funcionalidade não fora prevista no projeto original do ERP;

i) Representa uma oportunidade para que todos os beneficiários do CorreiosSaúde sejam identificados na rede credenciada hospitalar/odontológica por um único cartão;"

.

C) Apresentar as razões e estudos que embasaram a licitação de serviços de cadastro, administração e gerenciamento de dados relativos à saúde dos beneficiários, serviços que podem ser empreendidos pelo próprio Plano de Saúde.

.

Manifestação da ECT

"1. Os serviços de cadastro, administração e gerenciamento de dados relativos à saúde dos beneficiários não foram objetos da licitação em análise, conforme se confirma na descrição do item 1 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital do Pregão 070/2005) e da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (Anexo 02 do Edital do Pregão 070/2005).

2. Essas atividades são exercidas pelo Departamento de Saúde da ECT, gestor do CorreiosSaúde, que é um plano de saúde de autogestão coletivo patrocinado, conforme as normas estabelecidas no MANUAL DE PESSOAL (MANPES), Módulo 16, Capítulo 2.

O cadastro e o gerenciamento da saúde dos beneficiários portadores de doenças crônicas também serão realizados pela área de saúde da ECT.

(Vide Anexo 14)."

.

D) Apresentar os estudos técnicos que demonstrem como se chegou ao número de dependentes por empregado (2,08) e ao percentual de doentes crônicos (20%) e, principalmente, que demonstrem sua adequação à situação específica dos Correios.

.

Manifestação da ECT

"I - Quanto ao número de dependentes por empregado (2,08):
 1.Os empregados e seus dependentes com direito ao CorreiosSaúde são cadastrados no POPULIS (sistema de gerenciamento de dados de pessoal utilizado pela ECT).
 2.Com base nos dados existentes nesse sistema, mensalmente, o Departamento de Saúde elabora uma planilha que demonstra o quantitativo mensal, por Regional, de empregados e dependentes cadastrados no CorreiosSaúde.
 3.O número de dependentes por empregado (2,08) foi calculado dividindo-se a quantidade total de dependentes pela quantidade total de empregados cadastrados no CorreiosSaúde.
 4.As planilhas que estamos anexando a este documento ratificam as informações acima. (Vide Anexo 15)"

"II - Quanto ao percentual de doentes crônicos (20%):
 1.O Ministério da Saúde, com base em estudos por ele realizados, trabalha com os seguintes percentuais de perfil epidemiológico de uma população: 9% são hipertensos, 7% são diabéticos, 5% são dislipidêmicos e 2% são portadores de DPOC (Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas).
 2.Com base nessas informações, para efeito do edital, a ECT adotou o percentual de 20%, considerando-se que há pacientes que podem, ao mesmo tempo, fazer parte de mais de um desses grupos.
 3.Em abril de 2005, por meio da CI/GAB/DESAU-21/2005, o Departamento de Saúde solicitou que as Diretorias Regionais efetuassem um levantamento do quantitativo de beneficiários portadores dessas doenças crônicas. (Vide Anexo 16)
 4.O resultado desse levantamento está demonstrado no quadro abaixo:

PATOLOGIA	QUANTIDADE	PERCENTUAL(*)
<i>Diabetes Melitus</i>	<i>12.563</i>	<i>3,64</i>
<i>Hipertensão arterial</i>	<i>25.129</i>	<i>7,27</i>
<i>Dislipidemia</i>	<i>14.060</i>	<i>4,07</i>
<i>DPOC</i>	<i>8.620</i>	<i>2,49</i>
<i>TOTAL</i>	<i>60.372</i>	<i>17,47</i>

(*) Considerando-se um total de 345.512 beneficiários (Março/2005)

5.Verifica-se que o percentual total demonstrado no quadro acima indica uma proximidade do percentual de 20% adotado no Edital. Vale ressaltar, ainda, que parte dos beneficiários do CorreiosSaúde não fizeram parte do levantamento, pois são empregados e dependentes que residem em cidades de menor porte do interior dos Estados.
 6.Entendemos que assim fica demonstrada a adequabilidade do uso do índice de 20% para o edital."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise da manifestação ao Questionamento "A":

Dos documentos acima elencados, apenas as "planilhas de análise de viabilidade econômica" citadas na alínea j acima contêm dados quantitativos. Contudo, são utilizados índices para cálculo de despesas com doentes crônicos e de projeções de custos sem o devido embasamento técnico ou explicativo. Além disso, nestas planilhas as despesas anuais estimadas com a contratação dos serviços de gerenciamento da saúde (R\$ 20 milhões em uma e R\$ 40 milhões em outra)

são muito inferiores às orçadas no presente processo (R\$ 60 milhões).

Assim, a documentação que embasou as decisões da empresa quanto ao modelo adotado não contém estudos técnicos e econômicos com detalhamento suficiente que pudessem ter garantido às referidas decisões a necessária transparência sobre a relação custo-benefício e a viabilidade do presente modelo no caso dos Correios.

Algumas peças que constituem tal documentação e que se encontram no processo são:

. CI/DIREC-3484/2004, assinada pelo Diretor de RH (fls. 042), e segundo a qual o Programa fora aprovado na REDIR 050/2004, de 15/12/2004;

. Projeto Básico, assinado pelo Subchefe do DESAU (fls. 027 a 041);

. Relatório DIREC 114/2004, assinado pelo Diretor de RH (fls. 018 a 026);

. Síntese do programa, assinada pelo chefe do DESAU (fls. 012 a 017);

. Relatório do DESAU ao CACE, assinado pelo Subchefe do DESAU (fls. 043 a 047);

. As cotações de preço com as empresas indicadas pelo Diretor de RH, aprovadas e encaminhadas pelo Chefe do DECAM, ao CACE (fls.107 a 109);

. A Nota Jurídica/DEJUR/DIDA-0444/2005, de 26/04/2005, cancelando o Edital e Anexos, assinada por Chefe da DIDA/ECT e pela Subchefe do DEJUR (fls.174 a 181).

Análise da manifestação ao Questionamento "B":

Não foram apresentados os estudos solicitados, apenas justificativas e argumentos contrários à aquisição de medicamentos pela ECT, ficando sem demonstração técnica e econômica as vantagens da pretendida terceirização da referida aquisição. A ECT não considera, em sua manifestação, a possibilidade de o Plano de Saúde dos Correios assumir as incumbências do serviço referidas nos itens a) a i) acima, ficando a cargo da ECT a distribuição dos medicamentos.

A empresa não se manifestou sobre tal distribuição, mas a viabilidade de a própria ECT realizá-la é demonstrada em notícia veiculada através do site do Governo do Distrito Federal, datada de 08/06/2005 - 17:10, onde podemos ler a respeito de serviço a ser prestado pela ECT, entregando medicamentos nas casas de pacientes da rede pública do Distrito Federal. Reproduzimos a seguir o artigo (grifos nossos):

"SAÚDE - Pacientes da rede pública vão receber remédios em casa"
"Brasília, 08/06/2005 (Secretaria de Comunicação Social - Agência Brasília de Notícias) - O Governo do Distrito Federal (GDF) trabalha para melhorar o sistema de saúde do DF, aumentando a qualidade de vida dos brasilienses. Dentro de 15 dias, a Secretaria de Saúde vai beneficiar cerca de 60 mil pacientes da rede pública do Distrito Federal com a entrega de medicamentos em casa por meio do Centro de Distribuição Oeste dos Correios."

"O projeto da Secretaria de Saúde prevê a entrega dos remédios nos próximos meses a moradores de cidades como Ceilândia, Taguatinga e Brazlândia. "Vamos começar pela Ceilândia e, de imediato, atenderemos 10 mil pacientes", informou o secretário de Saúde, José Geraldo

Maciel, que explica: "o objetivo é evitar transtornos ao paciente, que tem de se deslocar aos Centros de Saúde e muitas vezes, por questões financeiras, deixa de prosseguir o tratamento", destaca."

"A distribuição dos remédios será mediante o cadastramento, com etiqueta personalizada, após prescrição médica. Os pacientes beneficiados serão os portadores de hipertensão, diabéticos, câncer de mama e osteoporose, que receberão a medicação para três meses, esclarece a diretora de Assistência Farmacêutica."

"Segundo o diretor da Regional dos Correios de Brasília, o paciente receberá sua medicação em casa, em 48 horas. "A parceria tem um benefício social importante para o paciente porque evita filas e gastos com passagem de ônibus", afirma Câmara. A Secretaria pretende expandir o benefício para todos os moradores do DF em breve."

"Os investimentos que o GDF faz na área de saúde são grandes. Neste semestre foram comprados mais de R\$ 290 milhões em remédios, que em julho serão entregues na casa de pacientes crônicos. Além disso, o governo criou o Comitê de Apoio a Gestão na Área de Saúde, nesta quarta-feira (8) para auxiliar as ações administrativas da Secretaria de Saúde, prestando consultoria com propostas de soluções para algumas questões ainda a ser resolvidas."

"Está previsto para agosto, que a área de saúde receba um grande apoio com a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) que irá disponibilizar ambulâncias com UTI móvel e helicóptero para atendimento de pronto-socorro."

.
Depreende-se da notícia acima que a ECT irá realizar, para o Governo do Distrito Federal, a distribuição de medicamentos em um serviço extremamente semelhante ao que pretendia contratar junto a uma terceira empresa por meio da licitação em análise.

.
Análise da manifestação ao Questionamento "C":

.
A resposta da empresa esclarece que os serviços a serem contratados não incluiriam o gerenciamento de dados relativos à saúde dos beneficiários. De fato, conforme o Edital, a empresa contratada deveria produzir tais dados e informá-los por meio de relatórios. Quanto a cadastro e administração dos mesmos dados, são atividades ligadas à sua produção, e de responsabilidade da contratada, conforme o projeto e o Edital.

.
A ECT não se manifestou sobre a possibilidade de o Plano de Saúde exercer as atividades que, no presente caso, pretendeu-se terceirizar.

.
Análise da manifestação ao Questionamento "D":

.
A resposta da ECT esclareceu como foi obtido o número de 2,08 dependentes por empregado.

.
Contudo, para justificar a aceitabilidade do percentual de doentes crônicos estimado no processo, a empresa apresenta dados que teria obtido do Ministério da Saúde, os quais indicariam 23% de doentes crônicos, e dados obtidos em levantamento realizado pelas suas Diretorias Regionais, o qual informa estar incompleto, pois não

incorporou empregados residentes em cidades de menor porte. Não há informações sobre a metodologia empregada em tal levantamento, o qual indica 17,5% de doentes crônicos entre os beneficiários.

.
Não consta estudo técnico que embase o estabelecimento do percentual de 20% a partir dos dados apresentados. Em um universo de aproximadamente 340.000 beneficiários, uma variação de 3% (diferença aproximada, para mais ou para menos, entre os 20% adotados no Edital e os dados apresentados como sendo do Ministério da Saúde ou aqueles resultantes do levantamento da ECT) implica em uma variação da ordem de 10.200 (dez mil e duzentos) doentes crônicos, a mais ou a menos, a serem atendidos, o quê representaria um impacto financeiro extremamente significativo no contrato, proporcional à despesa média mensal por doente crônico atendido - item de custo não detalhado no projeto básico. Se tal despesa mensal estiver, por exemplo, no patamar de R\$ 30,00 por doente crônico, o impacto excederá a casa dos R\$ 6,5 milhões anuais. Tal fato demonstra, de per se, a precariedade e a falta de transparência da engenharia financeira do modelo proposto.

.
Assim, não se demonstrou a aceitabilidade técnica do percentual de 20% de doentes crônicos, nem sua adequação à situação específica dos Correios. Conclui-se, em conjunto com os demais pontos deste item, que a documentação que embasou as decisões da empresa quanto ao modelo adotado não contém estudos técnicos e econômicos com detalhamento suficiente que pudessem ter garantido às referidas decisões a necessária transparência sobre a relação custo-benefício e a

4.1.2.5 CONSTATAÇÃO: (005)

O projeto básico não atende às exigências da Lei 8.666/93.- (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo V)

.
O projeto básico não contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, a exemplo da quantificação e qualificação dos doentes crônicos e sua distribuição no território nacional, assim como a dos demais beneficiários.

.
A falta dos elementos necessários e suficientes é demonstrada também pelas solicitações de esclarecimentos sobre pontos do Edital por parte de duas empresas participantes do certame. A primeira pergunta, entre outros, quais os critérios para seleção dos doentes crônicos e se haverá limite para o número destes doentes a serem inscritos no programa. Uma dessas empresas solicita várias informações, apontando que o Edital não as traz suficientemente detalhadas. Destaca-se a falta de informação sobre a distribuição geográfica dos beneficiários, a qual a empresa entende necessária para a definição de um preço justo a ser cobrado da ECT.

.
Por meio da Nota de Auditoria 03, de 01/07/2005, foi solicitado à ECT apresentar as razões para insuficiência, no Edital e Projeto Básico, dos elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços, a exemplo da quantificação e qualificação dos doentes crônicos e sua distribuição no território nacional, assim como a dos demais beneficiários, de modo a que as concorrentes pudessem dimensionar adequadamente os seus preços.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Iniciou procedimento licitatório sem projeto básico adequado.

CAUSA:

Ausência de estudos técnicos adequados para a elaboração do projeto básico.

JUSTIFICATIVA:

1. Na elaboração do Projeto Básico a área de saúde da ECT entendeu que a localização dos pacientes crônicos e demais beneficiários não interferiria no preço, uma vez que os licitantes iriam utilizar a estrutura e/ou redes de farmácias credenciadas já existentes para atender a outros planos de saúde.

2. Ademais, o DESAU entendeu que a descrição dos serviços que queria, das responsabilidades da licitante/contratada, da quantidade total de beneficiários e do percentual previsto para o quantitativo de crônicos seriam suficientes para o cálculo do preço por vida.

3. Por fim, quando de questionamentos ao Edital por dois interessados no certame, o Departamento de Saúde preparou os esclarecimentos para que a CPL, no momento oportuno, pudesse disponibilizar as respostas no site de licitações, para conhecimento de todos os concorrentes ou, se necessário, fizesse as alterações devidas, inclusive, prorrogando a data de abertura do certame.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

1. A localização dos pacientes crônicos e demais beneficiários evidentemente interfere na cotação do preço, pois os mesmos deverão ser atendidos em todo o território nacional, seja pela distribuição de medicamentos seja pela rede de farmácias credenciadas. Confirma a importância destas informações o questionamento de uma das empresas interessadas em participar da licitação (grifo nosso): "A localização dos 340.000 beneficiários por município não está divulgada no edital (somente será comunicada ao vencedor da licitação conforme previsto no item 3.4 do edital). Gostaríamos de justificar o pedido que fosse sim comunicado às licitantes antes da data do pregão: As licitantes precisam poder quantificar as ocorrências de reembolso em conta bancária que teria que fazer nos municípios onde não tem rede credenciada (pelo menos no início da prestação de serviço). É difícil fazer isso sem conhecer a lotação dos beneficiários por município e, portanto definir a repercussão justa no preço a ser cobrado da ECT."

2. A análise relativa ao item 2.2 D), acima, demonstra o impacto financeiro advindo da imprecisão na determinação do percentual de doentes crônicos. Também constitui imprecisão a falta de informação sobre a localização geográfica dos beneficiários e sobre sua condição de doentes crônicos ou não. Tais imprecisões são incompatíveis com as exigências e características do Projeto básico, conforme dispostas nos Arts. 6º, 7º, 40 e 47 da Lei 8.666/93, e incompatíveis também com as funções desta peça na licitação, abaixo expostas.

Definição de Projeto Básico, conforme o Art. 6º, XI da Lei 8666/93 (grifos nossos):

projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com

nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...

...

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.
As funções do Projeto Básico na licitação, segundo Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -, 4a edição, pág. 54, são (grifos nossos): representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração; abordar as questões técnicas, financeiras e os prazos, demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução; evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; assegurar aos interessados a possibilidade de preparação adequada, atribuindo-lhes, outrossim, a função de colaborar com a Administração, verificando defeitos, desvios ou imperfeições; caracterizar o objeto da licitação que se referir a obras ou serviços.

.
De acordo com Jessé Torres Pereira Jr., in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, pág. 62 (grifos nossos), os elementos do Projeto Básico "...terão a função de assegurar padrão mínimo de nitidez e certeza na definição e na especificação do objeto. Padrão este essencial à observância dos princípios regentes da licitação, sobretudo os da igualdade, da moralidade e do julgamento objetivo. Sem o Projeto Básico da obra ou do serviço, o ato convocatório da licitação será deficiente para lastrear a formulação de propostas pertinentes pelos licitantes, cedendo espaços à dubiedade e à subjetividade.

.
Nesse sentido, o texto do Art. 47 da Lei 8.666/93, embora dirigido a contratações por empreitada por preço global, entendidas pela referida Lei como aquelas em que o preço é certo e total, expressa uma das funções essenciais do Projeto Básico, aplicável por analogia a qualquer licitação onde este seja exigido: "Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação".

.
Conclui-se que, no presente processo, a definição do percentual de 20% de doentes crônicos sem estudos técnicos adequados, conforme tratado no item 2.2 D) acima, assim como a falta de informação no Edital sobre a distribuição geográfica dos beneficiários e de sua qualificação como doentes crônicos ou não, caracterizaram o descumprimento das exigências da Lei 8.666/93 e implicaram, do exposto acima, na falta de condições para a preparação adequada das propostas pelos potenciais licitantes, que não tiveram garantido o conhecimento completo e igual

do objeto e, portanto, tivesse o certame continuado, implicariam a impossibilidade de um julgamento objetivo pela ECT na busca da proposta mais vantajosa - aquela que atenderia, pelo menor preço, a totalidade das suas necessidades em termos quantitativos e qualitativos.

A ECT não nos encaminhou cópia das respostas às licitantes, a que se refere em sua manifestação. Aparentemente, o processo licitatório foi suspenso antes da inclusão de tais esclarecimentos nos autos e de sua divulgação pela CPL.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando:

- as conclusões expressas nos subitens 2.2 (A, B, C e D), onde demonstra-se que a documentação que embasou as decisões da empresa quanto ao modelo adotado não contém estudos técnicos e econômicos com detalhamento suficiente sobre a relação custo-benefício e a viabilidade do presente modelo no caso dos Correios, e
- as conclusões do presente item 2.3,

1) A ECT deverá apurar as responsabilidades, mediante sindicância, dos empregados encarregados da elaboração e aprovação do Projeto Básico pelo descumprimento das exigências e características exigidas nos Arts. 6º, 7º, 40 e 47 da Lei 8.666/93, o qual implicou a falta de condições para a preparação adequada das propostas pelos potenciais licitantes, que não tiveram garantido o conhecimento completo e igual do objeto e, portanto, tivesse o certame continuado, implicaria a impossibilidade de um julgamento objetivo pela ECT na busca da proposta mais vantajosa. São estes empregados, sem prejuízo de outros que tenham participado no processo decisório:

. Subchefe do DESAU, que assina o Projeto Básico (fls. 027 a 041) e o Relatório do DESAU ao CACE (fls. 043 a 047);

. Chefe do DESAU, que assina a Síntese do programa (fls. 012 a 017);

. Chefe do DECAM, que aprova e encaminha ao CACE as cotações de preço com as empresas indicadas pelo Diretor de RH (fls. 107 a 109);

. Chefe da DIDA/ECT e Subchefe do DEJUR, que assinam a Nota Jurídica/DEJUR/DIDA-0444/2005, de 26/04/2005, cancelando o Edital e Anexos, (fls.174 a 181).

2) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para apuração da possível responsabilidade (civil/criminal) do então Diretor de RH, que assina o Relatório DIREC 114/2004 (fls. 018 a 026) e a CI/DIREC-3484/2004 (fls. 042), assim como dos participantes da REDIR 050/2004, de 15/12/2004, que segundo a CI/DIREC-3484/2004, aprovaram o Programa. A irregularidade consubstancia-se no descumprimento das exigências e características exigidas nos Arts. 6º, 7º, 40 e 47 da Lei 8.666/93, o qual implicou a falta de condições para a preparação adequada das propostas pelos potenciais licitantes, que não tiveram garantido o conhecimento completo e igual do objeto e, portanto, tivesse o certame continuado, implicaria a impossibilidade de um julgamento objetivo pela ECT na busca da proposta mais vantajosa.

4.1.2.6 CONSTATAÇÃO: (006)

Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das

O Parecer CACE 443/2005, do Comitê de Avaliação de Compras Estratégicas da ECT (fls. 114 a 116), assinado em 22/02/2005 pelo Coordenador Substituto do CACE, sugeriu mudanças na concepção do projeto e formatação do contrato, de modo a que se obtivesse "... uma definição clara e precisa no edital dos parâmetros balizadores de preços, de modo a evitar problemas na realização da licitação e da gestão do futuro contrato." Sugeriu também o ajuste do valor anual estimado para aquele aprovado pela Diretoria da ECT, qual seja o de R\$ 40,8 milhões, cerca de 33% menor do que o cotado pelo DECAM.

Em 23/02/2005 o Diretor de Administração, (fls. 113), submete ao Presidente da empresa a proposta de abertura da licitação, informando-lhe que o valor estimado para a contratação é de R\$ 61 milhões anuais, sem mencionar a recomendação do CACE de que este valor fosse ajustado para R\$ 40,8 milhões. O Presidente da ECT, assina a autorização, com o despacho (grifo nosso) "autorizo a abertura da licitação, conforme proposto pela Regional e de acordo com o disposto no Parecer/CACE-443/2005".

O referido Parecer foi encaminhado ao DECAM em 25/02/2005 (fls. 117 e 118) pelo Coordenador do CACE, juntamente com a autorização para abertura da licitação. Embora o texto do despacho do Presidente tenha condicionado a autorização de abertura ao atendimento às recomendações do CACE, o procedimento seguiu sem que tais recomendações tenham sido observadas.

Por meio da Nota de Auditoria 03, de 01/07/2005, foi solicitado à ECT apresentar as razões para que o referido Parecer não tenha sido seguido quanto às modificações na concepção do projeto, na formatação do contrato e ao ajuste do valor anual.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não reavaliação das condições de contratação.

CAUSA:

Não atendimento às recomendações do Comitê de Avaliação de Compras Estratégicas.

JUSTIFICATIVA:

"O Parecer CACE-443/2005, bem como as recomendações contidas na CI/CACE-034/2005, foram submetidos pelo Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM à apreciação da área demandante do projeto - o Departamento de Saúde - DESAU - mediante a CI/CAS/DCON/DECAM-4170/2005, que consignava, em resumo:

'... informamos que algumas considerações foram feitas pelo CACE, acerca da contratação em tela, principalmente no que se refere:

Forma de remuneração dos serviços;

Valor anual estimado para o Programa x Valor aprovado pela Diretoria da ECT, por intermédio do relatório DIREC - 114/2004;

Possibilidade de limitação da aplicação do Programa.

Dessa forma, solicitamos avaliação desse Departamento, para que juntamente com o DECAM, possamos adotar as providências que se fizerem

necessárias ao prosseguimento da contratação...'.

O DESAU, por meio da CI/GAB/DESAU-162/2005, de 07/03/05, respondeu ao DECAM que não era favorável à adoção das medidas sugeridas pelo CACE, solicitando que fosse dada continuidade ao processo licitatório, sem nenhuma alteração no Projeto Básico que foi elaborado pelo Departamento de Saúde e aprovado pela Diretoria de Recursos Humanos. Acatando, à época, as razões apresentadas pelo DESAU para não recepcionar as recomendações do CACE, inclusive quanto ao valor, o DECAM encaminhou o processo à Comissão Permanente de Licitação para abertura do processo licitatório, por meio da CI/CAS/DCON/DECAM - 4.197/2005.

Tem-se, pois, como certo, em resposta ao questionamento, que foram as razões apresentadas na CI/GAB/DESAU-162/2005, posteriormente acatadas pelo DECAM, que ocasionaram o não atendimento às recomendações do Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas - CACE, da Administração Central.

Ressalta-se nesta oportunidade que a prática administrativa recomendaria certamente uma reavaliação das condições da contratação, em função das sugestões apresentadas pelo CACE."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A resposta da ECT não esclarece as razões para o não acatamento do Parecer CACE-443/2005 e para não terem sido implementadas modificações quanto à concepção do projeto, à formatação do contrato e ao ajuste do valor anual. A ECT ressalta, em sua manifestação, que "a prática administrativa recomendaria certamente uma reavaliação das condições da contratação, em função das sugestões apresentadas pelo CACE".

O que se verifica no processo, após o encaminhamento da autorização de abertura da licitação ao DECAM em 25/02/2005, juntamente com o Parecer CACE-443, é que, em 07/03/2005, o Subchefe do DESAU, também autor do projeto Básico, assina a CI/GAB/DESAU-162/2005 (com carimbo sob o nome impresso do Chefe do DESAU), na qual manifesta que aquele Departamento não é favorável à adoção das medidas sugeridas pelo CACE e solicita que seja dada continuidade nas atividades necessárias à realização do processo licitatório, sem nenhuma alteração (fls. 119 a 121).

Em 11/03/2005, a Subchefe do DECAM, assina a CI/CAS/DCON/DECAM-4.197/2005 (com carimbo sob o nome impresso do Chefe do DECAM), encaminhando o processo à CPL para a abertura de licitação na modalidade técnica e preço, informando que o mesmo está "devidamente autorizado pelo Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas, conforme Parecer CAE-443/2005". Em seguida, reporta que "o CACE fez algumas considerações a respeito da contratação em pauta, principalmente no que se refere: à forma de remuneração dos serviços; ao valor anual estimado para o Programa X Valor aprovado pela Diretoria; à possibilidade de limitação da aplicação do programa" e registra que o DESAU avaliou tais considerações e manifestou-se desfavorável às medidas sugeridas.

Assim, a autorização do Presidente da empresa para a abertura da licitação foi descumprida, pois estava condicionada ao atendimento às recomendações do CACE. Os atos posteriores a tal autorização têm,

pois, questionadas sua legitimidade e validade.

.
Não consta do processo, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão sine die, documento que mostre ação dos Diretores de RH, de Administração ou dos Chefes do DESAU e do DECAM no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE.

RECOMENDAÇÃO:

A Controladoria-Geral da União deverá apurar as responsabilidades do então Diretor de Administração, mediante o devido processo administrativo, por submeter ao Presidente da empresa a proposta de abertura da licitação (fls. 113), informando-lhe que o valor estimado para a contratação é de R\$ 61 milhões anuais, com suposta omissão da recomendação do CACE de que este valor fosse ajustado para R\$ 40,8 milhões; também deverá apurar a responsabilidade do mesmo agente, por este não ter zelado e atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão sine die, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE;

.
A ECT deverá apurar as responsabilidades do Subchefe do DESAU, mediante sindicância, por descumprir a autorização de abertura de licitação, a qual estava condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer CACE-443, ao assinar a CI/GAB/DESSAU-162/2005, na qual manifesta que aquele Departamento não é favorável à adoção das medidas sugeridas pelo CACE e solicita que seja dada continuidade nas atividades necessárias à realização do processo licitatório, sem nenhuma alteração (fls. 119 a 121);

.
A ECT deverá apurar as responsabilidades da Subchefe do DECAM, mediante sindicância, por descumprir a autorização de abertura de licitação, a qual estava condicionada ao atendimento das recomendações do Parecer CACE-443, ao assinar a CI/CAS/DCON/DECAM-4.197/2005 (fls. 122 e 123), encaminhando o processo à CPL para a abertura de licitação na modalidade técnica e preço, informando que o mesmo está "devidamente autorizado pelo Comitê de Avaliação de Contratações Estratégicas, conforme Parecer CAE-443/2005", reportando que "o CACE fez algumas considerações a respeito da contratação em pauta, principalmente no que se refere: à forma de remuneração dos serviços; ao valor anual estimado para o Programa X Valor aprovado pela Diretoria; à possibilidade de limitação da aplicação do programa" e registrando que o DESAU avaliou tais considerações e manifestou-se desfavorável às medidas sugeridas;

.
A ECT deverá apurar, mediante sindicância, a responsabilidade do Chefe do DESAU e Chefe do DECAM, por não terem atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão sine die, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE;

.

5) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para apuração da responsabilidade (civil/criminal) do ex-Diretor de RH, por não ter atuado, desde a autorização para abertura da licitação até sua suspensão sine die, no sentido de verificar o cumprimento dos termos da autorização de abertura da licitação, o qual se daria por meio do atendimento às recomendações do CACE.

4.1.2.7 CONSTATAÇÃO: (007)

Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo VII)

Observa-se dos autos que não houve prévia análise do processo pelo DEJUR (unidade de assessoramento jurídico da ECT) antes da assinatura do contrato decorrente da dispensa de licitação sub examen, tendo sido exarado em data posterior (28/03/2005) quando o contrato já se encontrava assinado, inobservando a exigência legal de prévia análise.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou dispensa de licitação e respectiva contratação sem análise prévia do Departamento Jurídico.

CAUSA:

Inobservância de dispositivos legais.

JUSTIFICATIVA:

Apresentar as razões que ensejaram o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, quanto a prévia análise do processo.

Não houve descumprimento do art. 28 da Lei 8.666/93, conforme pode ser constatado abaixo:

Inicialmente, em 03/03/2005, foi encaminhada ao Departamento Jurídico (DEJUR) a CI/DMRA/DEMAN-20.086/2005 (Doc. 24) questionando, justificadamente, sobre a possibilidade de contratação do Consórcio, em caráter emergencial, para prestação de serviços de manutenção dos equipamentos oriundos do primeiro lote de fornecimento com garantia do Contrato 11.346/2002. Em 08/03/2005, o DEJUR emitiu o PARECER/DEJUR/DCON-15/2005, informando que restaram preenchidos todos os requisitos para a pretendida contratação, por dispensa de licitação (Doc. 25).

Em 16/03/2005, por meio do expediente CI/DMRA/DEMAN-20.101/2005 (Doc. 26), o DEMAN encaminhou ao DECAM, para providências de contratação, todo o processo já contemplando, além do citado Parecer Jurídico, aprovação pelo CACE, aprovação pela Diretoria Colegiada da Empresa e minuta do contrato, dentre outros.

O DECAM, responsável pela gestão administrativa dos contratos, encaminhou à área jurídica o contrato para chancela. O DEJUR chancelou o contrato, que foi assinado em 17/03/2005. Em que pese o fato de o DEJUR ter se manifestado apenas em 28/03/2005, fica comprovado que houve análise prévia e concordância deste em relação aos termos do contrato, tendo em vista a sua chancela.

Constata-se, portanto, que houve análise prévia por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT em relação ao escopo da contratação. A análise jurídica a que se refere este questionamento diz respeito tão-somente ao termo de contrato (chancela)."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme Parecer/DEJUR/DCON nº 15/2005, datado de 08/03/2005, o Departamento Jurídico - DEJUR posiciona-se favoravelmente à contratação em caráter emergencial.

Entretanto, constatamos que a aprovação da minuta do contrato em tela, por parte do DEJUR, ocorreu em 28/03/2005, conforme a Nota Jurídica/DEJUR/DCON nº 311/2005. Portanto, em data posterior à assinatura do referido instrumento, qual seja, 17/03/2005, inobservando ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, seguir transcrito:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"(grifos nossos).

RECOMENDAÇÃO:

Em virtude do exposto, recomendamos à ECT que, nas futuras contratações, obedeça aos trâmites legais, enviando para aprovação prévia de seu departamento jurídico a minuta dos instrumentos contratuais, componentes dos processos licitatórios, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, adotando as demais providências administrativas cabíveis, para que a constatação em epígrafe não se repita.

4.1.2.8 CONSTATAÇÃO: (008)

Omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção -DEMAN. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo VII)

Constata-se da análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005 que o Departamento de Manutenção-DEMAN, responsável pela gestão operacional do contrato (cláusula Sétima do contrato) por 04 (quatro) vezes informou o Departamento de Contratação e Administração de Matérias-DECAM acerca do descumprimento, por parte da contratada dos prazos de atendimento pactuados, conforme demonstra quadro de expedientes abaixo:

.N da CI	Data de Emissão
CI/DMRA/DEMAN nº 26.010/2005	19/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.011/2005	19/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.008/2005	16/05/2005
CI/DMRA/DEMAN nº 26.006/2005	05/05/2005

.
Contudo, compulsando os autos, verifica-se inexistir registros de aplicação das multas contratuais previstas para o descumprimento do referido termo, o que deveria ter sido feito pelo DECAM, após as informações do DEMAN.

.
Registre-se, ainda, que analisando o Relatório Analítico por Fornecedor, emitido em 15/06/2005, constatamos que as faturas foram pagas integralmente sem a incidência de quaisquer descontos relativos a multas contratuais possivelmente aplicadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Omissão na aplicação de multas contratuais.

CAUSA:

Inobservância dos prazos para efetivar as multas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

"8. Apresentar as razões pela não aplicação das multas contratualmente previstas (cláusula décima primeira) por descumprimento de cláusula contratual, em especial quanto ao pactuado em relação ao prazo de atendimento.

.
A solicitação de aplicação de penalidade deu entrada no DECAM por meio da CI/DMRA/DEMAN-26.003/2005 de 26/04/05.

.
Houve necessidade de ajustes nos dados necessários à aplicação da penalidade, os quais foram recebidos em definitivo no DECAM em 16/06/05.

.
A multa foi aplicada pelo DECAM em 30/06/05, por meio da CT/CSC/DGCS/DECAM-2496/2005, no valor de R\$ 204.935,65 pelo descumprimento dos prazos de manutenção descritos no subitem 3.6.1.1 do Anexo 5 - Projeto Básico do Contrato. A Contratada apresentou defesa prévia, estando o processo em suas várias fases de tramitação.

.
Registra-se, ainda, que em 07/07/05, a ECT aplicou multa até o limite máximo de 20% do valor total do contrato, em decorrência do descumprimento dos prazos de manutenção pactuados, para a qual a Contratada também apresentou defesa prévia, estando o processo, também, em suas várias fases de tramitação."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme exposto na Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.496/2005, de 30/06/2005, foi imposta uma multa no valor de R\$ 204.935,65 e solicitado defesa prévia num prazo de 5 dias úteis. Não foi apresentada a esta CGU documentação comprobatória de que a contratada tenha se manifestado.

.
Em 07/07/2005, por intermédio da Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.514/2005, foi comunicado à contratada que, de acordo com as irregularidades cometidas no período de 18/04/2005 a 16/06/2005, o valor da multa imposta seria o máximo permitido no contrato, qual seja, 20% do valor atualizado do referido termo, no total de R\$ 413.655,60, dando novo prazo para manifestação. Não restou comprovado o motivo da alteração nos valores da penalidade.

.
Na Carta CSG/DGCS/DECAM nº 2.535/2005, de 19/07/2005, o DECAM informa que, em 12/07/2005, a contratada fez solicitações à ECT para apresentação das ordens de serviço objeto da multa, como também, dilação do prazo de defesa para 30 (trinta) dias corridos. De acordo com a carta em epígrafe, enviada à contratada, líder do Consórcio, as solicitações foram negadas. Ressalte-se que não foi apresentado a esta CGU o expediente supracitado, enviado pela empresa prestadora do serviço. Mais uma vez, foi concedido novo prazo para a contratada apresentar sua defesa, sem, no entanto, justificar a prorrogação.

.
Da análise da justificativa e da documentação apensada à resposta, constatamos que os prazos estabelecidos no item 11.14.1 da Cláusula Décima Primeira do contrato em epígrafe, não estão sendo cumpridos. Conforme disposto no instrumento contratual e no art. 109 de Lei nº 8.666/93, após a notificação, a contratada deve apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não o fazendo, a penalidade deve ser imediatamente aplicada.

RECOMENDAÇÃO:

Conforme resposta enviada a esta CGU, transcrita no item 4.6.1 deste relatório, ainda existem pagamentos a serem realizados à contratada. Portanto, recomendamos à ECT que a penalidade definida na Carta CSC/DGCS/DECAM nº 2.514/2005 seja aplicada imediatamente à contratada, sendo descontada dos pagamentos pendentes, sob pena de que, não o fazendo, seja instaurado um processo para apuração de responsabilidades.

4.1.2.9 CONSTATAÇÃO: (009)

Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo VII)

.
Não restou comprovado nos autos a efetiva retenção da garantia de execução contratual no valor de R\$ 103.413,90 (cento e três mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos), exigência disposta na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 13.419/05, relativo à dispensa de licitação supracitada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não exigiu da contratada a apresentação dos respectivos seguros garantia previamente a assinatura do contrato.

CAUSA:

Inobservância dos normativos legais e gestão temerária.

JUSTIFICATIVA:

"9. Apresentar as razões pela não efetivação da garantia contratualmente prevista.

.
De fato, não foi localizada nos autos a comprovação de que a garantia contratual tenha sido solicitada à época. Considerando que o contrato foi firmado por um período de vigência de 02 (dois) meses, para o período de 17/03/05 a 17/05/05, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) meses, para o período de 17/05/05 a 17/07/05, estando próximo do seu encerramento, o assunto está sendo avaliado pelo DECAM para que

tal situação não se repita em novos contratos.

Entretanto, como ainda existem pagamentos a serem realizados, a ECT poderá reter parte dos pagamentos futuros, conforme previsto no item 11.8 da Cláusula Décima Primeira do Contrato, de modo a garantir o pagamento das multas, compensando-se, assim, a ausência do seguro-garantia, e não colocando em risco a Administração."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A resposta anteriormente transcrita ratifica a ocorrência da falha apontada. Ressalte-se que a ausência da retenção do seguro-garantia configura a concessão de uma vantagem indevida ao Consórcio, visto que a contratada não necessitou realizar despesas para cumprir a referida exigência contratual.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à ECT que:

quando previsto no edital e no instrumento contratual, proceda ao efetivo recolhimento do seguro-garantia de forma tempestiva;

proceda a devida apuração de responsabilidades dos que deram causa à não retenção do seguro-garantia, conforme estabelecia a Cláusula Décima Sétima do contrato em epígrafe.

4.1.2.10 CONSTATAÇÃO: (010)

Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual. (Relatório Parcial nº 07/2005 - Anexo IX)

A cronologia dos fatos relativa à execução do contrato de selos lacre pela contratada evidencia que houve uma sucessão de problemas de entrega, entre atrasos e não-conformidades técnicas, iniciada no 2º semestre de 2004. Contudo, a ECT somente em 02/6/2005 procedeu à aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 141.984,00.

O próprio fornecedor, ao formalizar os novos cronogramas de entrega ao ECT, reconhece os seus atrasos quanto a esse contrato. Até o presente, em junho de 2005, embora a data para a entrega da totalidade dos lacres tenha sido 02/03/2005, somente 68,21% dos lacres foram entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LOTES	QTD (sacos c/ 100)	Data prevista p/ entrega	Data efetiva de entrega	Qtidade entregue (sistema ERP)	Qtidade pendente
1º	12.325	22/09/2004	11/10/2004	12.325	0
2º	12.300	27/10/2004	27/10/2004	6.000	6.300
3º	12.300	08/12/2004	22/11/2004	12.300	0
4º	12.300	26/12/2004	09/12/2004	12.300	0
5º	12.300	31/01/2005	04/03/2005	7.350	4.950
6º	12.300	02/03/2005	Nada entregue	0	12.300
TOTAL	73.825 *			50.275	23.550

(*) Total efetivamente/formalmente pedido até então e que serve como base para medir a efetiva execução contratual; conceito a ser revisto pela empresa, passando a considerar como base o total contratado.

As dificuldades de fornecimento da empresa contratada vinham desde o 2º lote, outubro de 2004, e houve penalização apenas em junho de 2005, após a exoneração do anterior ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, Unidade competente para a gestão administrativa de contratos no âmbito da Administração Central da Empresa.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na aplicação de multas contratuais.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais.

JUSTIFICATIVA:

Indagada mediante a Nota de Auditoria nº 10 - 2005 sobre a falta de tempestividade na aplicação à contratada de penalidade contratual decorrente de atrasos de entrega, a ECT, mediante o Ofício nº 485/PR, de 04/8/2005, respondeu nos termos apresentados no item a seguir.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

"Inicialmente, cabe esclarecer que o prazo previsto para entrega do produto, segundo o contrato é de 45 dias, sendo 15 dias para entrega e aprovação da amostra e 30 dias para entrega do 1º pedido.

O Contrato foi assinado em 06/08/2004. A empresa contratada apresentou a amostra em 20/08/2004. Essa amostra foi aprovada, com restrições, o que foi comunicado em 02/09/2004, por meio da CT/GCC/DEGEC/DECAM - 3.273/2004. Nessa carta, foi informado que as incorreções deveriam ser corrigidas antes do início da produção. Considerando que o resultado da análise da amostra foi comunicado à contratada em 02/09/2005, a mesma deveria entregar o 1º pedido em 02/10/2004, e não 22/09, ao contrário do constante no quadro da página 8, pelo auditor. (...)"

Considerações da CGU:

Com relação ao 1º pedido, a entrega deveria ter sido feita até 22/9/2004 (45 dias depois de 06/8/2004) e não até 02/10/2004. O item 8.3.1 do Anexo 1 do Edital - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO estipula: "O material deverá ser entregue conforme Item 1 deste Anexo, ao longo do período de 12 (doze) meses, em até 10 (dez) lotes, de conformidade com cada pedido, os quais serão formalizados através de Carta de Solicitação, sendo a entrega do primeiro lote no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, já incluso o prazo previsto no item 3 deste Anexo para apresentação das amostras e aprovação das mesmas pela ECT, e os demais lotes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da Carta de Solicitação.". Ou seja, no caso do 1º lote, o prazo estipulado de 45 dias já incluía a apresentação e aprovação da amostra data o prazo de 30 (trinta) dias é referente apenas aos "demais lotes".

Ressaltamos que todos os dados utilizados em nossas análises constavam de quadros elaborados pela própria ECT e apresentadas em folhas diversas do Processo CPL/AC do Pregão nº 028/2004, entre os quais destacamos o seguinte (literalmente):

"Nº PEDIDO	DESCRIÇÃO
1º PEDIDO	Deveria ser entregue até dia 22/09 e foi entregue por volta do dia 14/10/2004.
2º PEDIDO	O material foi rejeitado/recusado e após avaliação foi acordado um novo prazo para entrega, sendo este até dia 15/05/2005. Deste pedido resta apenas o material da NF 122 a ser entregue.
3º PEDIDO	Entregue no prazo correto.
4º PEDIDO	Entregue no prazo correto.
5º PEDIDO	Deveria ser entregue 12.300 sacos até dia 31/01/2005 e foi entregue apenas 7.350 sacos até o momento.
6º PEDIDO	Deveria ser entregue até dia 02/03/2005 e até o momento não foi recebido nenhum material referente a este pedido.

Foi enviado à essa empresa uma carta dia 03/03/2005 cobrando a entrega do restante dos pedidos mas até o momento não houve nenhuma resposta."

2.Resposta da ECT:

"O DECAM, na expectativa de desenvolver novos fornecedores, considerando o preço vantajoso, a necessidade premente do material, emvidou esforços para que a referida empresa pudesse cumprir com as obrigações contratuais de entrega, dentro dos prazos estabelecidos, promovendo várias reuniões com a participação do Chefe do DECAM e dos representantes da contratada, área técnica e gestores operacionais e administrativos.

Conforme verificado no processo, não há registros em ATAS dessas reuniões e nem mesmo correspondências tratadas com a contratada acerca do atraso e das razões de não aplicação da multa, tempestivamente, relativa às entregas do 1º pedido, que se efetivou, parceladamente, em 29/09/2004 (6.000), em 05/10/2004 (3.000 sacos de selos); 08/10/2004 (1.300 sacos de selos) e 11/10/2004 (2.025 sacos de selos). Ressalte-se que 48% do quantitativo relativo ao 1º pedido foi entregue antes do prazo previsto, ou seja, 02/10/2004, ao contrário do constante no quadro da página 08, pelo auditor da CGU, referente à CONSTATAÇÃO 3.

Outrossim, destaca-se que em abril/2005, por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM - 9.471/2005, foi notificada a empresa contratada da aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, em virtude de descumprimento contratual, atingindo-se o limite máximo de multa moratória admitido pelo MANLIC e conforme disciplinado no subitem 8.1.2.3. da Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004."

Considerações da CGU:

Ressaltamos novamente que todos os dados utilizados em nossas análises constavam de quadros elaborados pela própria ECT e apresentadas em folhas diversas do Processo CPL/AC do Pregão nº 028/2004.

Observamos que, mesmo em vista da postura da ECT para desenvolver novos fornecedores, as faltas havidas da parte da fornecedora, pela dimensão e frequência com que ocorreram, ensejavam a aplicação das penalidades contratuais cabíveis (cláusula oitava do contrato nº

12.806/2004) em momento anterior ao efetivamente realizado. Além disso, a falta de registros próprios sobre o acompanhamento detalhado das entregas, como informado acima, mostra a falta de fiscalização desse contrato.

Para evidenciar a falta de razoabilidade na tolerância para com o fornecedor, mostramos a seguir o teor de uma comunicação feita pela contratada ao então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM, em 25/11/2004:

"(...) Conforme reunião realizada no DECAM, com a presença da Empresa contratada, e o pessoal da Área Técnica e Operacional; vimos através da presente, formalizar o acordo referente ao Contrato 12.806/04 (SLC), para que seja feita a reposição conforme quadro abaixo:

ATÉ O DIA	Pct c/ 100 unidades
15/12/2004	2000
15/01/2005	2025

Referente as Notas Fiscais 113 e 122, na quantidade de 12.300 Pct com 100 unidades , da seguinte forma:

DIA	Pct c/ 100 unidades
15/02/2005	3075
15/03/2005	3075
15/04/2005	3075
15/05/2005	3075

Informamos que as entregas das pautas, estão todas já liquidadas, pois nossa empresa esta funcionando 24 horas com o objetivo de liquidar as entregas aqui programadas com antecedência (...)"

Sendo que posteriormente, em 07/3/2005, a ECT, pelo mesmo Chefe do DECAM, mediante a CI/GCC/DGCM/DECAM -09460/2005, dirigiu-se à contratada nos seguintes termos:

"Assunto: Reiteração de posicionamento quanto à reposição de recusas do Contrato nº 12.806/04.

(...)

Tendo em vista o tempo decorrido, reiteramos o contido nas Cis da referência, solicitando o posicionamento, em caráter de urgência, sobre a reposição pela empresa contratada das recusas de Selo Lacre p/ Caixeta-SLC-01, entregues através das NFs 088, 093, 099 e 102."

Com isso, a ECT indevidamente beneficiou a contratada pela aceitação, em novembro de 2004, de novos prazos de entrega que iam até 06 (seis) meses depois, agravado pelo fato da necessidade, quatro meses depois, de ter que reiterar junto ao fornecedor o seu cumprimento.

Evidenciamos, assim, que a contratante ECT, exorbitando na aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, deixou de aplicar oportunamente os seguintes itens de penalização da contratada estipulados na cláusula oitava - Das Penalidades - do contrato nº 12.806/2004:

"8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da

reparação dos danos causados à CONTRATANTE:

8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, desde que sua gravidade, devidamente analisada e justificada pela CONTRATANTE, não recomende a aplicação de outra penalidade.

8.1.2. Multa: será aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir:

a) atraso na entrega do material, em relação ao prazo estipulado no ANEXO 1 deste Contrato: 0,5% (meio por cento) do valor da entrega questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) atraso na entrega do material, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia: 20% (vinte por cento) do valor da entrega questionada, por dia de atraso.

8.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa:

(...)

f) pela não-manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: 20% (vinte por cento) sobre o valor global atualizado deste Contrato, sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas na cláusula oitava deste Contrato; [Cf. item 2.1.1.2, 3.a acima]

(...)"

.

Como subsídio, trazemos as lições do Prof. Hely Lopes Meireles, da sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Cap. V - Contratos Administrativos e Licitação, pp. 213, 214 e 227:

"Controle do contrato: o controle do contrato administrativo é um dos poderes inerentes à Administração e, por isso mesmo, implícito em toda contratação pública, dispensando cláusula expressa. Com efeito, desde que à Administração incumbem a realização de obras públicas e a prestação de serviços à coletividade, há de ter a correspondente prerrogativa de controlar os seus contratos e de adequá-los às exigências do momento, supervisionando, acompanhando e fiscalizando a sua execução ou nela intervindo.

.

(...)

.

Essas penalidades, que compreendem desde as advertências e multas até a rescisão unilateral do contrato, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração (...)

.

(...)

.

Aplicação de penalidades: a aplicação de penalidades contratuais, garantida a defesa prévia, é medida auto-executória de que se vale a Administração quando verifica a inadimplência do contratado na realização do objeto do contrato, no atendimento dos prazos ou no cumprimento de qualquer outra obrigação a seu cargo. (...)

.

Por outro lado, a omissão na aplicação das penalidades contratuais acarreta responsabilidade para a autoridade omissa, pois ao administrador público não é lícito renunciar, sem justificativa, os

direitos do Estado. A relevação de penalidade deve ser sempre motivada e baseada em conveniência administrativa.".

Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que a ECT deixou de aplicar, e sem a devida justificativa, os arts. 66, 67 e 77 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, com relação ao Contrato nº 12.806/2004, ensejando assim a aplicação do art. 82 da mesma lei.

RECOMENDAÇÃO:

1.Recomendamos que doravante haja maior rigor na fiscalização da execução dos contratos celebrados pela ECT, com a devida motivação dos atos e manutenção dos registros próprios, além da designação formal de servidor para essa finalidade.

2.Recomendamos que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos acima apontados do então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM da ECT, e do então Diretor da Diretoria de Administração - DIRAD da ECT, respectivamente o responsável administrativo imediato pela gestão do Contrato nº 12.806/2004 da ECT e o seu superior imediato, responsável pela supervisão e controle das atividades no âmbito de sua diretoria.

4.1.2.11 CONSTATAÇÃO: (011)

Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004, 13.147/2004 e 13.148/2004, ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XVI)

Constatamos que os furgões objetos desses contratos e entregues/recebidos a partir de fevereiro de 2005 são de "fabricação 2004/modelo 2005", tendo havido, portanto, descumprimento contratual quanto ao item 1 dos Apêndices 1-A, 1-B e 1-C desses mesmos contratos, que estipulam:

"Para os veículos entregues em 2004, o ano de fabricação/modelo deverá ser 2004/2004 ou 2004/2005. Para os veículos entregues em 2005 o ano de fabricação/ modelo deverá ser 2004/2005 (veículos entregues até janeiro/2005) ou 2005/2005 (veículos entregues a partir de fevereiro/2005)" (grifos nossos).

Dentre as entregas constantes dos respectivos processos, observamos as seguintes exceções (portanto, em conformidade com o contrato): 25 (vinte e cinco) Fiorinos na DR/SPI, 04 (quatro) Fiorinos na DR/SC e 10 Fiorinos na DR/PR, todos recebidos em 31/12/2004, relativos ao Contrato 13.148/2004.

Constatamos também, além disso, que não constam as notas fiscais e os respectivos termos de recebimento relativos aos lotes entregues nos estados de Amazonas (AM), Bahia (BA), Goiás-Tocantins (GT), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Rio Grande do Norte (RN) e Rio Grande do Sul (RS), dos contratos 13.147/2004 e 13.148/2004, tendo em vista que suas pautas de distribuição estipulam para os últimos lotes o prazo máximo de 120 dias a partir da data de celebração dos contratos (ambos de

15/12/2004).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Recebimento de veículos em desconformidade com as cláusulas contratuais.

CAUSA:

Inobservância de cláusulas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

Quanto à presente constatação, foi solicitado à ECT:

.
1. Justificar o aceite e recebimento de veículos em desconformidade com o edital/contrato, entregues após janeiro/2005 mas com ano de fabricação/modelo 2004/2005.

.
2. Justificar o fato de que não consta no processo a completude das notas fiscais e termos de recebimentos, em relação aos objetos dos contratos citados, informando as providências adotadas, inclusive quanto aos bens porventura ainda não entregues.

.
3. Disponibilizar os registros de fiscalização dos contratos citados, conforme o §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, ou justificar a inexistência destes. Disponibilizar também os documentos que comprovem as eventuais penalidades aplicadas, tendo em vista os inadimplementos contratuais havidos.

.
Respondendo ao questionamento de número "1", a ECT apresentou a CI/DIRAD - 1243/2005, de 8/9/2005, onde os Senhores Diretores de Administração e de Operações solicitam, ao Senhor Diretor Presidente da ECT, "a instauração de processo apurativo, com vistas ao esclarecimento dos fatos". A última autoridade citada despachou referido requerimento, ao DINSF/ECT, deferindo a apuração recomendada.

.
Quanto ao questionamento de número "2", assim manifestou-se a ECT:

.
"Inicialmente cabe esclarecer que as Diretorias Regionais são responsáveis pelo recebimento dos veículos, emissão do Termo de Aceitação e atesto das Notas Fiscais, bem como o encaminhamento das cópias dos referidos documentos para os gestores operacionais e administrativos.

Ressalte-se que as providências adotadas na gestão administrativa dos respectivos contratos, foram as seguintes:

.
Contrato nº 13.148/2004:

05/01/2005: o DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.039/2004, às DR's ES, MG, RS, SPM e PE, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente com o Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

18/02/2005: DECAM, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.309/2005, reitera às referidas DR's o encaminhamento dos citados documentos;

20/07/2005: o DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM-10.302 a 10.306/2005, reitera novamente às DR's em questão o envio dos respectivos documentos;

.

Assim, as DR's atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas:

DR/ES: 05/08/2005;
DR/MG: 28/07/2005;
DR/RS: 25/07/2005;
DR/SPM: 04/08/2005;
DR/PE: 21/07/2005.

.
Em 08/08/2005, por meio da CT/GCM/DGCM/DECAM-9.902/2005, o DECAM comunica à contratada a aplicação de multa no valor de R\$1.211.530,52, por descumprimento contratual (...).

.
Por oportuno, informamos que a empresa contratada protocolou tempestivamente, o recurso que encontra-se em análise pelo gestor administrativo do referido contrato.

.
Contrato nº 13.147/2004:

05/04/2005: DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.636/2005 - Circular, às DR's/ MG, RN, RS, SC, MA, GT, BA, PB e AM, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente como Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

10/08/2005: DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM-10.434; 10.435; 10.437; 10.438; 10.439; 10.440; 10.441; 10.442 e 10.443/2005, reitera às referidas DRs o encaminhamento dos citados documentos.

.
Assim, as DRs atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas.

1.DR/BA: 16/08/2005;
2.DR/GT: 22/08/2005;
3.DR/MG: 24/08/2005;
4.DR/PB: 17/08/2005;
5.DR/RN: 17/08/2005;
6.DR/SC: 23/08/2005;
7.DR/AM: 26/08/2005;
8.DR's RS e MA ainda não atenderam.

.
Em 16/08/2005, por meio da CT/GCM/DGCM/DECAM-9.927/2005, o DECAM comunica a empresa contratada aplicação de multa no valor de R\$ 641.405,88, por descumprimento contratual (...).

.
Por oportuno, informamos que a empresa contratada protocolou, tempestivamente, o recurso que encontra-se em análise pelo gestor administrativo do referido contrato.

.
Contrato nº 13.105/2004:

05/01/2005: DECAM solicita, por meio da CI/GCM/DGCM/DECAM-9.038/2004, às DR's BSB, BA, GT, MG, PE, PR, RJ, RS, SC, SPM e SPI, o encaminhamento das cópias das Notas Fiscais atestadas, juntamente com o Termo de Aceitação, para fins de gestão administrativa e composição do processo contratual;

15/08/2005: DECAM, por meio das CI's/GCM/DGCM/DECAM -10.487; 10.488;10.489; 10.490; 10.491; e 10.492, reitera às referidas DRs o encaminhamento dos citados documentos.

.

Assim, as DRs atenderam às reiteradas solicitações nas seguintes datas:

DR/BA: 19/08/2005;

DR/MG: 22/08/2005;

DR/PE: 22/08/2005;

DR/RS: 19/08/2005;

DR/SPM: 22/08/2005;

DRs/ RJ; PR; SC; BSB; SPI e GT ainda não atenderam.

Cabe ressaltar, que as entregas dos veículos foram realizadas dentro do prazo exigido no instrumento contratual.

Assim, o gestor administrativo vem adotando ações no sentido de consolidar toda a documentação pertinente aos respectivos contratos.

Quanto ao questionamento de número "3", assim respondeu a ECT:

"Os atos de designação de fiscais dos contratos não foram providenciados, uma vez que, à época, o entendimento interno era o de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para os fins do art. 67 da Lei nº. 8666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico.

Todavia, em 09/08/2005, o DECAM em função da redistribuição de contratos, designou, por meio da PRT/DECAM-82/2005, o gestor administrativo dos respectivos contratos (...).

Relativamente aos documentos que comprovam a aplicação das sanções previstas por inadimplemento contratual, são as seguintes:

1) CONTRATO 13.148/2004:

CT/GCM/DGCM/DECAM-9.902/2005 DE 08/08/2005 (...).

2) CONTRATO 13.147/2004:

CT/GCM/DGCM/DECAM-9.527/2005 de 24/05/2005; (...)

CT/GCM/DGCM/DECAM-9.927/2005 de 16/08/2005. (...)

3) CONTRATO 13.105/2004:

CT/GCM/DGCM/DECAM-9.522/2005 de 24/05/2005. (...)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista o teor da CI/DIRAD - 1243/2005, consideramos insuficientes as providências determinadas, com vistas à instauração de processo apuratório.

Quanto às respostas dos demais questionamentos, tem-se que a ECT apenas "reitera" o encaminhamento da documentação fiscal para gestão e controle administrativo do contrato às DR's, após requisições dessa CGU no âmbito da auditoria especial em curso.

A aplicação de multa também deu-se apenas após requisições desta CGU no curso dos trabalhos de auditoria especial, portanto, no mês de agosto de 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à ECT que:

1. Realize o processo apuratório, nos exatos termos de sua

manifestação, apresentando o resultado a esta CGU, no prazo de 30 dias.

.
2. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pelo recebimento de bens em desacordo com as cláusulas contratuais;

.
3. Apure, mediante sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela não aplicação de penalidades pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte do fornecedor;

.
4. Aprimore seus controles internos referentes à fiscalização contratual, verificando tempestivamente as falhas porventura ocorridas, de responsabilidade de seus fornecedores, e aplicando as sanções pertinentes; e,

.
5. Designe fiscal da execução contratual, e que este mantenha os registros próprios adequadamente, registrando todas as ocorrências relevantes, mormente o disposto no art. 67 e seu § 1º, da Lei 8.666/93.

4.1.2.12 CONSTATAÇÃO: (012)

Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XVI)

.
Constatamos que no julgamento das propostas do pregão 63/2004 existe a análise do preço do furgão com capacidade mínima de carga de 1000 kg (veículo kombi) com o preço corrente de mercado.

.
Entretanto, quanto aos demais itens licitados, inexistiu a comprovação de tal verificação (furgão com capacidade mínima de carga de 600 kg, veículo fiorino; e furgão com capacidade mínima de carga de 1500 kg, veículo ducato).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não efetuou a comparação dos preços das propostas com os preços de mercado.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais.

JUSTIFICATIVA:

À ECT foi solicitado, quanto ao fato descrito:

.
1. Justificar a falta da verificação de que os preços das propostas dos furgões com capacidades mínimas de carga de 600 kg e 1500 kg estavam de acordo com o preço de mercado, conforme o disposto no inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

.
2. Comprovar que à época do julgamento das propostas os preços ofertados dos furgões fiorino e ducato estavam de acordo com os praticados no mercado.

.
Sendo então apresentados os seguintes esclarecimentos pela Empresa:

.
a) Quanto ao questionamento de número "1":

.
"Preliminarmente, cabe esclarecer que há 2 (dois) momentos no procedimento licitatório.

.
O primeiro momento é a instrução processual, que é a fase de definição do objeto, a justificativa da contratação, realização de pesquisa de mercado, elaboração de especificação técnica, elaboração do Termo de Referência, aprovação do bloqueio orçamentário, dentre outros.

.
O segundo momento é o processamento da licitação e, nesse contexto, cabe ressaltar que a verificação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado é feita com base no preço de referência constante do Termo de Referência, que é o resultado de pesquisa de mercado, que antecede a abertura do processo licitatório.

.
Posto isso, no caso em questão foi considerado, por solicitação da área requisitante, os preços obtidos em pesquisa de mercado realizada em outubro/2003 (...).

.
Relativamente à verificação dos preços propostos com os praticados no mercado, observa-se que, apenas para o veículo tipo furgão, com capacidade mínima de carga de 1.000kg, foi realizado levantamento no mercado atual para justificar a defasagem de 9% acima da pesquisa de mercado definida pela área técnica.

.
Para os demais itens, veículo tipo furgão, com capacidade mínima de 1.500kg e 600kg, a princípio, não havia necessidade da área técnica se manifestar a respeito dos preços obtidos no pregão, haja vista que os mesmos apresentaram preços compatíveis com a pesquisa de mercado realizada em outubro/2003.

.
Entretanto, a área técnica fez nova pesquisa de mercado, objetivando verificar se o preço do furgão com capacidade de 1000kg estava coerente com o preço de mercado.

.
Em pesquisa à Tabela de Preços da Folha de São Paulo, páginas 472 a 475 do referido processo (...), a área técnica após verificar o preço do veículo sem os acessórios, adaptação externa e demais exigência do edital, constatou, que também para os furgões com capacidade de 600kg e 1.500kg, os preços situavam-se abaixo do mercado atual.

.
Assim, a área técnica, por meio da CI/DFRO/DENAF - 3133/2004 (...), informa o seguinte:

- Na tabela de preços da Revista Quatro Rodas de nov/03, o preço básico da VW Kombi 1.6 furgão era de R\$25.921,00;
- O preço do veículo (out/2003) com as adaptações externas, programação visual, pintura na cor amarela era de R\$34.021,00;
- A diferenciação do veículo básico de tabela para o veículo com as adaptações externas, programação visual, pintura na cor amarela era de R\$8.100,00, representando um percentual de 31,25% no valor do veículo.

.
Frise-se que essa diferença (31,25%) foi aplicada no preço de veículo básico, constante na Tabela do Jornal Folha de São Paulo, a fim de

calcular o preço atual de mercado dos veículos tipo furgão, com as características exigidas pela ECT.

Desta feita, verifica-se que os preços de mercado na época da adjudicação dos veículos foram os seguintes:

VEÍCULO	PREÇO REFERÊNCIA R\$	PESQUISA DE MERCADO*R\$	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$
FURGÃO 1000KG	34.021,00	31.346,00	41.141,62	37.500,00
FURGÃO 1500KG	68.480,00	56.100,00	73.631,25	62.600,00
FURGÃO 600KG	31.766,00	27.790,00	36.474,37	32.400,00

* Pesquisa de mercado constante da Tabela de Preços de Veículos Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...);

** Pesquisa de mercado acrescida do percentual de 31,25% referente a adaptação externa, trava elétrica, programação visual, pintura da cor amarela, emplacamento, frete e outras exigências do Edital (CI/DFRO/DENAF - 3133/2004).

Neste contexto, fica demonstrado que os preços adjudicados no Pregão e homologados na 48ª REDIR, conforme Relatório DIRAD-137/2004 de 29/11/2004 (...), estavam, inclusive inferiores aos preços praticados no mercado, retratando uma economia para a ECT na ordem de R\$6.704.930,19 (seis milhões, setecentos e quatro mil e novecentos e trinta reais e dezenove centavos), conforme demonstrado a seguir:

VEÍCULO	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$	QUANTIDADE	PREÇO ADJUDICADO R\$
FURGÃO 1000KG	41.141,62	37.500,00	312	1.136.185,44
FURGÃO 1500KG	73.631,25	62.600,00	117	1.290.656,25
FURGÃO 600KG	36.474,37	32.400,00	1.050	4.278.088,50
TOTAL R\$				6.704.930,19

b) Quanto ao questionamento de número "2":

Conforme pode se observar na resposta da questão anterior, a comprovação foi realizada, e inclusive, verificou-se que a ECT obteve economia na aquisição dos veículos tipo furgão na ordem de R \$6.704.930,19 (seis milhões, setecentos e quatro mil e novecentos e trinta reais e dezenove centavos).

Saliente-se que a comprovação se deu por meio do Jornal Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...), conforme exposto, resumido a seguir:

VEÍCULO	PESQUISA DE MERCADO*R\$	PESQUISA DE MERCADO**R\$	PREÇO ADJUDICADO R\$	DIFERENÇA % (d=b/c)
FURGÃO 1000KG	31.346,00	41.141,62	37.500,00	9,71
FURGÃO 1500KG	56.100,00	73.631,25	62.600,00	17,62
FURGÃO 600KG	27.790,00	36.474,37	32.400,00	12,58

* Pesquisa de mercado constante da Tabela de Preços de Veículos Folha de São Paulo de 07/11/2004 (...);

** Pesquisa de mercado acrescida do percentual de 31,25% referente a adaptação externa, trava elétrica, programação visual, pintura da cor amarela, emplacamento, frete e outras exigências do Edital (CI/DFRO/DENAF - 3133/2004)

Destarte, verifica-se que foi devidamente comprovado, por meio de documentos apensados no processo (páginas 472 a 475), que os valores contratados, referente aos veículos tipo furgão, estavam de acordo com os preços praticados, à época, no mercado.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar dos argumentos apresentados pela ECT, por ocasião da abertura das propostas inexistiu registro, na ata, pela comissão licitatória, de que esta realizara a confrontação dos preços destas ante os de mercado.

.
A respeito da pretensa economia, não demonstra a ECT em seu cálculo os potenciais ganhos de escala, bem como considerou um percentual linear e arbitrário de 31,25% de acréscimo ao preço de referência, sendo que os valores referentes às adaptações e acessórios modificam-se tanto em função dos fabricantes, quanto ao porte dos veículos.

.
Assim sendo, consideramos que as justificativas apresentadas não são suficientes para elidir as impropriedades registradas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à ECT que:

.
Apure, por meio de sindicância, no prazo de 30 dias, as responsabilidades pela inobservância do art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000, que trata da obrigatoriedade de ampla pesquisa de mercado.

.
Confronte, por ocasião do julgamento das propostas, os preços registrados nas propostas com os praticados no mercado, de forma a atender adequadamente o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

4.1.2.13 CONSTATAÇÃO: (019)

Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária. (Relatório Parcial nº 20/2005 - Anexo XXII)

.
Os Contratos de Prestação de Serviços de Publicidade firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Agências de Publicidade dispõem em sua cláusula segunda:

.
"2.1 Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade da CONTRATANTE, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir patrocínio, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos."

.
O Decreto nº 4.799/2003, de 04/08/2003, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal e dá outras providências, divide as Ações de Comunicação de Governo em três grandes áreas, a saber:

.
"Art. 2º As ações de comunicação de governo compreendem as áreas de:
I - imprensa;
II - relações públicas;
III - publicidade, que abrange:
a) a publicidade de utilidade pública, a publicidade institucional, a publicidade mercadológica e a publicidade legal;
b) a promoção institucional e mercadológica, incluídos os patrocínios."

.
Note-se que dentro das ações de comunicação estão compreendidas, além da publicidade propriamente dita (veiculação de mídia e produção para veiculação), a promoção (institucional e mercadológica), bem como os patrocínios.

.
Detalhando a definição dos termos, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 03, de 31/05/93, distingue a atividade publicitária em dois tipos: a propaganda e a promoção, e define como atividade de propaganda: a criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto ao formato, aos veículos de divulgação.

.
A IN/SECOM dispõe que a atividade publicitária do tipo propaganda será realizada, obrigatoriamente, com o concurso de agência de propaganda:
"3 - Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 785, toda atividade de propaganda realizada no País, inclusive a de execução obrigatória por impositivo legal, será realizada com o concurso de agência de propaganda."

.
Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 4.799, de 04/08/2003, determina:

.
"Art. 9º Toda ação publicitária realizada pelo poder Executivo Federal será executada por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 1º As ações de promoção poderão ser executadas, a critério dos integrantes do SICOM, sem a intermediação de agência de propaganda."

.
É importante salientar que a obrigatoriedade de intermediação por parte das agências de propaganda refere-se, tão somente, às atividades publicitárias do tipo propaganda e que as outras ações publicitárias (promoção e patrocínios), bem como as ações de comunicação não caracterizadas como ações publicitárias (assessoria de imprensa e relações públicas) podem ser contratadas pela Administração sem intermediação.

.
Detalhando este assunto, a IN/SECOM explicita quais são as atividades publicitárias de promoção e, posteriormente, determina que não se aplica às atividades publicitárias de promoção a obrigatoriedade de intermediação, conforme a seguir:

.
"4 - São atividades publicitárias de promoção: o patrocínio -

cultural, esportivo -, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestem à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas daquelas para as quais foram originalmente concebidas.

4.1 - Não se aplica às atividades publicitárias de promoção a obrigatoriedade do concurso de agência de publicidade."

.
Percebe-se, pois, que as atividades publicitárias de promoção não exigem a intermediação de agências de publicidade.

.
Ocorre que, a partir da análise da contratação dos serviços de publicidade e da execução financeira dos contratos firmados pela ECT com as diversas agências de propaganda, constatou-se que as ações publicitárias não definidas pela legislação como propaganda, denominadas no mercado como "não mídia", ou seja, ações de promoção e de patrocínios diversos, além das ações de assessoria de imprensa, de relações públicas e de pesquisas de opinião e mercadológicas em geral, em que a intermediação de agência de propaganda não é obrigatória, vêm sendo realizadas com o concurso das referidas agências.

.
Verifica-se que os Contratos de Serviços de Publicidade celebrados entre a ECT e as três Agências de Propaganda vêm funcionando como uma espécie de "contrato guarda-chuva", instrumento este que permite às Agências intermediarem, desnecessariamente, ações que não têm caráter de propaganda (veiculação ou produção de peças publicitárias com vistas à veiculação).

.
É certo que a legislação vigente não proibiu a intermediação das agências de propaganda nas ações publicitárias não caracterizadas, pelos normativos, como propaganda. Todavia, a tomada de decisão, nesse sentido, não sendo tecnicamente justificada, resulta na simples entrega, às agências de propaganda, do planejamento, da execução e do gerenciamento de ações que são, por especificidade do mercado, necessariamente repassadas a empresas outras, fornecedoras específicas da prestação de tais serviços, a exemplo da organização de eventos, da montagem de estandes, da impressão de jornais/revistas e de material gráfico em geral, da confecção e distribuição de brindes, da elaboração de pesquisas em geral, das consultorias especializadas e da assessoria de imprensa e relações públicas.

.
A ocorrência desta sistemática de contratação, pela ECT, implica o pagamento desnecessário de honorários às agências de propaganda, acarretando, à Administração, dispêndios financeiros caracterizados como antieconômicos, uma vez que tais honorários incidem sobre serviços que não se caracterizam, segundo o instrumento normativo, como atividade de propaganda. Ressalte-se o fato de que uma das DIRETRIZES DE COMUNICAÇÃO, elencadas no PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO - PAC da ECT, é "Utilizar os recursos orçamentários destinados às ações contempladas no PAC, reduzindo custos e maximizando o retorno dos investimentos em comunicação e marketing promocional.

.
Constata-se que essa prática de intermediação desnecessária por Agências de Propaganda em atividades não publicitárias e em atividades publicitárias não caracterizadas como propaganda - que não necessitam

de intermediação pelas Agências - vem ocorrendo em inúmeras ações gerenciadas pelo Departamento de Marketing da ECT. Observou-se que as contratações de serviços publicitários denominados "não mídia", dentro da sistemática aqui descrita, resultaram, para a ECT, em despesas de valores de relevante materialidade, sobre os quais, mesmo aplicando-se percentuais de honorários de intermediação relativamente baixos, 5% (cinco por cento) para ações mercadológicas, e 8% (oito por cento) para ações institucionais), geraram ganhos vultosos para as agências de propaganda.

Se somados os valores de honorários de intermediação pagos desnecessariamente pela ECT às três Agências de Propaganda contratadas, de dezembro/2003 a junho/2005, chega-se ao montante mínimo estimado de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos cerca de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) gastos com as ações denominadas "não mídia", no período, aplicando-se linearmente o percentual de 5% (cinco por cento), pelo princípio da prudência, sem que seja feita distinção entre as ações mercadológicas e as institucionais. No Anexo I deste Relato, encontra-se planilha, elaborada a partir dos dados extraídos do sistema de pagamentos da ECT, que elucida a maneira pela qual estimou-se tal montante.

A título exemplificativo, encontram-se detalhadas, a seguir, algumas ações realizadas de dezembro/2003 a julho/2005, pertencentes a segmentos mercadológicos e institucionais relevantes para a ECT, bem como de grande materialidade de gastos, caracterizadas como ações de promoção (não-mídia) - AÇÃO INSTITUCIONAL, PATROCÍNIO, EVENTO PROMOCIONAL, EVENTO COMEMORATIVO, PESQUISA, BRINDES, SERVIÇOS GRÁFICOS - , com o intuito de demonstrar que a intermediação pelas Agências de Propaganda, em todas as suas etapas, visto que não obrigatória, acarretou dispêndios financeiros desnecessários, em virtude do pagamento de despesas com honorários indevidos.

(...)

A) AÇÃO INSTITUCIONAL:

I - Campanha Jornal Correios do Brasil

(...)

Na Tabela 1, a seguir, encontram-se quantificadas despesas com essas e outras ações institucionais, análogas, realizadas pela ECT, em 2004 e 2005, examinadas pela auditoria, a fim de evidenciar os valores de honorários pagos dentro da sistemática de intermediação por Agência de Propaganda.

Ação	Referência	Total Pago (R\$)	Honorário Pago (R\$)	PAD
Jornal Correios do Brasil	Edição 58	57.395,52	4.591,64	0182/04
Jornal Correios do Brasil	Edição 59	57.395,52	4.591,64	0286/04
Jornal Correios do Brasil	Edição 60	57.395,52	4.591,64	0550/04
Jornal Correios	Edição	57.395,52	4.591,64	1006/04

do Brasil	61			
Jornal Correios do Brasil	Edição 62	59.468,04	4.757,44	1114/04
Jornal Correios do Brasil	Edição 63	75.929,00	6.074,32	1742/04
Jornal Correios do Brasil	Edição 64	76.882,14	6.150,57	1770/04
Jornal Correios do Brasil	Edição 65	76.882,14	6.150,57	0088/05
Jornal Correios do Brasil	Edição 65	6.119,84	489,59	0146/05
Jornal Correios do Brasil	Edição 66	79.114,50	6.329,16	0172/05
Jornal Correios do Brasil	Edição 67	80.049,39	6.403,95	0280/05
Jornal Correios do Brasil	Edição 69	79.640,83	6.371,27	0762/05
Jornal Correios do Brasil	Edição 70	79.640,83	6.371,27	0926/05
Revista CEP Brasil	Edição 42	35.478,00	2.838,24	0184/04
Revista CEP Brasil	Edição 43	35.478,00	2.838,24	0288/04
Revista CEP Brasil	Edição 44	35.478,00	2.838,24	0548/04
Revista CEP Brasil	Edição 45	35.478,00	2.838,24	1004/04
Revista CEP Brasil	Edição 46	36.028,05	2.882,24	1716/04
Revista CEP Brasil	Edição 47	38.773,58	3.101,89	1746/04
Revista CEP Brasil	Edição 48	36.981,79	2.958,54	0156/05
Revista CEP Brasil	Edição 49	38.538,72	3.083,10	0398/05
Revista CEP Brasil	Edição 50	38.279,52	3.062,36	0820/05
Revista CEP Brasil	Edição 68	80.039,50	6.403,16	0458/05
Total:		1.253.861,95	100.308,96	

TABELA 1 (dados extraídos do Sistema de Pagamentos da ECT).

.

B) PATROCÍNIO:

.

I - Evento Paixão de Cristo de Nova Jerusalém

.

Na Tabela 2, a seguir, encontram-se quantificadas despesas com essas e outras ações de patrocínio, análogas, realizadas pela ECT, em 2004 e 2005, examinadas pela auditoria, a fim de evidenciar os valores de honorários pagos dentro da sistemática de intermediação por Agência de Propaganda.

.

Ação	Total Pago (R\$)	Honorário Pago (R\$)	PAD
Paixão de Cristo	222.537,50	11.126,88	0118/04
Paixão de Cristo	152.759,25	7.637,96	0034/05
Paixão de Cristo Recife	52.500,00	2.625,00	0266/04
Rodeio Nacional - 1ª etapa	26.250,00	1.312,50	0306/05
Kartoffelfest - A Festa da Batata	21.000,00	1.050,00	0276/04
VII Festival da Cachaça	21.000,00	1.050,00	0630/04
Boi na praça	105.000,00	5.250,00	0858/05
Consumidor no Parque	70.350,00	3.517,50	0264/05
Arraial no Memorial	52.500,00	2.625,00	0870/05
XIV Caminhada Ecológica	42.000,00	2.100,00	0862/05
Festimalha	36.750,00	1.837,50	0384/05
Semana Cult. da Juventude Ipiranga	21.000,00	1.050,00	0996/05
X Festival Nordestino do Agricultor	15.750,00	787,50	1518/04
Comtotal	10.500,00	525,00	0336/05
Feijoada Velho Amigo	10.500,00	525,00	0510/05
Festa de São Felix	10.500,00	525,00	0030/05
São João de Caruaru	105.000,00	5.250,00	0626/05
O Maior São João do Mundo	105.000,00	5.250,00	0622/05
Piauí Pop 2005	73.500,00	3.675,00	0778/05
1º Festa da Juv. P. Diver.	73.500,00	3.675,00	0500/04
Piauí POP	63.000,00	3.150,00	0502/04
XIX Fest. Int. de Inv. da UFSN	52.500,00	2.625,00	0698/04
Semana Farropilha Nautica	52.500,00	2.625,00	0998/04
II Simposio Int. Padre Cícero	52.500,00	2.625,00	0680/04
Festa e Romaria do Divino Pai Eterno	52.500,00	2.625,00	0588/05
Festa e Romaria do Divino Pai Eterno	52.500,00	2.625,00	0516/04
Festa dos Estados	52.500,00	2.625,00	0552/04
24º Rodeio de Osório	42.000,00	2.100,00	0218/04
Semana de Arte e Cul. da Nação Piauí	36.750,00	1.837,50	1174/04
Paz é a Gente que Faz	36.750,00	1.837,50	0186/04
XXVII Enc. Nac. de Folguetos	31.500,00	1.575,00	0524/04
Mundial de Vaquejada	31.500,00	1.575,00	1248/04
Mês da Baleia Franca	31.500,00	1.575,00	1048/04
IV Noite das Trad. Juninas	31.500,00	1.575,00	0622/04
6ª Festa do Camarão	31.500,00	1.575,00	0052/05
Fenadoce	28.250,00	1.412,50	0392/05

Rodeio Nacional - 1ª Etapa	26.250,00	1.312,50	0306/05
Festa Estadual do Peixe	26.250,00	1.312,50	0522/04
Fest. de Férias de São Pedro do Piauí	26.250,00	1.312,50	0756/04
10ª Festa Nacional da Vindima	26.250,00	1.312,50	0104/04
VIII Festa das Nações	21.000,00	1.050,00	1712/04
XXIII Festival do Camarão	15.750,00	787,50	0444/04
São João de IATI	15.750,00	787,50	0514/04
I Festa da Amizade	15.750,00	787,50	0324/04
Festival da Lavoura	15.750,00	787,50	1130/04
Fest. Eman. De Flores	15.750,00	787,50	1012/04
Event. Cultural de Maracanaú	15.750,00	787,50	0586/04
5º Feira da Polenta e do Vinho	15.750,00	787,50	0878/04
FTL Nordeste 2005	12.600,00	630,00	1732/04
XII Corrieta e II Enc. de Bois	10.500,00	525,00	0964/04
Festa de Abril	10.500,00	525,00	0372/04
5º Frutchefest	10.500,00	525,00	0682/04
11ª Festa do Camarão	10.500,00	525,00	0090/04
Total	2.197.996,75	109.899,84	

TABELA 2 (dados extraídos do Sistema de Pagamentos da ECT).

.

.

C) EVENTO PROMOCIONAL:

.

I) EXPOSIÇÃO "BRESIL A LA LOUPE"

.

Na Tabela 3, a seguir, encontram-se quantificadas despesas com essas e outras ações de eventos promocionais, análogas, realizadas pela ECT, em 2004 e 2005, examinadas pela auditoria, a fim de evidenciar os valores de honorários pagos dentro da sistemática de intermediação por Agência de Propaganda.

.

Ação	Total Pago (R\$)	Honorário Pago (R\$)	PAD
Fórum Social Mundial	420.000,00	21.000,00	0062/05
Feira Transnacional	315.000,00	15.750,00	0486/05
Feira Transnacional	210.000,00	10.500,00	0908/04
Fashion Business	179.786,25	8.989,31	0042/05
15º Enc. para Nova Consciência	157.500,00	7.875,00	0124/05
II Feira Intern. da Amazonia	157.500,00	7.875,00	0864/04
Encomex	132.300,00	6.615,00	0172/04
ENCOMEX - Encontro de Comercio Exterior	117.600,00	5.880,00	0386/05
Conferência Nacional Terra e Água	105.000,00	5.250,00	1516/04

Feira da Natividade	105.000,00	5.250,00	1300/04
Fórum Social Internacional	105.000,00	5.250,00	0034/04
Projeto Integração de Novos Gover.	105.000,00	5.250,00	1336/04
Salão do Turismo - roteiros do BrPRil	105.000,00	5.250,00	0642/05
V Enc. Lat. Americ. de Lideres	105.000,00	5.250,00	0490/04
50ª Feira do Livro de Porto Alegre	84.000,00	4.200,00	1426/04
Amazonas Eco Music 2005	84.000,00	4.200,00	0568/05
Câmara e-net 2005	84.000,00	4.200,00	0426/05
Prodsul	84.000,00	4.200,00	0420/04
Enc. Juizes Federais	73.500,00	3.675,00	0210/04
Fórum Social Mundial	67.020,98	3.351,05	0138/05
Utilidades Domésticas	60.149,95	3.007,50	0328/04
Agrosala	52.500,00	2.625,00	0588/04
Direito de Viver 5	52.500,00	2.625,00	0266/05
Fashion Busines Rio	52.500,00	2.625,00	0846/05
II SICOG	52.500,00	2.625,00	1568/04
Seminário IBRE 2005	52.500,00	2.625,00	0750/05
XIV Feira Inter. Livro Cuba	52.500,00	2.625,00	0078/05
XXXI Assembléia Geral da AICO	52.500,00	2.625,00	1678/04
Feira do Empreendedor	50.664,60	2.533,23	0714/05
Fashion Business Rio	47.250,00	2.362,50	1806/04
Casa Japão	42.000,00	2.100,00	0674/04
Fórum Latino-amer. Neg. Eletrônicos	42.000,00	2.100,00	1302/04
Semana de Inclusão Digital	42.000,00	2.100,00	0382/04
II Feira Intern. da Amazonia	39.420,00	1.971,00	1022/04
Congresso Informática Públ.CONIP	31.500,00	1.575,00	0430/05
Infobrasil 2005	31.500,00	1.575,00	0512/05
IX Enc. Inter. de Neg. Nord	31.500,00	1.575,00	0234/05
Portal do Oriente 2005	31.500,00	1.575,00	0928/05
Seminário do IBRE	31.500,00	1.575,00	1546/04
XXV Congresso Norte/NE cardiologia	31.500,00	1.575,00	0434/05
V Enc. Lat. Americ. de Lideres	29.629,43	1.481,47	0678/04
Enc. Intern. Nordeste	29.400,00	1.470,00	0124/04
Seminário Brasil em Foco	27.300,00	1.365,00	0128/04
Expociência	26.446,88	1.322,34	0770/04
24ª ENAEX	26.250,00	1.312,50	1354/04
IV Mostra Publicitária	26.250,00	1.312,50	0450/05
Enc. Intern. De Neg. Artesanato	25.315,50	1.265,78	0830/04
XI Unctad	24.687,88	1.234,39	0476/04
XI Fevest	24.570,00	1.228,50	0872/04
Fórum Internacional de Software livre	22.950,80	1.147,54	0740/05
2º Cong. Entid. Fil. A	21.000,00	1.050,00	0844/04

Federasul			
4º Oeste Export	21.000,00	1.050,00	0590/04
Al Joia- Feira Int. de Joias	21.000,00	1.050,00	0842/04
Encontro Nacional dos Advogados Públicos	21.000,00	1.050,00	1514/04
II Semana Sinergia	21.000,00	1.050,00	1544/04
XVI CONFAM	21.000,00	1.050,00	1550/04
36ª Franca 2004	16.659,03	832,95	0686/04
Angical e Cidades M. Parnaíba	15.750,00	787,50	152/05
Enc. Internacional de Artesanato	15.750,00	787,50	0826/04
Espanha Mostra Nordeste	15.750,00	787,50	1166/04
Feira do Empreendedor R. Nordeste	15.750,00	787,50	1106/04
Feira Empreendedor de Alagoas	15.750,00	787,50	0992/04
I Congresso Nacional de Arquivologia	15.750,00	787,50	1222/04
Seminário: a adolescência e ENCus prob.	15.750,00	787,50	0286/05
VII Cong. Mineiro de Radiodifusão	15.750,00	787,50	0450/04
CONIP 2004	12.600,00	630,00	0492/04
Casa Japão	11.135,25	556,76	0568/04
Digital - Fórum de TeNETologia Infor.	10.500,00	525,00	0168/05
Eventos USA - Amcham Campinas	10.500,00	525,00	0304/05
I Mostra de Resp. Social Corp.	10.500,00	525,00	0236/05
III Sem. BC sobre Finanças	10.500,00	525,00	0474/04
IV Encontro de comércio exterior BA	10.500,00	525,00	0754/05
Programa de excelência Empresarial	10.500,00	525,00	0722/05
VII ENECON - Enc. Nord. Contab.	10.500,00	525,00	0470/05
XI FECON	10.500,00	525,00	0326/05
Semana Nac. Meio Ambiente	10.153,08	507,65	0838/05
XIX UPAEP	347.161,50	17.358,08	0248/05
Pacto Nac. Um mundo p/ a criança	157.500,00	7.875,00	0370/05
VII Marcha dos Municípios	157.500,00	7.875,00	0208/04
Câmara e-Net	126.000,00	6.300,00	0158/04
49ª Congresso União Nac. Estud.	105.000,00	5.250,00	0940/05
II Reunião Regional SPBC	105.000,00	5.250,00	0098/05
Simpósio Nacional de Direito Bancário	94.500,00	4.725,00	0218/05
57º SBPC 2005	84.000,00	4.200,00	0578/05
FEBRACE	63.000,00	3.150,00	0182/05
XVI Expofeira Produtos Ind.	52.500,00	2.625,00	0700/05

Com.			
12ª Feira do Livro de Morro	31.500,00	1.575,00	1220/04
Cong. Inform. Pública - CONIP 2005	31.500,00	1.575,00	0430/05
FEINTCH	31.500,00	1.575,00	0176/05
Telecom Social 2005	31.500,00	1.575,00	0474/05
Expovest	26.250,00	1.312,50	0140/04
Sem. a Radiofusão Pública	26.250,00	1.312,50	0308/05
Expo Fome Zero	25.305,00	1.265,25	0074/04
16ª FACIRA	21.000,00	1.050,00	0228/05
21º Encontro Nacional de Procur.	21.000,00	1.050,00	1218/04
Fenagro 2004	21.000,00	1.050,00	1174/04
Projeto Universidade no SENDI	21.000,00	1.050,00	1484/04
Semana Cult. da Juventude Ipir.	21.000,00	1.050,00	0996/05
CCC-RJ	17.194,98	859,75	0412/04
FEPENE-Feira Neg. Emp. Piauiense	15.750,00	787,50	0402/05
X Festival Nordeste do Agricultor	15.750,00	787,50	1518/04
Centro Cultural Correios/RJ	13.491,78	674,59	0556/04
Camp. Cidadã pelos idosos	12.600,00	630,00	0690/05
Expo Fome Zero	11.133,73	556,69	0094/04
Prêmio Paulista da Qualid. Gestão	10.500,00	525,00	0060/05
Prêmio Sesi Qual. No Trabalho	10.500,00	525,00	0058/05
VIII Sem. Ouvidores	10.500,00	525,00	0290/05
Exposição Filatélica em Paris	639.750,45	31.987,52	0812/05
Forum Solução dos Correios	500.000,00	25.000,00	0624/04
Fórum Telecomunicações	500.000,00	25.000,00	0822/04
HSM	472.500,00	23.625,00	0178/05
HSM Expo Man. World 2004	315.000,00	15.750,00	1084/04
Pleno do Comitê de Direção da FDIM	315.000,00	15.750,00	1036/04
HSM	301.455,00	15.072,75	0638/05
Maximídia Direct 2004	238.671,03	11.933,55	1054/04
Maximídia Direct 2004	210.000,00	10.500,00	1050/04
Fórum Alta Performance - HSM	162.305,72	8.115,29	0344/05
150 Anos do Paraná	105.000,00	5.250,00	1390/03
45ª Convenção CDL	105.000,00	5.250,00	1376/04
Feira de municípios 2005	105.000,00	5.250,00	0498/05
Seminário Novos Gestores Municipais	105.000,00	5.250,00	1478/04
VI Enc. Latino-americano Líderes	105.000,00	5.250,00	0744/05
Simpósio de Direito Esportivo	94.500,00	4.725,00	1368/04
XI Prêmio ABEMD de Mkt Direto	86.625,00	4.331,25	0080/05

Capac. Novos Vereadores do Brasil	73.500,00	3.675,00	0590/05
XXI Encontro Nacional dos Juizes da AJUFE	73.500,00	3.675,00	1348/04
Mostra de Tec. e Com. Setor Públ.	66.398,85	3.319,94	0246/05
II Fórum Nacional de Ouvidorias Públicas	52.500,00	2.625,00	1714/04
Info Brasil 2004	52.500,00	2.625,00	0366/04
IV Conf. Nac. Educação e Cultura	52.500,00	2.625,00	0126/05
VI Cong. Bras. De Direito Notarial e Registro	52.500,00	2.625,00	1482/04
XVI Fórum Nacional Maximídia 2005	49.896,00	2.494,80	0572/05
X Prêmio ABEMD	47.981,05	2.399,05	0310/04
III Cong. De Juizes Fed. SP/MS	42.000,00	2.100,00	0434/04
IX Conf. Nac. dos Legislativos Est.	42.000,00	2.100,00	0644/05
V SICOM - Sem. Intern. Com. BSB	42.000,00	2.100,00	0506/05
BRAPEX Curitiba	38.640,00	1.932,00	1452/04
Futurecom 2004	38.220,00	1.911,00	1278/04
Bienal Int. do Ceará	36.960,00	1.848,00	0958/04
48º Painel Telebrasil	36.750,00	1.837,50	0594/04
Seminário Mark. Esportivo ABA	34.125,00	1.706,25	1402/04
14º Enc. Nac. de Est Design	31.500,00	1.575,00	0650/04
18º Cong. de Merc. de Cap.	31.500,00	1.575,00	0430/04
1ª Conferência Nacional Parl. Evangélicos	31.500,00	1.575,00	1556/04
2º Cong. Nac. de Magistratura	31.500,00	1.575,00	0942/04
VII Cong. Brasiliense de Direito Constitucional	31.500,00	1.575,00	1060/04
BrasilTec 2004	30.223,67	1.511,18	1614/04
Enc. Reg. Das Ouvidorias Pub.	26.250,00	1.312,50	0364/04
I Enc. Est. De Transp. Rodov.	26.250,00	1.312,50	0520/04
Mostra de soluções em Tec e Com. Setor Públ	21.525,00	1.076,25	0064/05
1º Projeto Satélites da Paz	21.000,00	1.050,00	0268/05
31º Cong. Nac. d. Jornalistas	21.000,00	1.050,00	0752/04
Expobento 2005	21.000,00	1.050,00	0706/05
Federaminas	21.000,00	1.050,00	1292/04
Museu Comunitário e Feira do Livro	21.000,00	1.050,00	1088/04
Seminário Inter. Relações do Gov-Empr. Est	21.000,00	1.050,00	1598/04
V Enconctr. Asses. De Imp.	21.000,00	1.050,00	0632/04
VI Cong. Bra.Terapia	21.000,00	1.050,00	0652/04

Familiar			
VII Cong. Nac. do Dir. do Cons.	21.000,00	1.050,00	0290/04
VII FENATRIGO	21.000,00	1.050,00	1056/04
IV CNDP	18.900,00	945,00	0332/04
Dia do Filatelista	18.837,00	941,85	0144/04
Exp. Fotográfica Itinerante - CODEVASF	17.850,00	892,50	0056/05
10º Prêmio Gestão Banas 2004	16.800,00	840,00	1404/04
Expologística 2004	16.800,00	840,00	0664/04
XVI CONFAM	16.750,00	837,50	0460/05
IV Forum Anunciante de Mid.	15.750,00	787,50	0378/04
Sem. Dir. do Trabalho e Proc. Civil Trabalhista	15.750,00	787,50	0816/04
XIV Cong. Nac. Delegados Polícia	15.750,00	787,50	1246/04
XV Cong. Bras. de Saúde	15.750,00	787,50	0618/04
FTL Nordeste 2005	12.600,00	630,00	1732/04
Prêmio Gestão Banas 2005	12.600,00	630,00	0796/05
1º Encontro Nordestino de Prefeitos	10.500,00	525,00	0650/05
7º Jornada Bras de Qual de vida	10.500,00	525,00	0750/04
Conferência Estadual Estatuto do Desporto	10.500,00	525,00	1682/04
III Cong. Nac. dos Delegados da PF	10.500,00	525,00	0564/05
Sem. Comunicação e Mídia Pública	10.500,00	525,00	0824/05
Seminário Drogas na Escola	10.500,00	525,00	0754/04
V Encontro de Lideres	10.500,00	525,00	0996/04
V Sem. Bras. Transporte Cargas	10.500,00	525,00	0580/05
VI Convenção do Comércio da Paraíba	10.500,00	525,00	1710/04
VII Cong. Nordestino de RH	10.500,00	525,00	0262/04
VII Encontro Integração das Pol. Cíveis	10.500,00	525,00	1480/04
VIII Encontro de Magistrados Fed. da 2º Reg.	10.500,00	525,00	1062/04
XII Cong. Nac. Tec. Textéis	10.500,00	525,00	0932/04
Total	12.091.590,39	604.579,51	

TABELA 3 (dados extraídos do Sistema de Pagamentos da ECT).

.

D) EVENTO COMEMORATIVO:

.

I - Inauguração do CD Oeste

.

A despesa foi autorizada por meio da Planilha de Ações de Divulgação nº 284, de 07/04/2005 (substituta). A discriminação das informações pertinentes à realização do evento encontrava-se em documento anexo, que contemplava os seguintes itens:

Item	CNPJ Fornecedor	Peça	Descritivo	Custos (R\$)
1	00.712.400/ 0001-20	Produção	Criação, planejamento e execução de evento para a inauguração do Centro de Distribuição Oeste, no dia 21 de março de 2005, em Brasília, com 1.000 convidados e a presença do Exmo. Presidente da República. O custo inclui infra-estrutura, pessoal, audiovisual, decoração, programação visual e todos os serviços necessários para a realização do evento, incluindo a coordenação e supervisão de todos os itens.	343.938,61
2	03.622.354/ 0001-66	Outros	Confecção de placa comemorativa, feita em aço inox escovado com impressão em silk 1 x 0 cores, medindo 50 x 60.	298,00

TABELA 4

Essa Ação contemplava tão somente a criação, o planejamento e a execução de evento comemorativo para a inauguração do Centro de Distribuição Oeste e foi executada pela empresa subcontratada, com intermediação da contratada.

Essa prática revelou-se anti-econômica para a ECT, uma vez que ocasionou o pagamento de honorários desnecessários à contratada. A ausência de participação da Agência de Propaganda nesta Ação ficou evidenciada pelo valor irrisório de R\$240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos) dos custos internos, comparativamente com o custo total dos serviços, conforme detalhamento no Anexo V (Inauguração do CD Oeste) deste relato.

Entretanto, o DMARK/ECT utilizou-se, indevidamente, da intermediação da Agência, ocasionando despesas com honorários publicitários de 16.388,63 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Ademais, em razão dos valores envolvidos na subcontratação, constata-se que a intermediação pela Agência de Propaganda burlou a Lei nº 8.666/93, que nesse caso exigiria, previamente à contratação, a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência. A realização do adequado procedimento licitatório conduziria à observância dos princípios da isonomia e da economicidade, uma vez que as empresas

especializadas na produção desse tipo de evento competiriam no certame licitatório, reduzindo o custo da contratação para a ECT.

Ocorrência exatamente igual, examinada pela auditoria, foi a inauguração do CTCE Goiás, em que o evento comemorativo, aprovado pela Planilha de Ações de Divulgação nº 134/05, custou à ECT R\$305.201,16, dos quais R\$15.206,06 foram honorários de intermediação pagos à contratada, de forma lesiva ao Erário e afrontando o princípio da economicidade.

E) PESQUISA:

I - Pesquisa Ambiente de Mercado Competitivo
(...)

A realização da pesquisa de avaliação do ambiente competitivo seria executada por uma empresa, com intermediação da Agência contratada. Verificou-se, na Planilha de Custos apresentada, a ausência de custo interno da Agência nessa ação e que todos os serviços, desde a concepção até o resultado final da pesquisa, seriam realizados pela Empresa Contratada, o que evidenciou que a mesma iria atuar apenas como intermediária da contratação sem realizar qualquer serviço. O valor aprovado para a subcontratação foi de R\$1.112.247,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais), sendo que os custos com os honorários publicitários desnecessários perfazem o montante de R\$55.612,35 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos)

Na Tabela 5, a seguir, encontram-se quantificadas despesas com essas e outras ações de pesquisa, análogas, realizadas pela ECT, em 2004 e 2005, examinadas pela auditoria, a fim de evidenciar os valores de honorários pagos dentro da sistemática de intermediação por Agência de Propaganda aqui descrita.

Ação	Total Pago (R\$)	Honorário Pago (R\$)	PAD
Pesq. Amb. Competitivo Mensagens	1.167.859,35	58.392,97	0408/05
Pesquisa de Satisfação	791.128,80	39.556,44	0308/04
Banco Postal	220.842,30	11.042,12	0814/05
Pesquisa GERP	22.533,00	1.126,65	0874/04
Pesq. do Merc. Nac. de Enc.	968.940,00	48.447,00	0428/04
Pesquisa Institucional - Telefônica	40.425,00	2.021,25	0788/05
Marketing Direto	23.520,00	1.176,00	1756/04

TABELA 5 (dados extraídos do Sistema de Pagamentos da ECT).

F) BRINDES:

I - Dia do Carteiro

De acordo com as informações constantes da Planilha de Ações de

Divulgação nº 108/2005, no valor total de R\$515.351,40, relativa à Ação Promocional "DIA DO CARTEIRO", "no dia 25 de janeiro/2005, os Correios comemoram o dia do Carteiro. Para homenagear esses empregados foram elaboradas diversas ações, entre elas uma peça promocional com a marca da empresa que será enviada a todos os carteiros."

Para tanto, a ECT demandou a produção de 53.000 (cinquenta e três mil) unidades de RÁDIO TIPO WALKMAN, em cores diversas, com impressão da logomarca dos Correios. No Anexo VII (DIA DO CARTEIRO) deste relato, encontra-se o detalhamento da Ação, de acordo com a Planilha de Ações de Divulgação que autorizou a realização da despesa.

Verifica-se que essa Ação Promocional, de caráter eminentemente institucional, caracterizou-se pelo oferecimento de brindes aos Carteiros e que, portanto, não envolveu qualquer serviço de propaganda propriamente dita. Desse modo, o DMARK/ECT utilizou-se, indevidamente, do "Contrato Guarda-Chuva" que celebrou com as Agências de Publicidade, burlando a Lei de Licitações e ocasionando o pagamento indevido, porquanto desnecessário, de R\$38.138,40 (trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), a título de honorários publicitários pela intermediação de uma aquisição que deveria ter sido feita diretamente entre a ECT e os fornecedores, mediante o devido procedimento licitatório.

Percebe-se, ainda, que o custo interno da contratada, constante da PAD nº 108/2005, foi de apenas R\$483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), o que representa, aproximadamente, 0,1% (um décimo por cento) do valor total da despesa.

Ocorrência exatamente igual, examinada pela auditoria, foi a contratação de empresa para a produção de kit promocional, para ser oferecido em comemoração ao Dia da Secretária, aprovada pela Planilha de Ações de Divulgação nº 1118/04, que custou à ECT R\$69.178,63, dos quais R\$3.458,93 foram honorários de intermediação pagos à contratada, de forma lesiva ao Erário e afrontando o princípio da economicidade.

G) SERVIÇOS GRÁFICOS:

I - Rádios Comunitárias

(...)

Desse modo, toda a atividade de produção das cartilhas ficou a cargo do Ministério das Comunicações, restando, à ECT, a contratação dos serviços de impressão gráfica e de distribuição das cartilhas e dos manuais. Esse esclarecimento é reforçado pelas informações constantes da Planilha de Ações de Divulgação - Anexo VIII (Rádios Comunitárias) deste relato, na qual constatou-se a ausência de custos internos da Agência de Propaganda que intermediou a contratação.

Verifica-se que essa Ação Promocional caracterizou-se, exclusivamente, pelos serviços de impressão gráfica das cartilhas e dos manuais e que, portanto, não envolveu qualquer serviço de propaganda propriamente

dita. Desse modo, o DMARK/ECT utilizou-se, indevidamente, do "Contrato Guarda-Chuva" que celebrou com as Agências de Publicidade, burlando a Lei de Licitações e ocasionando o pagamento indevido, porquanto desnecessário, de R\$29.920,00 (vinte e nove mil, novecentos e vinte reais), a título de honorários publicitários pela intermediação de uma contratação que deveria ter sido feita diretamente entre a ECT e o fornecedor, mediante o devido procedimento licitatório.

Na Tabela 6, a seguir, encontram-se quantificadas despesas com essas e outras contratações de serviços gráficos, análogas, realizadas pela ECT, em 2004 e 2005, examinadas pela auditoria, a fim de evidenciar os valores de honorários pagos dentro da sistemática de intermediação por Agência de Propaganda.

Ação	Referência	Total Pago (R\$)	Honorário Pago (R\$)	PAD
Rádios Comunitárias	Impr. manual, cartilha e cartaz	403.920,00	20.196,00	0276/05
Exporta Fácil 2003	Adesivação	331.411,39	16.570,57	1422/03
Exporta Fácil	Adesivação	97.477,78	4.873,89	0062/04
Dinheiro Certo	Fotos, pop under, folder	74.561,91	3.728,10	0354/05
34° Conc. Redação de CartPR	Impressão de carta, folder	74.094,08	3.704,70	0002/05
CorreioNet	Folhetos e Banners	62.710,92	3.135,55	0848/04
Agrosala	Folder, convite	50.166,00	2.508,30	0564/04
Tuberculose	Folder, Cartaz e Folheto	48.125,80	2.406,29	0676/04
RH 24H	Cartaz, folder, banner e outros	44.331,78	2.216,59	0752/05
Banco Postal - INSS E Benefícios	Impressão de folheto e cartaz	43.328,28	2.166,41	0184/05
Exporta Fácil	Adesivação	27.889,92	1.394,50	0428/05
Papai Noel dos Correios	Cartazete, carta e envelope	23.231,72	1.161,59	1230/04
2000° Agência Sara	Cartaz, faixa, banner e outros	22.008,59	1.100,43	0794/05
Importa Fácil	Cartilha, Cromo, Fotos	19.309,40	965,47	0562/04
Portfólio 2004	Impressão e manuseio	16.452,00	822,60	0500/05
Banco Postal	Impressão 500.000 folhetos	16.000,14	800,01	1510/04
Evento	Caneta, bloco	15.448,72	772,44	1254/04

Franqueados	e cartilha			
Campanha Fim de Ano (folder menor)	Folder menor	12.934,00	646,70	1224/04
Sedex Mundi	Montagem de Envelope	12.665,80	633,29	1258/04
Fome Zero	Cartilha	10.535,88	526,79	0704/05
Eleições 2004	Folder	144.612,60	7.230,63	0696/04
Marketing Direto	Folder e banner	64.236,20	3.211,81	0764/05
Kit corais dos correios	Porta banner e pasta	52.598,42	2.629,92	0338/05
BRAPEX Curitiba	Cartaz/cartazete/boné	40.189,41	2.009,47	1538/04
Uniforme do carteiro	Folder e etiqueta	30.464,48	1.523,22	0204/04
Plano Estratégico	cartaz/caixa/loco de notas	23.575,70	1.178,79	0646/04
Pastas institucionais	Impressão de pastas	18.662,40	933,12	1468/04
Pasta Institucional	Pasta	18.662,40	933,12	0640/04
Expo Management - HSM	Cordão Crachá	18.451,80	922,59	1262/04
DNE	Pasta e folder	15.612,60	780,63	1260/04
HSM	Folder	10.373,76	518,69	0390/05
CCC RJ	Convite, banner e recorte	8.429,64	421,48	0348/05
45ª Convenção CDL	Folder	8.403,20	420,16	1296/04
Relatório Anual	Produção gráfica vários	143.850,00	7.192,50	0416/05
Sedex Mundi	Display, caixas, folder	136.992,84	6.849,64	1382/04
Sedex Hoje Lançamento	Mala-direta, filipeta e banner	120.479,40	6.023,97	1658/04
Sedex 10	Filipetas e Lamás	115.467,68	5.773,38	0528/04
Clima organizacional	Cartaz, folder, adesivo	56.648,66	2.832,43	0640/05
AIDS / DST	Cartaz, mala-direta e envelope	49.226,02	2.461,30	0144/05
II Fórum Nac. Correios/Abrapost	Produção gráfica vários	49.215,98	2.460,80	0566/05
Super ação de varejo 2005	Cartaz, folder, adesivo	43.729,03	2.186,45	0592/05
Dicas de segurança	Folder e ilustrações	39.889,02	1.994,45	0396/05

Disque Coleta	Folder e porta recado	33.565,96	1.678,30	1632/04
Expo Fome Zero	Folheteria	22.757,40	1.137,87	0136/04
PAC Expansão da cobertura	Mala direta, folder e foto	17.487,37	874,37	0594/05
e-SEDEX	Mala direta, folder, e-mail mkt e fotos	13.363,86	668,19	0596/05
Sedex Hoje e Sedex Mundi	Folder e bloco de anotação	9.307,00	465,35	1424/04
UD Brasil	Folder	8.829,10	441,46	0370/04
TOTAL:		2.721.686,04	136.084,30	

TABELA 6 (dados extraídos do Sistema de Pagamentos da ECT).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagamento de honorários de intermediação desnecessária.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais e gestão temerária.

JUSTIFICATIVA:

I - SISTEMÁTICA DA CONTRATAÇÃO:

.

CONSTATAÇÃO: Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$ 2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária.

.

Citam os auditores que os contratos de prestação de serviço de

publicidade entre a ECT e as agências de publicidade contratadas têm especificações múltiplas em seu objeto, possibilitando a realização de ações em que a intermediação de seu trabalho seria desnecessária, evitando o ganho de honorários.

.

Argumentam que o Decreto nº 4.799/2003, de 04/08/03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal e dá outras providências, divide as Ações de Comunicação do Governo em três grandes áreas, a saber:

"Art. 2º - As ações de comunicação de governo compreendem as áreas de:

I - Imprensa;

II - relações públicas;

III - publicidade, que abrange:

a publicidade de utilidade pública, a publicidade institucional, a publicidade mercadológica e a publicidade legal;

a promoção institucional e mercadológica, incluídos os patrocínios."

.

Detalhando a definição dos termos, acrescentam a Instrução Normativa SECOM/PR nº 3, de 31/05/93, que distingue a atividade publicitária em dois tipos: a propaganda e a promoção, e define como atividade de propaganda: a criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto ao formato, aos veículos de divulgação, tudo, realizado obrigatoriamente com o concurso de agência de propaganda, conforme segue:

"3 - Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 785¹, toda a atividade de propaganda realizada no País, inclusive a de execução obrigatória por impositivo legal, será realizada com o concurso de agência de propaganda."

.
Acrescentam que, nesse mesmo sentido, que o Decreto nº 4.799/03 determina:

"Art. 9º - Toda ação publicitária realizada pelo poder Executivo Federal será executada por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - As ações de promoção poderão ser executadas, a critério dos integrantes do SICOM, sem a intermediação de agência de propaganda."

.
Detalhando esse assunto, agregam que a Instrução Normativa nº 3 da SECOM explica quais são as atividades publicitárias de promoção:

"4 - São atividades publicitárias de promoção: o patrocínio - cultural, esportivo - a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecampo dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestem à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas daquelas para as quais foram originalmente concebidas.

4.1 - Não se aplica às atividades publicitárias de promoção a obrigatoriedade do concurso de agência de publicidade."

.
Complementarmente, também citam jurisprudência do Tribunal de Contas da União exarada na Decisão nº 650/97, dirigida à EMBRATUR, conforme a seguir:

"1.3 - estabeleça critérios para a remuneração de prestadores de serviço de publicidade, tendo em consideração, para esse efeito, o interesse da Administração, evitando-se o estabelecimento ou a comparação de preços mediante coleta de orçamentos procedida por empresa privada;

1.4 - não mais atribua a terceiros, estranhos à Administração, a prática de atos de cobrança ou de gestão de dinheiros públicos, em especial quando do recebimento de verbas de patrocínio e de inscrição em eventos, por falta de amparo legal;

1.5 - delimite, com exatidão, os serviços contratados com terceiros, em especial agências de propaganda, abstendo-se de contratar serviços cuja execução já disponha dos meios necessários (pessoal habilitado ou unidades organizacionais especializadas), ressalvado o cumprimento de expressa determinação legal ou regulamentar;

1.6 - abstenha-se de promover licitação ou contrato com objetos múltiplos, concernente a serviços de naturezas diversas tais como assessoramento, criação de anúncios e pesquisas de opinião."

.
Diante de todo o exposto, vale destacar mais uma vez que o Decreto nº 4.799/03 determina em seu § 1º que "as ações de promoção poderão ser executadas, a critério dos integrantes do SICOM, sem a intermediação de agência de propaganda.", e a Instrução Normativa nº 3 da SECOM assegura em seu item 4.1 que "não se aplica às atividades publicitárias de promoção obrigatoriedade do concurso de agência de publicidade."

.
Além dessa condescendência legal, vale salientar que o objeto dos

contratos de publicidade da ECT estão assim expressos e, principalmente, aprovados na instância competente:

"2.1 - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade da CONTRATANTE, compreendidos: estudos, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionados à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos".

.
Os auditores afirmaram na Nota de Auditoria 23-2005-CGU/PR que: "É certo que a legislação vigente não proibiu a intermediação de agências de propaganda nas ações publicitárias não caracterizadas, pelos normativos, como propaganda." Por isso, não cabe imputar à ECT a prática de pagamento indevido de honorários por intermediação desnecessária.

.
Como não admitir que está expresso no objeto do contrato a clara e total permissão para que se faça junto às agências de publicidade o estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da contratante; assessoramento e apoio ao desenvolvimento de pesquisas e ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos ?

.
É perfeitamente claro dentro do contexto publicitário que "estudo" é a análise; a "concepção" é o planejamento, a criação; a "execução" é a produção; a "distribuição" se define por si só; a "campanha" é conjunto de todas as ações previstas para a disseminação de determinado produto, serviço ou mensagem; e "peça publicitária" é a materialização da solução criativa que, tanto pode ser parte de uma campanha como também uma peça isolada, para comunicar ou divulgar uma ação, junto a um determinado público.

.
Então, não se pode considerar que o pagamento de honorários nas produções é indevido.

.
Acrescente-se que na Instrução Normativa nº 6, da SECOM, de 14/04/95, que trata da aprovação de campanhas, está expresso que todas as ações serão apresentadas àquele órgão, ainda na fase de planejamento, incluindo, entre outros itens, o orçamento global da campanha, detalhando a verba alocada para:

a) produção:

a1) de filmes;

a2) de jingles e spots;

a3) gráfica;

a4) outras produções;

.
b) mídia:

- b1) televisão;
- b2) rádio;
- b3) jornal;
- b4) revista;
- b5) outros;

.

- c) não-mídia:
 - c1) promoção;
 - c2) merchandising;
 - c3) mala-direta;
 - c4) patrocínios;
 - c5) telemarketing;
 - c6) outros;

.

Ressalte-se que produção gráfica nem sempre está vinculada, necessariamente, a uma veiculação, mas, com certeza, está dentro ou é uma ação de publicidade.

Como, também, querer imputar à ECT a prática de pagamento desnecessário de honorários, causando dispêndios financeiros antieconômicos, nos casos de desenvolvimento de ações promocionais, pesquisas e montagem de estandes em feiras e exposições e na organização de eventos, se está expresso no contrato, que cabe às agências o desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da contratante, bem como o assessoramento e apoio ao desenvolvimento de pesquisas e ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos?

Reiterando a menção quanto ao texto da Instrução Normativa nº 3 da SECOM, tem-se em seu item 4 que "são atividades publicitárias de promoção: o patrocínio - cultural, esportivo - a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entretido dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestem à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas daquelas para as quais foram originalmente concebidas."

Além do mais, o contrato entre a ECT e as agências deixa claro, no subitem 8.1.2, que serão devidos às agências "honorários de 5% incidentes sobre custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da contratada, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios (a critério da contratante), a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e ao assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos."

.

Não bastasse, todo o processo licitatório seguiu fielmente os passos determinados legalmente para sua condução, passando-se internamente pelas análises técnicas e jurídicas e, externamente, pelas considerações e aprovação da SECOM, autoridade competente, a quem cabia a aprovação do edital. (ANEXO 1)

.
Da mesma forma, é importante salientar também que todas as ações da ECT estão submetidas a um processo de análise interna, e, posteriormente, sem exceção, são submetidas para a análise e a expressa autorização da SECOM, exatamente como determinam as normas.

.
Quando os auditores afirmam que diante da situação relatada se evidencia a burla à Lei de Licitações, parece não terem levado em conta que não há qualquer previsão no Edital 003/2003 que possibilite essa forma de encaminhamento, visto que as ações ali a serem executadas têm caráter publicitário e estão respaldadas na forma da lei. Não se poderia contrariar a Instrução Normativa nº 3 da SECOM, em seu item 3, que determina que "nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 785, toda atividade de propaganda realizada no País, inclusive a de execução obrigatória por impositivo legal, será realizada com o concurso de agência de propaganda." Como também, não se poderia desmembrar uma campanha, composta por várias peças publicitárias, em várias licitações, configurando o fracionamento de uma mesma ação.

.
Além disso, há que se considerar que a natureza da atividade publicitária não se compara à de outras categorias como a de compra de materiais, por exemplo, em que se tem padrões rígidos e formatos específicos ou pré-estabelecidos. A produção de peças publicitárias engloba ações diversificadas, com criações, formatos e especificações diferenciadas, que envolvem, com grande significância, prazos com variáveis de necessidade conforme a oportunidade mercadológica ou institucional.

.
Imagine-se uma campanha composta por material para força de vendas, para os pontos de venda (agências de correio), para utilização em ações de marketing direto, para distribuição a clientes e por outras tantas formas de chegar ao público alvo. A licitação individualizada, como sugerida pelos auditores, de início estaria contrariando a legislação que manda que toda a publicidade seja feita via agência legalmente licitada. Não há previsão no Edital que contratou as atuais agências para que se faça tal procedimento, que, também, contrariaria o contrato com as agências, que prevê a realização desse trabalho.

.
Citam os auditores que a sistemática de contratação adotada permite, ainda que indiretamente, o pagamento, com recursos públicos, a empresas com situação irregular junto à Fazenda Pública. Porém determina o contrato entre a ECT e as agências que estas devem:

"5.1.25 Administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e a própria contratante.
5.1.25.1 Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato."

.
Assim, entende-se que a responsabilidade de proceder a tais controles é das agências, cabendo a elas a resposta e os efeitos advindos da irregularidade.

Também, os auditores se manifestam argüindo que a sistemática de contratação da ECT contraria a Decisão 650/97 do TCU. Porém, está claro que a determinação daquele órgão é de que as empresas se abstenham de promover licitação com objetos múltiplos, ou seja, não foi proibido. Além disso, a ECT seguiu todos os procedimentos e encaminhamentos legais para análise e aprovação do edital. E, conforme prevê a norma, a SECOM o aprovou, a licitação foi realizada e não houve entrada de recurso para sua impugnação.

Alegam, os auditores, ainda, que a prática do contrato múltiplo ensejaria possível sobrepreço e superfaturamento, visto que o ganho da agência se dá a partir de percentual cobrado sobre notas fiscais de terceiros por ela contratados. Acredita-se que esse entendimento não buscou um aprofundamento do assunto. A publicidade e a promoção são atividades que vêm ganhando importância cada vez maior, e passaram a contar com áreas de especialização, onde se necessita de profissionais experientes e capacitados para o desenvolvimento das atividades. A ECT, por sua vez, passou a ter concorrentes mais agressivos. Diante dessa situação surgiu a necessidade de se buscar ferramentas que contribuíssem para a superação dos desafios de mercado e, entre elas estão a publicidade e a promoção, que pelas suas características diferenciadas necessitam do trabalho de profissionais e de empresas que tenham expertise no assunto. Vale lembrar que o mercado desses profissionais possui toda uma regulamentação, tanto para sua forma de atuação quanto para sua remuneração.

Portanto, a utilização pela ECT de agências de publicidade e de suas atividades é uma prática legal, que obedece a todas as normatizações previstas, dentro das quais estão as ações ora questionadas pelos auditores.

O fato de a ECT buscar os serviços de agências de publicidade é essencial frente aos novos comportamentos e desafios mercadológicos e institucionais. Se se questiona a forma de pagamento dessas agências, tem-se que levar em conta que esse é o procedimento regulamentado e utilizado por todos os órgãos e empresas, seja do governo ou não.

Além do mais, tem-se que levar em conta que na execução das ações publicitárias deve-se analisar a relação entre os objetivos que se pretendia com cada uma e se estes foram alcançados. Nessa ligação direta, tem-se a observância do princípio da eficiência, onde se busca, para efeito da boa administração, técnicas e conhecimentos adequados que deverão buscar o melhor resultado possível, impondo-se prioritariamente uma atuação dentro de padrões aceitáveis de presteza, perfeição e rendimento.

Feitas as argumentações acima, cabe acrescentar que curiosamente, no processo licitatório 017/2000, para contratação de serviços de publicidade e que precedeu ao processo 003/2003, que contratou as atuais agências de publicidade, encontra-se praticamente a mesma a redação no "Objeto" de ambos, abrangendo as mesmas ações que ora são destacadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, ressalte-se que a constatação desta Controladoria - Geral da União não é outra senão, fundamentalmente, a antieconomicidade da sistemática de contratação adotada pela ECT quando, com origem na Concorrência nº 003/2003, firmou contratos com

as três Agências de Propaganda vendedoras do certame e, com base naqueles contratos, ainda que com a permissão implícita no § 1º do Decreto nº 4.799, de 04/08/2003, vem delegando, às Agências de Propaganda contratadas, a execução das ações de publicidade para as quais a intermediação não é obrigatória.

O que se questiona não é a legalidade das contratações e dos pagamentos delas oriundos, visto que, para eles, há tolerância legal e previsão contratual, mas sim e, sobretudo, a motivação das contratações dentro da sistemática apontada.

A discricionariedade da Administração não pode prevalecer sobre o interesse público, situação evidenciada por esta Controladoria - Geral da União, uma vez que, da maneira como foram elaborados os Contratos, houve inúmeros pagamentos de honorários desnecessários às Agências de Propaganda. Reitere-se: desnecessários, não indevidos, porquanto foram originados de serviços de intermediação por elas prestados e previstos em cláusula contratual.

Conseqüentemente, restou prejudicada a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, que deve reger a Administração Pública, haja vista o mal-aproveitamento da verba publicitária alocada à ECT pelo desperdício de recursos financeiros. Saliente-se a notória definição de Eficiência: a obtenção dos melhores resultados com a utilização mínima dos recursos disponíveis; ou, ainda, como sinônimo de produtividade: representa a relação entre o produto final e os recursos aplicados, a razão entre esforço e resultado, gasto e benefício dele resultante.

A partir de inúmeras análises feitas pela Equipe de Auditoria, a sistemática de contratação adotada pela ECT revelou-se como realmente antieconômica, visto que foi causadora de dispêndios financeiros adicionais, evidenciados como desnecessários, tendo sido vários deles exemplificados neste Relatório.

Destaque-se, na cláusula contratual pertinente, a junção de outras 5 (cinco) atividades diversas, ainda que inerentes às ações de comunicação, no objeto dos Contratos de Prestação de Serviços de Publicidade (grifos nossos): "2.1 Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de (1) publicidade da CONTRATANTE, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir (2) patrocínio, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à (3) assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de (4) pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao (5) planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à (6) organização de eventos."

Aqui convém reiterar as definições dos termos, a fim de que haja a perfeita compreensão do apontamento feito pela Equipe de Auditoria.

-O Decreto nº 4.799/2003, de 04/08/2003, em seu Art. 2º, dividiu

as Ações de Comunicação de Governo em três grandes áreas: I - imprensa; II - relações públicas; III - publicidade; e, ainda, detalhou a abrangência das ações de publicidade: a) a publicidade de utilidade pública, a publicidade institucional, a publicidade mercadológica e a publicidade legal; b) a promoção institucional e mercadológica, incluídos os patrocínios. Daí, entende-se que dentro das ações de publicidade estão compreendidas, além da publicidade propriamente dita (veiculação de mídia e produção para veiculação), a promoção (institucional e mercadológica), bem como os patrocínios.

-A Instrução Normativa SECOM/PR nº 03, de 31/05/93, por sua vez, detalhou a definição de atividade publicitária, distinguindo-a em dois tipos: a propaganda e a promoção. Este mesmo normativo dispôs que a atividade publicitária do tipo propaganda será realizada, obrigatoriamente, com o concurso de agência de propaganda, baseado na exigência contida no artigo 8º do Decreto nº 785, de 23/03/93, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.799/2003, de 04/08/2003, porém, neste mister, mantida a mesma exigência. E, ainda, a IN/SECOM explicitou quais são as atividades publicitárias de promoção e, posteriormente, determinou que não se aplica às atividades publicitárias de promoção a obrigatoriedade de intermediação.

É importante repetir que a obrigatoriedade de intermediação por parte das Agências de Propaganda refere-se, tão somente, às atividades publicitárias do tipo propaganda e que as outras ações publicitárias (promoção e patrocínios), bem como as ações de comunicação não caracterizadas como ações publicitárias (assessoria de imprensa e relações públicas) podem ser contratadas pela Administração sem intermediação.

E é exatamente neste ponto que esta Controladoria - Geral da União questiona a sistemática adotada nas contratações, uma vez que a discricionariedade da Administração resultou em dispendios adicionais para a ECT, haja vista ter gerado gastos com o pagamento de honorários de intermediação desnecessários.

Além do mais, os Contratos firmados com as Agências de Propaganda possuem objetos múltiplos, uma vez que englobam serviços de naturezas diversas e que, por esta razão, deveriam ter sido contratados em separado, no entendimento dos órgãos de controle, a CGU e o TCU (exarado na Decisão nº 650/97: "1.6 - abstenha-se de promover licitação e contrato com objetos múltiplos, concernente a serviços de naturezas diversas tais como assessoramento, criação de anúncios e pesquisa de opinião;").

O DMARK é a área competente e especializada da ECT para o desenvolvimento das atividades de comunicação da Empresa, sobretudo: o Planejamento, o Controle e a Supervisão. Assim sendo, a fim de desempenhar com efetividade sua atribuição essencial, o DMARK deve contar com profissionais, em número suficiente, e tecnicamente capacitados e experientes, para que, desta forma, às Agências de Propaganda sejam delegadas, unicamente, as ações de propaganda propriamente dita (em que sua intermediação é, inegavelmente, por força da normatização vigente, obrigatória) e que aquelas ações promocionais em que sua intermediação, não sendo obrigatória, seja, pelo DMARK, julgada pertinente, oportuna e circunstanciadamente

justificada e motivada.

.
Diante do exposto, mantém-se o posicionamento da CGU quanto ao pagamento de honorários de intermediação desnecessárias às Agências de Propaganda, em virtude da sistemática de contratação antieconômica adotada pela ECT.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à ECT que:

1. Proceda à abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade quanto a realização de licitação para contratação de Serviços de Publicidade com objetos múltiplos em desobediência à Decisão nº 650/97 do Tribunal de Contas da União.

.
2. Proceda à abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade quanto ao pagamento de intermediação desnecessária às Agências de Propaganda, em virtude da sistemática de contratação antieconômica adotada pela ECT.

.
3. Não admita novas prorrogações dos contratos firmados com as 3 (três) Agências de Publicidade e Propaganda.

.
4. Providencie nova licitação para a contratação de serviços de publicidade dividindo o objeto nos seguintes itens: Publicidade, Assessoria de Imprensa e Relações Públicas e Pesquisa de Opinião.

.
5. Providencie licitações em separado, seguindo um planejamento anual, para a contratação dos seguintes objetos: Planejamento e montagem de estande em feiras e exposições e Organização de Eventos.

.
6. Não contrate Patrocínio com a intermediação de Agências de Publicidade seguindo o que determina o item 1.5 da Decisão nº 650/97 que diz:

.
"1.5 - delimite, com exatidão, os serviços contratados com terceiros, em especial agências de publicidade, abstendo-se de contratar serviços cuja execução já disponha dos meios necessários (pessoal habilitado ou unidades organizacionais especializadas), ressalvado o cumprimento de expressa determinação legal ou regulamentar;"

4.1.2.14 CONSTATAÇÃO: (020)

Equipamentos comprados há 3 anos por R\$10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação. (Relatório Parcial nº 29/2005 - Anexo XXXI)

.
Em vistoria a agências da ECT, constatou-se que as "impressoras de código de barras" não estão interligadas às estações de trabalho dos guichês de atendimento, permanecendo, portanto, sem uso desde sua instalação.

.
Como o edital requisitava a aquisição de 4.324 "impressoras de código de barras", esta compra, ao preço unitário de R\$2.407,00, representou à ECT o desembolso financeiro de R\$10.407.868,00.

.

Por meio da Solicitação de Auditoria CGU n.º 164.021-23, no seu item 4, foi pedido à ECT justificativa do porquê da não utilização das impressoras de código de barras.

Em resposta à referida solicitação de auditoria, a ECT, em 5 de setembro deste ano, informa que:

"Utilização das impressoras de código de barras: as impressoras de código de barras ainda não se encontram interligadas (em utilização) nas agências SARA, pois ainda não foram concluídos os trabalhos preparatórios para a disponibilização das funcionalidades "impressão de etiqueta de registro" e "impressão da etiqueta CEP". Esses trabalhos preparatórios incluem testes da funcionalidade de impressão em agência piloto do SARA, testes de leitura das etiquetas nas máquinas de triagem mecanizada, definição de fluxos de distribuição de faixas lógicas de etiquetas entre o SGE (Sistema de Gerenciamento de Etiquetas) e o SARA, orientação às agências sobre os procedimentos operacionais em substituição às etiquetas físicas. No prazo máximo de 15 dias, estarão sendo concluídos estes trabalhos do teste piloto, o que será seguido da implantação nas demais agências SARA". (grifo nosso).

Não obstante o fato narrado, o Pregão 68/2005, elaborado, mas não processado, prevê a aquisição de mais 3.900 "impressoras de código de barras", com preço unitário de referência de R\$2.373,00, o que representará à ECT o desembolso financeiro estimado de R\$9.254.700,00.

Questionamentos:

7. Apresentar os resultados do teste piloto referido pela CI/GEPAC/DITEC - 0249/2005 em resposta ao questionamento do item 4 da Solicitação de Auditoria CGU 164.021-23.

8. Justificar a morosidade da ECT em viabilizar as soluções técnicas necessárias para a utilização das "impressoras de código de barras", sendo que a compra dos equipamentos adquiridos por R \$10.407.868,00 foi realizada há 3 anos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade em viabilizar soluções técnicas necessárias à utilização das impressoras

CAUSA:

Ausência de planejamento.

JUSTIFICATIVA:

Questionamento 7

Conforme mencionado na CI/GEPAC/DITEC-0249/2005, de 05/09/05, na ocasião estavam sendo realizados trabalhos preparatórios para a disponibilização das funcionalidades de impressão de etiquetas com códigos de barras. Os eventos a seguir demonstram as ações adotadas:
-Em 08/09/05, foram enviados exemplares de etiqueta de registro e de etiqueta CEP para avaliação da qualidade da leitura das etiquetas

pelos scanners do SRO e pelas máquinas de triagem mecanizada, por meio da CI/GEPAC/DITEC-0255 e 0256/2005;

-Em 13/09/05, em reunião com PCAUT, DEENC e Denco, foi aprovada a utilização da etiqueta CEP. Nessa mesma reunião, foi apresentada a preocupação do DEENC e Denco quanto a aspectos operacionais envolvendo a etiqueta de registro, embora aprovada a impressão quanto à leitura nas máquinas SRO e mecanização de triagem. Por essa razão, o Denco irá solicitar a GEPAC alterações na identificação do tipo de serviço e no lay-out da etiqueta de registro;

-Em 13/09/05, a GEPAC comunicou aos Coordenadores Regionais do SARA a disponibilização da funcionalidade e os procedimentos para a devida operacionalização da impressão da etiqueta CEP via aplicativo SARA;

-Em 14/09/05, a GEPAC comunicou o passo-a-passo para impressão de etiqueta CEP via SARA para as agências SARA e demais listas de distribuição, de modo a divulgar amplamente os procedimentos;

-Em 20/09/05, a CI/PCAUT-ENC-4027/2005 informa que as etiquetas de registro e de CEP apresentaram índices satisfatórios de leitura na máquina de triagem. Na mesma CI, foram enviadas solicitações de alteração na aplicação visando a melhorar a qualidade de leitura;

-Em 03/10/05, a CI/GEPAC/DITEC-0280/2005 solicita ao DECAM providenciar aquisição de bobinas para impressora de código de barras, de modo a garantir a disponibilização de material consumível nas agências.

.
Estágio atual: encontra-se interligada a impressora de código de barra ao aplicativo SARA desde 13/09/05, com a impressão de etiquetas CEP.

.
.

Questionamento 8

..

Apresentamos a seguir a cronologia dos fatos, envolvendo o prazo citado de 3 anos:

- Quando da disponibilização das impressoras de código de barras, não se encontrava operacional o aplicativo SARA, que seria a aplicação responsável por promover a interligação com a impressora. A primeira agência a receber o SARA foi a AC Leblon-RJ em 15/12/03;

Obs.: O Pregão 042/2002 objetivou contemplar as necessidades de equipamentos e periféricos apresentadas pelos Projetos Corporativos (especialmente Banco Postal) que seriam instalados em Agências de Correios, visando a racionalização de custos.

- Na implantação da 1ª agência SARA, em 15/12/03, o aplicativo apresentava condições técnicas de interligação com a impressora, pois apresentou na versão original a funcionalidade de impressão de etiqueta de registro. Assim, a solução técnica poderia ser considerada concluída e desenvolvida conforme o Manual de Padrões Técnicos e Operacionais, Cap. 2, Etiquetas com códigos de barras. No entanto, a funcionalidade não foi homologada pelo PCAUT, o qual solicitou ajustes na especificação para garantir a qualidade de leitura nas máquinas de triagem mecanizada. O ajuste seria disponibilizado na etapa de manutenção da aplicação SARA;

- A correção viria a ser disponibilizada em 29/04/05, na versão 2.0.0 do SARA. Razão da demora:

- O 1º lote de manutenção da aplicação ocorreu a partir de

28/06/04, como uma etapa contratual constante do 1º Termo Aditivo ao Contrato 10.708/2001. Essa manutenção não contemplou os ajustes solicitados pelo PCAUT, pois o escopo contratado não foi suficiente, tendo em vista a existência, na ocasião, de demandas por correções de maior urgência e criticidade;

- O 2º lote de manutenção teve início em janeiro/2005 e viabilizou a correção solicitada pelo PCAUT numa das primeiras versões do aplicativo: versão 2.0.0 de 29/04/05.

- Nesse momento, ainda não houve homologação por parte dos órgãos envolvidos, em função de ser argumentado na ocasião que:

- Procedimentos operacionais haviam sido alterados na impressão de etiquetas de registro (folhas impressas e distribuídas às agências), de tal modo que o padrão visual dessas etiquetas contemplava cores;

- As bobinas utilizadas nos testes não apresentavam o padrão de qualidade requerido (consumível).

- Em reuniões ocorridas em setembro/2005, ficou definido pelos órgãos envolvidos DESUP, DEENC, Denco, PCAUT:

- Aprovada a liberação da impressão de etiqueta CEP via SARA e impressora de código de barras a partir de 13/09/05;

- Acordado que seria dispensada a utilização de cores na etiqueta de registro;

- Aprovada a qualidade de leitura nos scanners do SRO e da máquina de triagem mecanizada;

- A etiqueta de registro impressa pelo SARA deverá ser ajustada quanto à composição dos campos (layout) de modo a dar mais destaque à identificação do serviço a que se refere a etiqueta;

- A demanda acima citada deverá ser detalhada pelo DEENC, Denco e PCAUT para que a GEPAC providencie o ajuste na aplicação. Essa ação encontra-se pendente.

.

Em resumo, o prazo de 3 anos foi provocado pelos seguintes fatores:

1. Falta de sincronismo entre o cronograma de aquisição de equipamentos e periféricos e o cronograma de implantação do SARA;

2. Alteração de procedimentos operacionais internos (alteração da composição da etiqueta física e utilização de cores) que se refletem em necessidade de ajustes na aplicação;

3. Demora no fechamento de acordo com o desenvolvedor do aplicativo SARA para início da etapa de manutenção, tendo em vista impasses entre a ECT e a IBM sobre o escopo da manutenção contratual. Em consequência, acúmulo de demandas de manutenção e de prazos para disponibilização das correções.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Verifica-se quando da análise do processo assim como da manifestação da ECT a não utilização dos equipamentos devido à não implantação tempestiva, no Sistema SARA (Sistema de Automatização da Rede de Atendimento), de módulo que permitisse a adequada comunicação entre o software e os equipamentos adquiridos.

.

Logo, considerando-se que a execução do Contrato nº 10.708/01, que possui como objeto a 1ª fase da implantação do Banco Postal e a implantação do sistema SARA, não integrou o escopo de avaliação da presente Auditoria Especial, e considerando-se o prejuízo frente o capital investido no valor de R\$10.407.868,00 em equipamentos não

utilizados durante 3 anos, faz-se necessária a realização de exames com vistas à identificação das reais ocorrências que inviabilizaram a utilização tempestiva das impressoras e as causas de eventual aquisição na ausência de reais necessidades praticadas, inclusive, por deficiências de planejamento.

Não obstante a não utilização das referidas "impressoras de código de barras" houve o pagamento sobre a prestação de serviços por todo o período de assistência técnica contratado pelo contrato original (n.o 11.346/2002), decorrente do Pregão 42/2002, firmado com um Consórcio.

Além disso, por meio do processo de dispensa de licitação n.o 74/2005, a ECT contratou o próprio consórcio para prestar o serviço de manutenção corretiva, dentre outros equipamentos, em 3.635 "impressoras de código de barras". O valor mensal contratado para as respectivas impressoras é de R\$87.407,00. Como o serviço foi contratado por quatro meses, a ECT desembolsou o total de R \$349.628,00, por um serviço que de fato nunca foi prestado, pois os equipamentos sequer estavam instalados.

Ao término do referido contrato decorrente do processo de dispensa de licitação, a ECT, por meio da Concorrência 13/2004, contratou duas empresas para prestar o serviço de manutenção corretiva, dentre outros equipamentos, em 4.324 "impressoras de código de barras". Como as respectivas impressoras ainda não se encontram instaladas, a ECT novamente contratou e vem pagando por um serviço que de fato não é executado.

RECOMENDAÇÃO:

1. Apurar responsabilidade pela contratação, por meio do processo de dispensa de licitação no 74/2005 e da Concorrência 13/2004, de serviços de manutenção corretiva para equipamentos que não se encontram instalados e adotar medidas com vistas ao ressarcimento dos valores.

2. Incluir no Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAAAI 2006 a realização de exames visando à identificação das reais ocorrências que deram causa à implantação intempestiva de funcionalidade que permitisse a comunicação entre o Sistema SARA e os equipamentos "impressoras de código de barras" de forma a viabilizar seu uso dentro dos padrões estabelecidos pela Empresa, devendo levar-se em consideração quando da definição do escopo de auditoria:

a) os atos praticados na gestão do Contrato nº 10.708/01 relativos à implantação do sistema SARA, de forma a verificar as reais ocorrências que inviabilizaram a tempestiva implantação do módulo necessário à utilização dos equipamentos "impressoras de código de barras";

b) a consistência da previsão, mesmo não tendo ela se concretizado, da referida implantação frente ao tempo da realização do Pregão 42/02 de forma a verificar a adequação de seu planejamento.

3. Uma vez identificados os motivos ensejadores da não utilização

dos equipamentos adquiridos, pelo montante de R\$10.407.868,00, se confirmada a ocorrência de deficiências de planejamento, de gestão contratual ou de outra causa não devidamente motivada e justificada, instaurar procedimento com o fim de responsabilizar os agentes que lhe deram causa.

.
4. Reavaliar a conveniência, oportunidade e necessidade de prosseguimento com a aquisição de tais equipamentos no edital em curso de elaboração nessa Empresa.

4.1.2.15 CONSTATAÇÃO: (021)

Existência de saldo de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$22.046.687,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos. (Relatório Parcial nº 29/2005 - Anexo XXXI).

.
Os itens abaixo tratam da não aplicação de penalidade de multa no valor de R\$22.046.687,18, por atraso na manutenção corretiva, como prevêem as cláusulas contratuais 8.6.2, 11.3.3, 11.3.4 e 11.6 do contrato original:

.
1- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$666.591,99, por atraso na manutenção corretiva.

.
Em 05 de novembro de 2003, a Diretoria Regional de São Paulo Interior - SPI, por meio da CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI-2972/2003, comunicou ao DECAM atrasos do Contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$666.591,99.

.
Em 01 de dezembro de 2003, o DECAM, por meio da CT/GCM/DEGC/DECAM - 4099/2003, informa ao Contratado que estará aplicando penalidade de multa no valor citado de R\$666.591,99.

.
Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, mais de 21 meses após a comunicação de aplicação de multa ao Contratado, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.
- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$213.601,09, por atraso na manutenção corretiva.

.
Em 10 de dezembro de 2003, a Diretoria Regional de São Paulo Interior - SPI, por meio da CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI-3246/2003, comunicou ao DECAM atrasos do contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$213.601,09.

.
Em 22 de dezembro de 2003, o DECAM, por meio da CT/GCM/DEGC/DECAM - 4222/2003, informa ao Contratado que estará aplicando penalidade de multa no valor citado de R\$213.601,09.

.
Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, quase 21

meses após a comunicação de aplicação de multa ao Contratado, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.

- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$158.189,07, por atraso na manutenção corretiva.

.

Em 8 de janeiro de 2004, a Diretoria Regional de São Paulo Interior - SPI, por meio da CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI-0045/2004, comunicou ao DECAM atrasos do Contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$158.189,07.

.

Em 14 de janeiro de 2004, o DECAM, por meio da CT/GCM//DEGC/DECAM - 2057/2004, informa ao Contratado que estará aplicando penalidade de multa no valor citado de R\$158.189,07.

.

Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, mais de 20 meses após a comunicação de aplicação de multa ao Contratado, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.

- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$62.240,43, por atraso na manutenção corretiva.

.

Em 28 de janeiro de 2004, a Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, por meio da CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/RS-0096/2004, comunicou ao DECAM atrasos do Contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$62.240,43.

.

Em 17 de março de 2004, o DECAM, por meio da CT/GCM/DEGC/DECAM - 2057/2004, informa ao Contratado que estará aplicando penalidade de multa no valor citado de R\$62.240,43.

.

Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, quase 18 meses após a comunicação de aplicação de multa ao Contratado, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.

- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$14.919,97, por atraso na manutenção corretiva.

.

Em 6 de novembro de 2003, a Diretoria Regional da Bahia, por meio da CI/GESIT/BA-176/2003, comunicou ao DECAM atrasos do contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$14.919,97.

.

Em 22 de abril de 2004, o DECAM, por meio da CT/GCM/DEGC/DECAM - 2464/2004, informa ao contratado que estará aplicando penalidade de multa no valor citado de R\$14.919,97.

.

Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, quase 17

meses após a comunicação de aplicação de multa ao Contratado, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.

- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$591.121,65, por atraso na manutenção corretiva.

.

Em 26 de janeiro de 2005, o DEBAN, por meio da CI/DEBAN-0050/2005, comunicou ao DECAM que efetuou levantamento das Ordens de Serviços - OS emitidas pelo Help Desk da ECT que apresentavam atrasos do Contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitava a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$591.121,65.

.

Entretanto, até o dia 16 de setembro de 2005, ou seja, quase 7 meses após o pedido do DEBAN de aplicação de penalidade, a referida multa ainda não havia sido de fato aplicada.

.

- ausência de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$1.775.376,14, por atraso na manutenção corretiva.

.

Em 24 de janeiro de 2005, por meio da CI/CLM/DGCS/DECAM - 2097/2005, em 26 de janeiro de 2005, por meio da CI/CLM/DGCS/DECAM - 2103/2005, em 31 de janeiro de 2005, por meio da CI/CSC/DGCS/DECAM - 21173/2005 e em 2 de fevereiro de 2005, por meio da CI/CSC/DGCS/DECAM - 2156/2005, o DECAM envia ao DEMAM uma série de CI's elaboradas pelas Diretorias Regionais da ECT. Estas CI's comunicavam atrasos do Contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva, e que por isso, solicitavam a respectiva aplicação de penalidade de multa.

.

A morosidade no encaminhamento das solicitações de multa das Diretorias Regionais pelo DECAM pode ser visualizada na tabela abaixo.

.

DR	Identificação da CI	Data da CI	Data de Encam. ⁽¹⁾	Tempo ⁽²⁾ (dias)
BA	CI/DEBAN - 678/04 ⁽³⁾	26/8/2004	26/01/2005	153
CE	CI/SCON/GERAD/DR/CE - 1108/04	16/12/2004	26/01/2005	41
ES	CI/SEGC/GERAD/ES - 1111/04	9/11/2004	26/01/2005	78
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1785/04	3/11/2004	26/01/2005	84
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1833/04	25/11/2004	26/01/2005	62
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1908/04	16/12/2004	26/01/2005	41
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 0109/05	24/01/2005	31/01/2005	7
MS	CI/GETEC/DR/MS - 337/04	4/11/2004	26/01/2005	83
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE-284/05	18/1/2005	24/01/2005	6
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE 4421/04	27/12/2004	26/01/2005	30
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE 4206/04	7/12/2004	26/01/2005	50

RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 977/04	8/10/2004	26/01/2005	110
RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 1111/04	19/10/2004	26/01/2005	99
RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 1016/04	22/10/2004	26/01/2005	96
SC	CI/SCON/DR/SC-245/04	6/12/2004	26/01/2005	51
SC	CI/SCON/GERAD/DR/SC-210/04	30/9/2004	26/01/2005	118
SC	CI/SCON/GERAD/DR/SC - 189/04	26/8/2004	26/01/2005	153
SPI	CI/SEGC/SONS/GERAD/DR/SPI-1336/04	29/9/2004	26/01/2005	119
SPI	CI/SEGC/SCON/GERAD/DR/SPI 1578/04	- 8/12/2004	26/01/2005	49
SPI	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI 1632/04	- 28/12/2004	26/01/2005	29
SPM	CI/SEGC/SUCON/GERAD/DR/SPM 2488/04	- 24/12/2004	26/01/2005	33
SPM	CI/SEGC/SUCON/GERAD/DR/SPM 0169/05	- 27/01/2005	02/02/2005	5

(1) Data de encaminhamento da CI pelo DECAM ao DEMAM.

(2) Tempo em dias corridos.

(3) Encaminha a CI/SEGC/GERAD/DR/BA - 3076/2004 de 16/08/2004.

Em suas CI's de encaminhamento do DEMAM, o DECAM, como gestor administrativo do contrato, solicita ao DEMAM parecer técnico fundamentado acerca das solicitações de aplicação de penalidade de multa pelas regionais, conforme orientam a CI/GAB/DECAM - 020/2004 - CIRCULAR, de 25 de agosto de 2004, e CI/CSC/DGCS/ DECAM - 3974/2004, de 09 de novembro de 2004.

A CI/GAB/DECAM - 020/2004 - CIRCULAR orienta, in verbis:

"Com o objetivo de uniformizar os procedimentos relativos à gestão de contratos no âmbito da empresa, informamos que, naqueles (contratos) em que couber ao gestor administrativo a atuação em alguma das situações que envolvam a aplicação /suspensão de penalidades, solicitação de Termo Aditivo, prorrogação contratual, rescisão contratual, dentre outros, caberá ao gestor operacional do referido contrato, o encaminhamento de pedido formal, juntamente com o parecer técnico devidamente fundamentado acerca da situação apresentada, a fim de subsidiar o gestor administrativo para o deslinde da questão.

Ressalta-se, que o referido parecer deverá ter a aposição do "de acordo" pelo Diretor da Área correspondente " (grifo nosso).

A CI/CSC/DGCS/ DECAM - 3974/2004, do DECAM ao DEMAM, orienta, in verbis:

"6) Os processos de aplicação de penalidades deverão ocorrer da seguinte forma:

a) A Diretoria Regional verifica se houve alguma irregularidade nos atendimentos aos chamados técnicos ou de qualquer outra cláusula contratual e comunica ao DECAM via CI.

b) O DECAM, seguindo orientações da CI/GAB/DECAM - 020/2004 - CIRCULAR, envia o expediente recebido das Regionais para esse departamento (DEMAM), que deverá emitir parecer técnico devidamente fundamentado acerca da situação apresentada, restituindo a documentação ao DECAM para as providências cabíveis.

c) Informamos ainda que o referido parecer técnico deverá ter a aposição do "de acordo" do Diretor da Área.

d) O DECAM, de posse da CI que solicita a aplicação de penalidade, verifica as irregularidades apontadas pela Diretoria Regional e envia correspondência à Contratada, informando que houve descumprimento contratual, e comunica que estará aplicando a penalidade de multa concedendo o prazo de 05 dias úteis para apresentação de defesa prévia.

e) Caso a contratada apresente a defesa prévia o DECAM recebe a defesa prévia apresentada pela contratada e envia ao gestor operacional para que o mesmo analise e emita parecer sobre as alegações apresentadas e retifique, ratifique ou anistie a contratada da penalidade de multa." (grifo nosso)

Entretanto, em 16 de fevereiro de 2005, por meio de diversas CI's, o DEMAM responde ao DECAM que o DEMAM não é o gestor operacional do contrato se eximindo da responsabilidade de apresentar o parecer técnico solicitado.

Somente, em 17 de agosto de 2005, ou seja mais de 6 meses após a negativa do DEMAM, é que ocorre a definição formal do gestor operacional do contrato, que passa a ser a Diretoria de Tecnologia e Infra-Estrutura do DEMAM, contrato, conforme informa a CI/DIRAD - 1128/2005.

A CI/DIRAD - 1128/2005 formaliza o teor da ata de reunião ocorrida em 3 de agosto de 2005 para a definição do gestor operacional do contrato, da qual participaram representantes da DITEC, do DEMAM e do DECAM.

E, somente, em 15 de setembro de 2005, os valores das penalidades foram calculados.

DR	Identificação da CI	Data da CI	Tempo ⁽¹⁾ (dias)	Valor (R\$)
BA	CI/DEBAN - 678/04 (1)	26/8/2004	387	6.346,50
CE	CI/SCON/GERAD/DR/CE - 1108/04	16/12/2004	275	23.164,47
ES	CI/SEGC/GERAD/ES - 1111/04	9/11/2004	312	30.853,48
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1785/04	3/11/2004	318	359.606,89
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1833/04	25/11/2004	296	205.855,80
MG	CI/SEGC/GERAD/DR/MG - 1908/04	16/12/2004	275	216.270,74
MG	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/MG -	24/1/2005	236	

91

"Visite o Portal da Transparência e fiscalize o uso dos recursos públicos federais"

www.portaltransparencia.gov.br

	0109/05			28.987,68
MS	CI/GETEC/DR/MS - 337/04	4/11/2004	317	1.622,87
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE 4421/04	27/12/2004	264	91.219,87
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE-284/05	18/1/2005	242	101.198,40
PE	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE 4206/04	7/12/2004	284	35.801,49
RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 977/04	8/10/2004	344	34.754,97
RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 1111/04	19/10/2004	333	60.495,04
RS	CI/SEGC/SCONS/GERAD - 1016/04	22/10/2004	330	53.234,55
SC	CI/SCON/DR/SC-245/04	6/12/2004	285	70.855,86
SC	CI/SCON/GERAD/DR/SC-210/04	30/9/2004	352	23.052,58
SC	CI/SCON/GERAD/DR/SC - 189/04	26/8/2004	387	62.872,23
SPI	CI/SEGC/SONS/GERAD/DR/SPI-1336/04	29/9/2004	353	74.087,00
SPI	CI/SEGC/SCON/GERAD/DR/SPI 1578/04	8/12/2004	283	134.493,55
SPI	CI/SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI 1632/04	28/12/2004	263	101.827,41
SPM	CI/SEGC/SUCON/GERAD/DR/SPM 2488/04	24/12/2004	267	28.023,09
SPM	CI/SEGC/SUCON/GERAD/DR/SPM 0169/05	27/1/2005	233	30.751,67
Total (R\$)				1.775.376,14

(1) Tempo decorrido, em dias corridos, entre a data da solicitação da multa pelas DR's e o cálculo da respectiva multa.

.
Em 2 setembro de 2005, por meio da CI/CSC/DGCS/DECAM - 3336/2005, e em 6 de setembro de 2005, por meio da CI/CSC/DGCS/DECAM - 3355/2005, o DECAM envia ao DEMAM "os relatórios demonstrativos com os cálculos das penalidades de multas em decorrência de atrasos nos atendimentos dos chamados técnicos no âmbito do contrato 11.346/2002, período de janeiro a junho de 2005" e pede "análise e ratificação desse departamento sobre os valores calculados, a fim de que, em conjunto, possamos submeter a respectiva aplicação de penalidade de multa ao Contrato 11.346/02 à apreciação e autorização dos Diretores de Tecnologia e Administração", de acordo com a já citada A CI/GAB/DECAM - 020/2004 - CIRCULAR.

.
Os valores das multas destas duas CI's somam R\$18.564.646,84.

.
Em 15 de setembro de 2005, por meio da CI/DMRA/DEMAN - 26.035/2006, o DEMAM responde ao DECAM tecendo algumas considerações à respeito dos cálculos do DECAM, mas não apresenta parecer técnico fundamentado, necessário para que o DECAM de continuidade ao processo de aplicação da penalidade.

Resumo

Por tudo o que foi exposto nos itens precedentes, evidencia-se a omissão da ECT em fiscalizar adequadamente o contrato e aplicar multas no valor de R\$22.046.687,18, como determina às cláusulas 8.6.2, 11.3.3, 11.3.4 e 11.6 do contrato original.

Constatamos, portanto, em vista das considerações acima, que a ECT não observou os artigos 66, 67 e 77 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, com relação ao contrato n.º 11.346/2002, ensejando assim a aplicação do art. 82 da mesma lei

Questionamento:

14. Justificar o não recolhimento das respectivas multas até a presente data.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não aplicação de multas contratuais.

CAUSA:

Inobservância de normativos legais.

JUSTIFICATIVA:

Relativamente aos pedidos de aplicação de penalidades oriundos das Diretorias Regionais, consignados nos itens 2.10.1 a 2.10.5 da Nota de Auditoria, que abrangem o período de novembro/2003 a abril/2004, totalizando o montante de R\$1.115.542,57, foram recebidas pelo DECAM e tiveram processamento normal até a fase de ratificação ou retificação, quando houve as interrupções assinaladas na Nota de Auditoria.

De fato, a Contratada foi comunicada das penalidades e também a apresentar as respectivas defesas prévias. O ato de ratificar ou retificar a penalidade depende de análise da defesa prévia, que é realizada conjuntamente com a área gestora operacional do contrato. Inexistindo um órgão que assumisse a função de gestor operacional.

Houve interrupção dos processos, uma vez que o DECAM, gestor administrativo, optou por não assumir a responsabilidade que, em razão da CI/GAB/DECAM-020/2004, emitida em 25/08/04, com endosso do Diretor de Administração, competiria ao gestor operacional. Neste expediente, estabeleceu-se como condição necessária para a aplicação de penalidades, dentre outras ações, a elaboração de parecer técnico fundamentado da área gestora operacional, endossada pelo respectivo Diretor.

Com relação à penalidade citada no subitem 2.10.6, oriunda do DEBAN em 26/01/2005, no valor de R\$591.121,65, também esta foi atingida pelos efeitos do impasse acima descrito.

No período de 26/08/2004 a 27/01/2005 várias Diretorias Regionais encaminharam ao DECAM uma série de expedientes acerca de atrasos por parte do Contratado na prestação dos serviços de manutenção

corretiva, solicitando, por consequência, a aplicação da penalidade de multa contratual, que totalizava R\$1.775.376,14.

No período de 24/01/2005 a 02/02/2005 o DECAM encaminhou ao DEMAN, tais expedientes, solicitando que este se pronunciasse tecnicamente sobre o assunto.

Em relação a esse assunto, o Auditor fez a seguinte afirmação:

"Entretanto, em 16 de fevereiro de 2005, por meio de diversas CI's, o DEMAM responde ao DECAM que o DEMAM não é o gestor operacional do contrato se eximindo da responsabilidade de apresentar o parecer técnico solicitado.

Somente em 17 de agosto de 2005, ou seja, mais de 6 meses após a negativa do DEMAM, é que ocorre a definição formal do gestor operacional do contrato, que passa a ser a Diretoria de Tecnologia e Infra-Estrutura do DEMAM, contrato, conforme informa a CI/DIRAD - 1128/2005." (sic) (grifos nossos em negrito; sublinhados presentes no original)

Cumpre, entretanto, esclarecer que todos os expedientes enviados pelo DECAM, referentes ao ano de 2004, foram devidamente analisados e seguiram com parecer técnico do DEMAN, conforme pode ser constatado nos documentos relacionados e seus anexos, cuja cópia é apresentada no Anexo 4 deste documento.

Naqueles expedientes, foi explicitamente informado que "Apesar de o DEMAN não atuar como gestor operacional desse contrato, com o intuito de auxiliar o DECAM em sua gestão administrativa, os documentos encaminhados foram todos analisados, tomando por base os prazos pactuados, tendo sido encontradas divergências contratuais nos casos relacionados no Anexo 1".

Constata-se, portanto, que naqueles expedientes, o DEMAN apenas esclareceu não ser o gestor do Contrato no 11.346/2002, entretanto não se negou a realizar a análise nem se eximiu da responsabilidade de apresentar o parecer técnico solicitado, ao contrário, analisou e identificou cada ordem de serviço passível de penalização.

Além disso, em outros expedientes o DEMAN se adiantou à solicitação do DECAM e remeteu a este o parecer técnico embasado nas solicitações de penalidades enviadas diretamente pelas Diretorias Regionais, como se pode ver nas cópias dos expedientes apresentados no Anexo 5 a este documento.

Devido aos impasses verificados, foi realizada reunião com a participação das áreas envolvidas, tendo sido elaborada a Ata de Reunião de 03/08/2005, seguida pela CI/DIRAD-1128/2005 de 17/08/05 e CI/DITEC-2.192/2005 de 30/09/2005, cujas cópias se encontram no Anexo 6, tendo ficado definido que a partir de 17/08/05 o DEMAN passaria a ser o gestor operacional para o período remanescente de garantia contratual do Contrato no 11.346/2002. Foi ainda esclarecido que o DEMAN não se responsabilizaria pela fiscalização contratual ou gerenciamento de pendências referentes a eventos anteriores àquela

data, atuando, nestes casos, apenas como intermediador do assunto.

.
Cumpra esclarecer que o DEMAN só veio a ser criado em 03/05/2004, o que demandou a busca de diversos profissionais, razão pela qual sua estrutura foi sendo composta de forma gradual. Com isso, a própria Divisão de Gestão da Manutenção da Rede de Atendimento só pôde ser efetivamente estruturada a partir de agosto de 2004.

.
Ressalte-se que a gestão da manutenção dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato no 11.346/2002 só deveria migrar para o DEMAN após o término dos períodos de garantia.

.
De qualquer forma, apesar de não ser o gestor operacional do Contrato antes de 17/08/2005, o DEMAN tem envidado esforços para auxiliar o DECAM na análise das ordens de serviço referentes ao período anterior àquela data.

.
Em que pese o posicionamento do DEMAN, relativamente à análise dos documentos encaminhados, o DECAM não deu prosseguimento uma vez que as recomendações da CI/GAB/DECAM-020/2005 não foram atendidas na íntegra.

.
Em 29/08/2005, o DECAM encaminhou ao DEMAN o expediente CI/CSC \DGCS/DECAM-3.302/2005 solicitando análise e posicionamento quanto aos atrasos na solução de chamados apontados por várias Diretorias Regionais, referentes ao ano de 2004. O DEMAN procedeu à análise solicitada, realizou os cálculos das multas e respondeu ao DECAM por meio da CI/DMRA/DEMAN-26.034/2005, de 13/09/2005, retificada pela CI/DMRA/DEMAN-27.001/2005, de 20/09/2005. Observa-se que foram analisadas 1.408 Ordens de Serviço, tendo-se confirmado atrasos em 981 delas.

.
Posteriormente, o DECAM encaminhou ao DEMAN os expedientes CI/DGCS/DECAM-3.336/2005, de 02/09/2005, e CI/DGCS/DECAM-3.355/2005, de 06/09/2005, solicitando análise e ratificação dos valores calculados para as multas referentes ao atraso na solução de milhares de chamados abertos basicamente durante o período de janeiro a junho de 2005. Numa análise preliminar, o DEMAN apontou a existência de inconsistências nas informações então encaminhadas, conforme informado na CI/DMRA/DEMAN-26.035/2005, de 15/09/2005.

.
Em relação a esse expediente, o Auditor afirma que o DEMAN apenas tece "algumas considerações a respeito dos cálculos do DECAM, mas não apresenta parecer técnico fundamentado, necessário para que o DECAM de continuidade ao processo de aplicação de penalidades" (grifo no original). Todavia, em razão das inconsistências verificadas, a análise ficou prejudicada, não sendo possível a emissão de qualquer parecer conclusivo, razão pela qual se solicitou que os dados informados nas planilhas fossem integralmente corrigidos em relação aos aspectos observados no citado expediente.

.
Em 21/09/2005, por meio do expediente CI/DGCS/DECAM-3.520/2005, o DECAM reencaminhou a planilha com a correção das inconsistências apontadas e solicitou nova verificação.

.

Em 06/10/2005, por meio da CI/DMRA/DEMAN-27.004/2005, o DEMAN esclareceu que a análise solicitada pelo DECAM exigia uma verificação minuciosa de cada ordem de serviço, num total que excede a 6.000 (seis mil), de modo a evitar que fossem aplicadas penalidades incorretas ou indevidas à Contratada. Informou também que os principais erros na nova planilha apresentada pelo DECAM referiam-se a desconformidades quanto à distância entre cidades e ordens de serviço canceladas. Assim sendo, explicou que até o fim de outubro de 2005 estaria finalizando seus trabalhos, de forma a apresentar uma análise segura das ordens de serviço.

O trabalho foi efetivamente finalizado em 25/10/2005, tendo o DEMAN concluído a análise de aproximadamente seis mil e trezentas ordens de serviço, de modo a auxiliar o DECAM, visto tratar-se de período anterior à gestão operacional incumbida ao DEMAN, verificando-as uma a uma basicamente em relação aos seguintes aspectos:

conferência da distância da cidade de origem do chamado para a sede da Diretoria Regional, confronto de informações presentes na OS - tais como número da OS e datas de abertura e fechamento dos chamados - com o banco de dados do sistema Help Desk (CAU) da ECT, conferência dos tempos de solução em relação aos prazos contratuais, verificação da existência de feriados, planilhamento dos dados e execução dos cálculos das penalidades. O resultado do trabalho foi encaminhado ao DECAM por meio da CI/DMRA/DEMAN-27.005/2005, na qual são apresentados os resultados da apuração dos descumprimentos contratuais e a retificação dos valores inicialmente levantados pelo DECAM para aplicação das penalidades, excetuando-se aqueles relativos à DR/SPI, tendo em vista que não foi possível validar as informações prestadas por aquela Regional.

Em 01/11/2005, por meio da CI/DMRA/DEMAN-27.008/2005, o DEMAN informou que da análise da documentação encaminhada (que não abrangeu aquela referente à DR/SPI) foram detectadas 586 (quinhentas e oitenta e seis) inconsistências ou incorreções, devendo o valor global da penalidade calculada pelo DECAM ser então acrescido da quantia de R \$283.264,53, conforme quadro explicativo abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Total Geral DECAM - Anexos CI/DGCS/DECAM-3.520/2005</i>	<i>R\$17.487.706,54</i>
<i>Retificação Planilha II - Anexo CI/DMRA/DEMAN-27.005/2005</i>	<i>R\$97.459,78</i>
<i>Retificação Planilha IV - Anexo CI/DMRA/DEMAN-27.005/2005</i>	<i>R\$185.804,75</i>
TOTAL CORRIGIDO	R\$17.770.971,07

Em vista desse resultado, e com o escopo de encontrar uma solução única para as pendências relatadas, o DECAM, revisando detalhadamente o contrato 11.346/02, concluiu o seguinte:

<i>DR</i>	<i>PLANILHAS/ CARTAS</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
<i>SPI</i>	<i>Chamados realizados no período de janeiro a outubro de 2003 -</i>	<i>666.591,99</i>

	CT/GCM/DECAM-4099/2003 de 01/12/2003	
SPI	Chamados realizados no período de outubro a novembro de 2003 - CT/GCM/DECAM-4222/2003 de 22/12/2003	213.601,09
SPI	Chamados realizados no período de novembro de 2003 CT/GCM/DECAM-2057/2003	158.189,07
RS	CT/GCM/DECAM-2317/2004	62.240,43
BA	Chamado realizado em outubro 2003 - CT/GCM/DECAM-2464/2004 de 22/04/2004.	15.495,83
CE, ES, MG, PE, RS, SC, SPI e SPM.	Chamados realizados no período de julho/04 a dezembro/04 (PLANILHA 1)	1.630.388,88
BA, MS e PE	Chamados realizados no período de julho/04 a dezembro/04 (PLANILHA 2)	63.892,64
TODAS menos SPI*	Chamados realizados no período de janeiro/05 a junho/05 (PLANILHA 3)	13.311.918,18
TODAS	Chamados realizados no período de janeiro/04 a junho/04 (PLANILHA 4)	591.121,65
SUB TOTAL		16.713.439,75
CHAMADOS INDEVIDOS (CT DO CONSÓRCIO DE 10/10/2005) **		(1.423.634,49)
TOTAL		15.289.805,26

* No valor de R\$13.311.918,18, não consta a análise dos chamados realizados na Diretoria Regional de São Paulo Interior, no período de janeiro a junho de 2005. Tão logo esse levantamento esteja concluído, comunicaremos a essa empresa.

** O valor de R\$1.423.634,49 (um milhão quatrocentos e vinte três mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), pleiteado por essa empresa, por meio da correspondência de 10/10/2005 foi deduzido do valor total da penalidade de multa, haja vista que a ECT ainda está analisando o processo. Tão logo tenhamos um posicionamento sobre o assunto comunicaremos a essa empresa.

Dessa forma, em 04/11/2005, por meio da CT/DGCS/DECAM-2.999/2005, o DECAM comunicou à empresa líder do Consórcio contratado, a aplicação da penalidade de multa, com base na Cláusula Oitava, subitens 8.1.2 e 8.6.2., e Cláusula Décima Primeira, subitens 11.3.3 e 11.3.4, no valor de R\$15.289.805,26 (quinze milhões duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado nas planilhas em anexo à citada carta.

.. Solicita ainda o DECAM, que a empresa manifeste suas razões de defesa prévia, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, a serem contados a partir do recebimento da mencionada carta, conforme previsto no § 2º, Art. 87 da Lei no 8.666/93.

.. Na ausência da apresentação de defesa prévia, ou de razões que justifiquem as irregularidades cometidas, a empresa ficará multada e havendo reincidência, poderá sofrer as demais penalidades previstas no Instrumento Contratual.

..
Diante do exposto, cumpre destacar que restaram esclarecidos os motivos que levaram, em consequência da CI/GAB/DECAM-020/2004, a inviabilizar a aplicação das penalidades previstas. Ademais, cabe esclarecer que todos os problemas evidenciados na gestão do contrato em questão, já estão sendo apurados pelo TCU - Tribunal de Contas da União, conforme TC-018.016/2005-1.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação da ECT demonstra uma significativa alteração na atitude da Empresa em relação à aplicação das penalidades contratuais, ocorrendo inclusive a notificação do consórcio Contratado da aplicação de várias multas cujos processos estavam sem tramitação há vários meses ou até mesmo anos. O Contratado foi notificado, em 04/11/2005, da aplicação de penalidade contratual no valor de R\$15.289.805,26. Porém, resta ainda, ratificar o valor das multas referentes à Diretoria Regional de São Paulo Interior, no período de janeiro a junho de 2005, e o valor de R\$1.423.634,49, devido ao pleito de análise complementar do Contratado.

Somando-se estes valores, eles alcançarão provavelmente a ordem de R\$18 milhões. Uma diminuição, portanto, de aproximadamente R\$4 milhões do valor inicialmente calculado pelo DEMAM. A ECT justifica essa diminuição pela verificação dos "seguintes aspectos: conferência da distância da cidade de origem do chamado para a sede da Diretoria Regional, confronto de informações presentes na OS - tais como número da OS e datas de abertura e fechamento dos chamados - com o banco de dados do sistema Help Desk (CAU) da ECT, conferência dos tempos de solução em relação aos prazos contratuais, verificação da existência de feriados."

Por meio do Ofício 0786/PR, de 24 de novembro de 2005, é informado a esta CGU que a Presidência da ECT determinou ao Departamento de Inspeção-Geral da Empresa que sejam adotadas as medidas necessárias à instauração de sindicância sumária visando à apuração das causas bem como dos respectivos responsáveis pela não aplicação das multas identificadas na Nota de Auditoria n.º 35.

Entretanto, a manifestação da Empresa não logrou êxito em justificar a não aplicação, no devido tempo, das referidas multas. A ECT não apresenta nenhum fato novo que descaracterize os fatos apontados na Nota de Auditoria n.º 35. O principal argumento para a não aplicação das penalidades contratuais continua sendo a indefinição quanto ao gestor operacional do contrato.

Cumpre salientar, que por meio da CI/GAB/DECAM - 020/2004 - CIRCULAR, de 25 de agosto de 2004, criou-se uma situação que impedia o DECAM de aplicar diretamente as penalidades de multas, condicionando a aplicação das referidas multas à elaboração de um parecer técnico pelo gestor operacional do contrato. Assim, para não prejudicar o procedimento de aplicação de multas até então seguido, é por óbvio, que a elaboração da referida CI implicava na definição prévia do gestor do contrato. Como isto não ocorreu, os resultados são conhecidos. Com a vigência da referida CI, excetuando-se a recente notificação ao Contratado em 04/11/2005, nenhuma multa devido a

atrasos do Consórcio contratado em prestar os serviços contratualmente previstos de manutenção corretiva foi aplicada.

RECOMENDAÇÃO:

1. Apresentar a esta Controladoria, no prazo de 30 dias, o resultado dos trabalhos de sindicância em curso nessa Empresa.

.

2. Apresentar a esta Controladoria, também no prazo de 30 dias, memória de cálculo detalhada que individualize cada valor retificado, com vistas a demonstrar eventual supressão de valores, devidamente motivada, resultante da diferença entre o valor referido por esta CGU da ordem de R\$22 milhões e o valor em apuração por essa Empresa da ordem de R\$18 milhões.

.

3. Adotar as devidas providências para aplicação das multas e o seu efetivo recolhimento.

.

4. Uma vez que o serviço de manutenção corretiva foi pago mensalmente, que doravante a ECT passe a tomar todas as providências necessárias para que todo o procedimento de aplicação (cálculo, notificação do Contratado, manifestação do Contratado, análise da manifestação pela ECT e seu efetivo recolhimento) das eventuais multas por atraso no serviço de manutenção corretiva também se dê de forma mensal.

4.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

4.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

4.2.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI, para o exercício de 2005, elaborado nos termos da Instrução CGU/PR nº 02 de 24/12/2002, bem como em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração da Empresa, foi aprovado pelo Conselho Fiscal em Ata da 2ª Reunião Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2004.

.

O PAAAI e o Plano de Trabalho do Departamento de Auditoria materializam o planejamento estratégico das atividades de auditoria interna da ECT, em estrita consonância com o planejamento estratégico da Empresa.

.

Para o exercício de 2005, as atividades de Auditoria Interna foram pautadas no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração da Empresa, aprovadas pelo Conselho de Administração no dia 30/09/2004, em sua 9ª Reunião Ordinária.

.

No processo de auditoria (planejamento, trabalho de campo, relatório e acompanhamento) o Acompanhamento foi executado de forma direta, para os pontos de auditoria que coincidiram com auditorias realizadas em anos anteriores e em 2005, bem como com as determinações do TCU e com as recomendações da SFC formuladas em 2004, e de forma indireta, para os pontos classificados como de baixo ou médio risco.

.

Para assegurar o cumprimento das determinações do TCU, foi

implantada auto-auditoria na ECT (Capítulo 2/4 do Manual de Auditoria, vigente a partir de 18/07/2005), reforçando a idéia de que a auditoria não termina no Relatório, mas sim na implementação das recomendações formuladas pelos auditores.

.
Durante o exercício, houve alterações no quadro em relação ao exercício anterior, motivado pela saída de 05 (cinco) auditores e do subchefe, e da entrada de 10 (dez) auditores, representando, dessa forma, o índice de rotatividade de pessoal foi na ordem de 43,24% contra 21,28% no ano de 2004.

.
Em 31 de dezembro de 2005, o Departamento de Auditoria Interna - contava com 40 (quarenta) empregados, sendo 30 (trinta) auditores, 01 (um) Chefe de Departamento, 01 (um) Subchefe de Departamento, 01 (uma) Secretária, 03 (três) Chefes de Divisão, 02 (dois) Assessores e 02 (dois) empregados de nível médio e básico da Coordenação Administrativa.

.
No exercício de 2004 foram executadas 31 (trinta e uma) das 37 (trinta e sete) auditorias ordinárias programadas para o exercício, sendo agregadas e realizadas mais 07 (sete) auditorias especiais, determinadas pelo Presidente do Conselho de Administração da Empresa - Contrato 11.356/02 - ECT x Eurogiro Network A/S; Cumprimento das Determinações do TCU e Recomendações da SFC; Rede Postal Aérea Noturna (RPN) - Skymaster e Beta; ERP - Enterprise Resources Planning; Contratações DR/PB; Central de Atendimento a Clientes Externos - CAC; e Transferências de Titularidade e Alteração na Composição Societária de ACFs, totalizando 38 trabalhos concluídos no período, 3% superior ao inicialmente previsto em termos de quantidade.

.
As atividades programadas e não realizadas estão devidamente justificadas no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI do exercício de 2005.

.
Dos exames efetuados pela Auditoria Interna da ECT no exercício de 2005, foram identificados pontos de auditoria considerados de Alto Risco, que até a emissão do Relatório Mensal de Acompanhamento de Auditoria - abril de 2006 continuavam pendentes de solução (em andamento e não solucionado), totalizando 341 pontos (assuntos), dos quais destacamos os constantes do Anexo XLII deste Relatório.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos as seguintes irregularidades/impropriedades:

IRREGULARIDADES:

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques

remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (mercadorias requisitadas).

.

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (002)

Descaracterização de situação emergencial - Prorrogação de prazo para entrega dos produtos, mesmo em face da situação de emergência alegada pela entidade (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo I)

.

4.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (003)

Utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência. (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo I)

.

4.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (004)

Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto - (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

.

4.1.2.5 CONSTATAÇÃO: (005)

O projeto básico não atende às exigências da Lei 8.666/93.- (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

.

4.1.2.6 CONSTATAÇÃO: (006)

Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas. (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

.

4.1.2.11 CONSTATAÇÃO: (011)

Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004, 13.147/2004 e 13.148/2004, ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XIV)

4.1.2.13 CONSTATAÇÃO: (019)

Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária. (Relatório Parcial nº 20/2005 - cópia anexa)

.

4.1.2.14 CONSTATAÇÃO: (020)

Equipamentos comprados há 3 anos por R\$10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação. (Relatório Parcial nº 29/2005 - cópia anexa)

.

4.1.2.15 CONSTATAÇÃO: (021)

Existência de saldo de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$22.046.687,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos.

(Relatório Parcial nº 29/2005 - cópia anexa).

.

IMPROPRIEDADES:

3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Cobrança parcial de multas contratuais por atraso na entrega dos produtos (Contrato nº 11.302/2002).

4.1.2.7 CONSTATAÇÃO: (007)

Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

.

4.1.2.8 CONSTATAÇÃO: (008)

Omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção -DEMAN. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

.

4.1.2.9 CONSTATAÇÃO: (009)

Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

.

4.1.2.10 CONSTATAÇÃO: (010)

Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual. (Relatório Parcial nº 07/2005 - Anexo VII)

.

4.1.2.12 CONSTATAÇÃO: (012)

Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XIV)

.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 176169
UNIDADE AUDITADA : ECT
CÓDIGO : 419000
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 53000.056745/2006-93
CIDADE : BRASÍLIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0001 a 1609, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 176169, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e/ou regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 IRREGULARIDADES

3.2.1.1

Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.2.3.1

Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (mercadorias requisitadas).

4.1.2.2

Descaracterização de situação emergencial - Prorrogação de prazo para entrega dos produtos, mesmo em face da situação de emergência alegada pela entidade (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo I)

4.1.2.3

Utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência. (Relatório Parcial nº 01/2005 - Anexo I)

4.1.2.4

Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto - (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

4.1.2.5

O projeto básico não atende às exigências da Lei 8.666/93.- (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

4.1.2.6

Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas. (Relatório Parcial nº 03/2005 - Anexo III)

4.1.2.11

Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (FIAT), 13.147/2004 (VOLKSWAGEN) e 13.148/2004 (FIAT), ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XIV)

4.1.2.13

Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária. (Relatório Parcial nº 20/2005 - cópia anexa)

4.1.2.14

Equipamentos comprados há 3 anos por R\$10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação. (Relatório Parcial nº 29/2005 - cópia anexa)

4.1.2.15

Existência de saldo de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$22.046.687,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos. (Relatório Parcial nº 29/2005 - cópia anexa).

3.2 IMPROPRIEDADES

3.2.2.1

Cobrança parcial de multas contratuais por atraso na entrega dos produtos (Contrato nº 11.302/2002 - Polycart).

4.1.2.7

Ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

4.1.2.8

Omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção -DEMAN. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

4.1.2.9

Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação. (Relatório Parcial nº 05/2005 - Anexo V)

4.1.2.10

Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual. (Relatório Parcial nº 07/2005 - Anexo VII)

4.1.2.12

Falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado. (Relatório Parcial nº 14/2005 - Anexo XIV)

Brasília, 29 de agosto de 2006.

LUCIMAR CEVALLOS MIJAN
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA
DA ÁREA DE COMUNICAÇÕES



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 176169
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 53000.056745/2006-93
UNIDADE AUDITADA : EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CÓDIGO : 419000
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01jan2005 a 31dez2005 como IRREGULARES e REGULARES COM RESSALVAS.

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MAX HERREN
Diretor de Auditoria
da Área de Infra-estrutura